

**JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL**

TERMO DE ABERTURA/ ENCERRAMENTO

Procedi nesta data procedi (☒) abertura () encerramento do 57
volume destes autos às fls. 11201

Rio, 21 / 10 / 2015



CHEFE DE SERVENTIA

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DESTA CORTE, SOMENTE SE INSTAURA O CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUANDO DOIS JUÍZOS SE DECLAREM COMPETENTES OU INCOMPETENTES PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE UMA MESMA DEMANDA OU QUANDO, POR REGRA DE CONEXÃO, HOUVER CONTROVÉRSIA ENTRE ELES ACERCA DA REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. NO CASO DOS AUTOS, EM 27/3/2015, FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. PELO JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (FLS. 101/108, E-STJ). NESSE ÍTERIM, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROPÔS AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DAS EMPRESAS SUSCITANTES E OUTROS, INCIDENTALMENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0 5006694-72.2015. 4.04.7000/PR, DECORRENTE DOS DESDOBRAMENTOS CÍVEIS REALIZADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO. O JUÍZO FEDERAL DA 5/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, EM DECISÃO DE FLS. 463/471 (E-STJ), DEFERIU A MEDIDA LIMINAR PARA O FIM DE DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DAS EMPRESAS GALVÃO ENGENHARIA S.A. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. E DE SEU PRESIDENTE E DIRETORES (DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO E EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO), EM CARÁTER SOLIDÁRIO, ATÉ O VALOR DE R\$ 302.560.926,48 (TREZENTOS E DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA MIL, NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). EM SEGUIDA, AS EMPRESAS ORA SUSCITANTES INTERPUSERAM AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO, EM SÍNTESE, O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A MATÉRIA E DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS, TENDO EM VISTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O PLEITO FOI INDEFERIDO PELA DESEMBARGADORA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO AGRAVO Nº 0>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Folha 3 de 10

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1

REMIENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME523794965BR 95291



DHP 19/10/2015 17:48

PE 20/10 12:00

DESTACAR AQUI

210 x 287 mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<5020594-73.2015.404.0000, NO TRF DA 4/A REGIÃO. POSTERIORMENTE, ATRAVÉS DA PETIÇÃO DE FLS. 540/551 (E-STJ), AS EMPRESAS DESTACARAM A IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR BENS EM CAUÇÃO, REQUERENDO UMA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA QUE PROMOVESSE A RESERVA DO VALOR, SOB O ARGUMENTO DE QUE DEVE SER RESGUARDADO O CAPITAL DE GIRO DAS ORA SUSCITANTES, DE MODO A VIABILIZAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O JUÍZO FEDERAL, APÓS PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ASSIM DECIDIU: "ALEGAM AS EMPRESAS REQUERIDAS, AINDA, QUE ESTE JUÍZO SEQUER SERIA COMPETENTE PARA REALIZAR QUALQUER ATO CONSTRITIVO SOBRE OS BENS DAS EMPRESAS (JUÍZO COMPETENTE SERIA O DA VARA ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SABER, 7/A VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). ESSE PONTO TAMBÉM FOI EXAMINADO PELO TRF DA 4/A REGIÃO, O QUAL DECIDIU, COM BASE NO ART. 6º, §§1º E 3º DA LEI Nº 11.101/2005, QUE "NA AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA, O MPF VISA A ASSEGURAR O FUTURO RESSARCIMENTO DE VALORES E A IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL DECORRENTES DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A SEREM APURADOS NA AÇÃO PRINCIPAL, E A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA RÉU - QUE SERVIRÁ PARA A DEFINIÇÃO DESSES VALORES - DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E COGNIÇÃO EXAURIENTE DOS FATOS. ENQUANTO SE APURAM ESSAS RESPONSABILIDADES, A AÇÃO PROSSEGUIRÁ EM SEU JUÍZO NATURAL" (EV22, DAQUELES AUTOS). 2. DEVE SER DESTACADO, AINDA, QUE, POR OCASIÃO DA AGC, O PATRONO DAS REQUERIDAS (DR. FLÁVIO GALDINO) ASSEGUROU AOS CREDORES QUE "(...) A ESTRUTURA DO PRJ SERIA SIMPLES E ENVOLVERIA A SEGREGAÇÃO DE ATIVOS DAS COMPANHIAS PARA DESTINAÇÃO AO PAGAMENTO DOS CREDORES E QUE ESTES ATIVOS SUPERARIAM, EM MUITO, O VALOR DAS DÍVIDAS SUJEITAS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO." (EVENTO48, OUT3, FL. 03) (G.N.). O MENCIONADO CAUSÍDICO TAMBÉM ESCLARECEU QUE A OPERAÇÃO DE>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

7524013-1

REMITENTE

DESTINATÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar): | |

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME523794965BR 95291



DHP 19/10/2015 17:48

PE 20/10 12:00

DESTACAR AQUI

210 x 237mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PAGAMENTO DOS CREDORES ABRANGE A VENDA DE ATIVOS, CRIAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS E EMISSÃO DE DEBÊNTURES E NOTAS PROMISSÓRIAS (FL. 03), BEM COMO QUE A EXPECTATIVA ERA DE QUE O REGIME DE RECUPERAÇÃO DURASSE DOIS ANOS (FL. 04). O PRJ FOI DEVIDAMENTE APROVADO (FL. 12 - ART. 45 DA LEI Nº 0 11.101/05). DENTRE AS MEDIDAS ANUNCIADAS (ITEM 3.5 DO PRJ) ESTÃO: A) A ALIENAÇÃO DE: I) 66,580/0 DO CAPITAL SOCIAL DA CAB AMBIENTAL; II) PEDREIRA; III) PARTICIPAÇÃO DA GALPAR NO CAPITAL SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA GALVÃO BR-153; E B) A CRIAÇÃO DA NEWCO, RESULTANTE DA CISÃO DA GALVÃO ENGENHARIA S/A - GESA, QUE SERÁ TITULAR DE TODO O PASSIVO CONCURSAL DAS RECUPERANDAS, TORNANDO-SE A ÚNICA DEVEDORA DOS CREDORES CONCURSAIS (FL. 41) E CAPTARÁ RECURSOS MEDIANTE A EMISSÃO DE DEBÊNTURES E DE NOTAS PROMISSÓRIAS (ITENS 3.7 E 3.8 DO PRJ). ESTAS, PORTANTO, SÃO AS OPERAÇÕES PERTINENTES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABENDO AO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO SOBRE ELAS DELIBERAR. TODOS OS DEMAIS BENS E ATIVOS DAS REQUERIDAS NÃO ESTÃO AFETADOS AO ALUDIDO PRJ, SOBRE OS QUAIS PODERÃO RECAIR A INDISPONIBILIDADE DEFERIDA NO EVENTO3 E SOBRE OS QUAIS COMPETE A ESTE JUÍZO DELIBERAR, SEGUNDO ELEMENTAR LEITURA DA SÚM. 480 DO STJ, POIS NÃO COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. DESSA FORMA, NÃO MERECEM CRÉDITO AS ALEGAÇÕES DE QUE QUAISQUER CONSTRIÇÕES REALIZADAS NESTA DEMANDA IMPEDIRÃO O REGULAR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS (EVENTO48, PET1, FL. 05) OU DE QUE AS REQUERIDAS ESTÃO IMPEDIDAS DE INDICAR BENS EM CAUÇÃO (FL. 11)" (FLS. 574/575, E-STJ, GRIFOU-SE). DESSE MODO, VERIFICA-SE QUE O JUÍZO FEDERAL DETERMINOU EXPRESSAMENTE A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E ATIVOS DAS EMPRESAS ORA SUSCITANTES NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE>

REMITENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME523794965BR 95291



DHP 19/10/2015 17:48

PE 20/10 12:00

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL.ADEMAIS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A INDISPONIBILIDADE DIFERE DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS, POIS VISA APENAS GARANTIR, EM DECORRÊNCIA DA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, O RESSARCIMENTO DOS DANOS PORVENTURA CAUSADOS AO ERÁRIO A PROPÓSITO:"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7/0, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ARTS. 648 E 649, X, DO CPC INAPLICÁVEIS. NÃO SE EQUIPARA A PENHORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.1. A MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, PREVISTA NO ART. 7/0, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992, NÃO SE EQUIPARA A EXPROPRIAÇÃO DO BEM, MUITO MENOS SE TRATA DE PENHORA, LIMITANDO-SE A IMPEDIR EVENTUAL ALIENAÇÃO. ARTS. 648 E 649, X, DO CPC INAPLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ.2. A AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO, BEM COMO DE SIMILITUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E DO DIREITO APLICADO NOS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS, IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA HIPÓTESE DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO."(RESP 1260731/RJ, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/11/2013, DJE 29/11/2013, GRIFOU-SE)"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE LIMINAR COM DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO E SEM OMISSÃO. CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO INFLUENCIA NA INDISPONIBILIDADE E QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA.I - SENDO OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTES PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E, TENDO SIDO OFERECIDOS ARGUMENTOS PARA A TOMADA DE DECISÃO, É DESNECESSÁRIO REBATER, UM A UM, TODOS OS OUTROS ARGUMENTOS QUE COM OS PRIMEIROS CONFLITEM. A REJEIÇÃO DE EMBARGOS>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

rótulo - Furado

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

752-10131-1

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 6 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Ausente</td><td>☐ 7 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 3 Desconhecido</td><td>☐ 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td>☐ 4 Endereço insuficiente. Falta:</td><td></td></tr><tr><td>☐ 5 Outros (Especificar)</td><td></td></tr></table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado	☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido	☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado	☐ 4 Endereço insuficiente. Falta:		☐ 5 Outros (Especificar)	
	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado										
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido											
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado											
☐ 4 Endereço insuficiente. Falta:												
☐ 5 Outros (Especificar)												
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 705 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME523794965BR 95291  DHP 19/10/2015 17:48										

PE 20/10 12:00

DESTACAR AQUI

210 x 237mm

CONTÉÚDO DA MENSAGEM

<DE DECLARAÇÃO QUANDO AUSENTES AS HIPÓTESES LEGAIS, QUAIS SEJAM, A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NÃO IMPLICA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O JULGADOR DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS PONTOS RELEVANTES SUSCITADOS PELAS PARTES, ENTENDIDOS COMO OS FUNDAMENTAIS PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TAL COMO DELINEADA NA FASE POSTULATÓRIA DO PROCESSO. A DECISÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO 'COMPOR, PRECIPUAMENTE, LITÍGIOS. NÃO É PEÇA ACADÊMICA OU DOUTRINÁRIA, TAMPOUCO SE DESTINA A RESPONDER A ARGUMENTOS, À GUISA DE QUESITOS, COMO SE LAUDO PERICIAL FORA. CONTENTA-SE O SISTEMA COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA' (RESP. N.º 0 611.518/MA, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DE 5/9/2006, P. 222).II – O ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL NÃO PRESCINDE DA ANÁLISE DE PROVAS QUE ATESTARIAM A OCORRÊNCIA DOS FATOS NARRADOS PELO AGRAVANTE. SEGUNDO CONSTA DO ARESTO RECORRIDO, OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ALEGADOS PELO AGRAVADO ESTÃO, AO MENOS EM TESE, CONFIGURADOS, ASSIM COMO DEMONSTRADO ESTÁ O PREJUÍZO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS. RESTOU EVIDENCIADA, PORTANTO, A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, A ENSEJAR O DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVANTE. A ALEGAÇÃO DE QUE A LIMINAR PODE SER REVOGADA A QUALQUER TEMPO NÃO AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE AUSENTES AQUELES REQUISITOS NEM A DE QUE A MEDIDA DEVA, POR ISSO, SER MESMO REVOGADA. NESSE CONTEXTO, É INVIÁVEL SE RECONHECER, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, A NECESSIDADE DE SE REVOGAR A LIMINAR CONCEDIDA, A TEOR DO QUE DISPÕE A SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. A INCIDÊNCIA DO MESMO ÓBICE SE VERIFICA RELATIVAMENTE À ALEGAÇÃO CONTRARIEDADE AO ART. 1.º DA LEI N.º 8.009/90, POIS 'NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DOS FATOS PARA A DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE FORAM>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Folha 7 de 10

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMITENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA '06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 ☐ Mudou-se 6 ☐ Recusado
2 ☐ Ausente 7 ☐ Falecido
3 ☐ Desconhecido 8 ☐ Não existe o número indicado
4 ☐ Endereço insuficiente. Faltou:
5 ☐ Outros (Especificar)

751-0181-1

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115. LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME523794965BR 95291



DHP 19/10/2015 17:48

PE 20/10 12:00

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ADQUIRIDOS OS BENS CUJA INDISPONIBILIDADE FOI DECRETADA; SE CARACTERIZAM-SE COMO BEM DE FAMÍLIA' (RESP. N.º 478.749/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 17/11/2003, P. 208).III – O EVENTUAL CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA DOS IMÓVEIS NADA INTERFERE NA DETERMINAÇÃO DE SUA INDISPONIBILIDADE. NÃO SE TRATA DE PENHORA, MAS, AO CONTRÁRIO, DE IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. A LEI N.º 8.009/90 VISA A RESGUARDAR O LUGAR ONDE SE ESTABELECE O LAR, IMPEDINDO A ALIENAÇÃO DO BEM ONDE SE ESTABELECE A RESIDÊNCIA FAMILIAR. NO CASO, O PERIGO DE ALIENAÇÃO, PARA O AGRAVANTE, NÃO EXISTE. AO CONTRÁRIO, A INDISPONIBILIDADE OBJETIVA JUSTAMENTE IMPEDIR QUE O IMÓVEL SEJA ALIENADO E, CASO SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO CONTRA O AGRAVANTE NA AÇÃO DE IMPROBIDADE, ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DOS DANOS QUE PORVENTURA TENHAM SIDO CAUSADOS AO ERÁRIO.IV – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”(AGRG NO RESP 956.039/PR, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 03/06/2008, DJE 07/08/2008)”PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. A INDISPONIBILIDADE ACAUTELATÓRIA PREVISTA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 7º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/92) TEM COMO ESCOPO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO OU PELO ILÍCITO ENRIQUECIMENTO.2. A RATIO ESSENDI DO INSTITUTO INDICA QUE O MESMO É PREPARATÓRIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL, QUE REPRESENTA, EM ESSÊNCIA, A AFETAÇÃO DE TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS DO AGENTE IMPROBO PARA COM O RESSARCIMENTO PREVISTO NA LEI.3. É QUE O ART. 7º DA LEI 8429/92 É TEXTUAL QUANTO À ESSA AUTORIZAÇÃO; VERBIS: 'ART. 7º QUANDO O ATO DE IMPROBIDADE CAUSAR LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU ENSEJAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, CABERÁ A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Módulo - F0073100

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMITENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|--|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falcido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Falta: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar): | |

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME523794965BR 95291



DHP 19/10/2015 17:48

PE 20/10 12:00

75240181-1

210 x 297mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RESPONSÁVEL PELO INQUÉRITO REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO INDICIADO. PARÁGRAFO ÚNICO. A INDISPONIBILIDADE A QUE SE REFERE O CAPUT DESTE ARTIGO RECAIRÁ SOBRE BENS QUE ASSEGUREM O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO, OU SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RESULTANTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 4. DEVERAS, A INDISPONIBILIDADE SUB EXAMINE ATINGE O BEM DE FAMÍLIA QUER POR FORÇA DA MENS LEGIS DO INCISO VI DO ART. 3/O DA LEI DE IMPROBIDADE, QUER PELO FATO DE QUE TORNA INDISPONÍVEL O BEM; NÃO SIGNIFICA EXPROPRIÁ-LO, O QUE CONSPIRA EM PROL DOS PROPÓSITOS DA LEI 8.009/90. 5. A FORTIORI, O EVENTUAL CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA DOS IMÓVEIS NADA INTERFERE NA DETERMINAÇÃO DE SUA INDISPONIBILIDADE. NÃO SE TRATA DE PENHORA, MAS, AO CONTRÁRIO, DE IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO, MORMENTE PORQUE A LEI N.º 8.009/90 VISA A RESGUARDAR O LUGAR ONDE SE ESTABELECE O LAR, IMPEDINDO A ALIENAÇÃO DO BEM ONDE SE ESTABELECE A RESIDÊNCIA FAMILIAR. NO CASO, O PERIGO DE ALIENAÇÃO, PARA O AGRAVANTE, NÃO EXISTE. AO CONTRÁRIO, A INDISPONIBILIDADE OBJETIVA JUSTAMENTE IMPEDIR QUE O IMÓVEL SEJA ALIENADO E, CASO SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO CONTRA O AGRAVANTE NA AÇÃO DE IMPROBIDADE, ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DOS DANOS QUE PORVENTURA TENHAM SIDO CAUSADOS AO ERÁRIO. 6. SOB ESSE ENFOQUE, A HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DIRECIONA-SE NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE QUE A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, EM DECORRÊNCIA DA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, RECAIA SOBRE OS BENS NECESSÁRIOS AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, AINDA QUE ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE AO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES: RESP 839936/PR, DJ 01.08.2007; RESP 781431/BA, DJ 14.12.2006; AGMC 11.139/SP, DJ DE 27.03.06 E RESP 401.536/MG, DJ DE 06.02.06. 7. A MANIFESTA AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS AGREGADA AO>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 6 Recusado |
| ☐ 2 Ausente | ☐ 7 Falecido |
| ☐ 3 Desconhecido | ☐ 8 Não existe o número indicado |
| ☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| ☐ 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME523794965BR 95291



DHP 19/10/2015 17:48

PE 20/10 12:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME523794965BR 95291
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 19/10/2015 17:48 11-208



Correios

TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 10 de 10

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PERICULUM IN MORA INVERSO RECOMENDAM O DESACOLHIMENTO DO PLEITO .8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(RESP 806.301/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 11/12/2007, DJE 03/03/2008, GRIFOU-SE)POR FIM, CUMPRE DESTACAR QUE, NOS TERMOS DA SÚMULA N/O 480/STJ, "O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO É COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA".DESSA FORMA, NÃO HÁ FALAR EM CONFLITO, POIS CADA JUÍZO ATUOU EM SUA ESFERA DE JURISDIÇÃO.DIANTE DO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.PUBLIQUE-SE.INTIMEM-SE. COMUNIQUE-SE.BRASÍLIA (DF), 15 DE OUTUBRO DE 2015."

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RELATOR.
SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 05 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
			☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Ausente ☐ Falecido ☐ Desconhecido ☐ Não existe o número indicado ☐ Endereço insuficiente. Faltou: ☐ Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ		NÚMERO DO TELEGRAMA ME523794965BR 95291  DHP 19/10/2015 17:48

PE 20/10 12:00

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 14/10/2015 e foi publicado(a) em 19/10/2015, na(s) folha(s) 18 da edição: Ano 8 - nº 33/2015 do DJE.

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EDITAL DE OFERTA NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTOS N.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

O EXMO. SR. DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER pelo presente Edital que a GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GESA") e a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GALPAR" e, em conjunto com a GESA, "RECUPERANDAS"), em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5, item I, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES instalada em 1ª convocação em 19 de agosto de 2015 e finalizada, após suspensão dos trabalhos, em 28 de agosto de 2015, e homologado por decisão judicial proferida em 14 de setembro de 2015 (publicada no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 22.9.2015), às fls. 9.743/9.752 do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, requereu fosse dado início ao procedimento de alienação judicial de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos da petição apresentada em 02 de outubro de 2015. Com efeito, serve o presente edital de oferta pública de alienação judicial ("Edital") para promover a OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB (conforme definida abaixo), e, assim, cientificar todos os interessados de que poderão apresentar propostas fechadas, eventualmente seguidas de lances orais, para aquisição da UPI CAB (conforme definida abaixo), observados os seguintes critérios e condições:

(1) OBJETO: O objeto da oferta pública de alienação judicial é a Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual as RECUPERANDAS detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico, que para os efeitos da alienação judicial objeto deste Edital assim se descrevem: (I) a participação detida pela GESA na CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP ("SPAT"), correspondente a 5% do capital social da SPAT; e (II) a participação detida pela GALPAR na COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23.175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo-SP ("CAB Ambiental"), correspondente a 66,58% do capital social da CAB Ambiental e, por consequência, a participação indireta no capital social das controladas: (a) ÁGUAS DE ANDRADINA S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.584/0001-11, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 665, Centro, Andradina-SP, (b) ÁGUAS DE CASTILHO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.536/0001-65, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 20, Centro, Castilho-SP, (c) EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA - ESAP S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.694/0001-88, com sede na Rua Paulo Araújo, nº 1.118, Centro, Palestina-SP, (d) ITAPOÁ SANEAMENTO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.256/0001-57, com sede na Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, 967, Itapema do Norte, Itapoá, SC, (e) SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.541/0001-87, com sede na Rua João Caetano Mendonça de Almeida nº 2.005, São José, Mirassol-SP, (f) CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP, (g) CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.995.581/0001-53, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3.196, Bairro Carumbé, Cuiabá-MT, (h) TUBARÃO SANEAMENTO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.434/0001-89, com sede na Rua Altamiro Guimarães, 685, Centro, Tubarão-SC, (i) CAC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.838.660/0001-08, (j) CAB MT PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.943/0001-26, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3196, sala 1, Carumbé, Cuiabá-MT, (k) CAB CANARANA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.875.686/0001-52, com sede na Rua Redentora, 78, Centro, Caranarã-MT, (l) CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA.,

seleção por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.122.800/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (m) CAB GERENCIADORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.122.800/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (n) CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.945/0001-60, com sede na Avenida Vieira dos Santos, 333, Paranaguá-PR, (o) CAB GUARATINGUETÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.591.395/0001-19, com sede na Rua Dr. Neir Augusto Ortiz Pereira, nº 1.209, Campo do Galvão, Guaratinguetá-SP, (p) CAB PIQUETE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.714.640/0001-80, com sede na Estrada da Tabuleta, s/n, Tabuleta, Piquete-SP, (q) CAB ÁGUAS DO AGRESTE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.401.489/0001-80, (r) CAB COLIDER LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.630/0001-36, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1391, Colider, MT, (s) CAB ALTA FLORESTA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.509/0001-54, com sede na Rua C 3, 318, Alta Floresta-MT, (t) CAB PONTES E LACERDA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.202.450/0001-18, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 41, Pontes e Lacerda-MT, (u) CAB COMODORO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.947/0001-17, com sede na Rua das Acácias, 3621, Comodoro-MT, (v) CAB ATIBAIA S/A sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.337.893/0001-68, com sede na Rua Aniceto Tavares, nº 50, Recreio Estoril, Atibaia-SP (todas as participações das RECUPERANDAS nessas sociedades denominadas em conjunto como "UPI CAB"). (1.1) As informações detalhadas a respeito da UPI CAB serão atualizadas continuamente até 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização do Pregão, e disponibilizadas aos interessados por meio de acesso ao data-room eletrônico da UPI CAB, mediante requisição e assinatura de termo de confidencialidade específico com a GALPAR.

(2) CONDIÇÕES ESSENCIAIS:

(2.1.) FORMA DE ALIENAÇÃO: A UPI CAB será alienada na forma de pregão, nos termos do art. 142, III, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 ("Lei nº 11.101/2005"), dividido em até 4 (quatro) fases ("Pregão"): (a) habilitação; (b) apresentação das propostas fechadas; (c) avaliação das propostas fechadas e classificação; e, eventualmente, (d) leilão por lances orais, do qual participarão somente aqueles que apresentarem propostas fechadas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, e no caso de exercício do direito de Right to Match descrito neste Edital, pela parte detentora deste direito.

(2.2) GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: A habilitação para entrega de propostas será obrigatoriamente precedida de garantia de participação, mediante a apresentação de carta-fiança bancária em montante correspondente a 10% do VALOR MÍNIMO DE LANCE em benefício da GALPAR (conforme definido abaixo), emitida por instituição financeira de primeira linha - assim entendida como uma das instituições financeiras que, de acordo com o ranking do Banco Central do Brasil em dez/2014 (<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>), apresentam patrimônio líquido superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) -, com validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias e que deverá ser obrigatoriamente renovada por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que essa renovação deverá ocorrer com até 30 (trinta) dias de antecedência de seu vencimento, sob pena de execução da garantia, até o pagamento do preço e a formalização definitiva da alienação da UPI CAB objeto deste Edital, nos termos do "Contrato de Compra e Venda de UPI e Outras Avenças" que será celebrado entre as RECUPERANDAS e o vencedor do certame ("CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB"), na forma do Anexo III-a este Edital ("GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO"). O prazo máximo para o cumprimento das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB será de até 1 (um) ano a contar da data de sua celebração e assinatura pelas partes, sendo que o vencedor terá a opção de estender este prazo unilateralmente, caso em que deverá manter válida a carta-fiança bancária acima referida enquanto o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB permanecer em vigor.

(2.3) LANCE MÍNIMO: Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) ("VALOR MÍNIMO DE LANCE") pela aquisição da UPI CAB. Para todos os fins e efeitos, é vedada a utilização de créditos detidos em favor de qualquer das RECUPERANDAS como parte do lance ou pagamento da UPI CAB, pelo vencedor do certame.

(2.4.) CARACTERÍSTICAS DA OFERTA: Todas as ofertas serão consideradas em caráter definitivo e vinculante e serão apresentadas: (i) em Língua Portuguesa; (ii) em moeda corrente nacional (Reais), na data-base de realização do Pregão, para pagamento à vista após a satisfação das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; e (iii) obrigatoriamente na forma do modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. É obrigatório o preenchimento completo de todos os campos do referido modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. Eventuais ofertas apresentadas em padrões distintos aos do Modelo de Apresentação de Oferta ou contendo informações faltantes serão automaticamente desconsideradas e desclassificadas. As ofertas compreenderão o valor integral atribuído à UPI CAB, respeitado o VALOR MÍNIMO DE LANCE, bem como indicarão o montante deste valor que, livre e opcionalmente, cada Proponente poderá indicar para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA nos termos do item (2.5) abaixo. Na ausência de indicação de valor para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, será automaticamente entendido que o interessado obriga-se a efetuar o pagamento integral do valor ofertado no certame, de forma definitiva, sem qualquer

(2.5) **CONTA VINCULADA:** O Proponente poderá optar por depositar, na mesma data de pagamento prevista no item (2.6) abaixo, até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) do valor integralmente atribuído na oferta pela UPI CAB em conta de garantia ("CONTA VINCULADA DE GARANTIA"). Por ocasião da oferta de valor pela UPI CAB, o valor indicado pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA funcionará, também, como critério de desempate na segunda fase do Pregão, nos termos do item (2.7.2) abaixo, de sorte que valores idênticos de oferta serão diferenciados pelo critério de maior valor líquido disponível, assim entendido como o valor decorrente da oferta menos o valor atribuído para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(2.6) **FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO:** (2.6.1) O pagamento deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional (Reais) e no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de atendimento ou renúncia às condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, a saber: (a) aprovação pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica; (b) anuência prévia dos Poderes Concedentes e/ou Agências Reguladoras responsáveis pelas concessões e parcerias público-privadas exploradas pela UPI CAB; (c) anuência prévia dos credores e contratantes indicados em anexo específico ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB em razão da mudança de controle da CAB Ambiental e de suas subsidiárias; (d) reconhecimento pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e pela BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de inexistência de realização de oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle, prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada; (e) anuência do BNDES Participações S/A - BNDESPAR ("BNDESPAR"); e (f) rescisão do Acordo de Acionistas celebrado entre a GALPAR e o BNDESPAR e formalização de novo Acordo de Acionistas entre o vencedor do certame e o BNDESPAR. (2.6.2) O valor do pagamento será corrigido pro rata temporis pela variação diária e integral (100%) do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, na forma divulgada pela CETIP S/A - Mercados Organizados (www.cetip.com.br), desde a data de realização do Pregão (data-base da oferta) até a data do efetivo pagamento integral do preço de aquisição da UPI CAB.

(2.7) **CRITÉRIOS DE ESCOLHA:** (2.7.1) **NA FASE DE PROPOSTAS FECHADAS:** As propostas nesta fase serão classificadas de acordo com o maior valor ofertado, independentemente da proporção a ser depositada em CONTA VINCULADA DE GARANTIA. Caso: (i) sejam apresentadas outras propostas fechadas com valores não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada; ou (ii) a parte detentora do direito de Right to Match exerça o seu direito, o Pregão passará à fase de Leilão por Lances Orais, conforme definido abaixo. Caso nenhum desses eventos ocorra, a maior proposta será declarada vencedora, observado que, em qualquer hipótese, o preço deverá ser igual ou superior ao VALOR MÍNIMO DE LANCE. (2.7.2) **NO LEILÃO POR LANCES ORAIS:** No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, nos termos do item (3.2) abaixo, o valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, definirá, em conjunto, o novo valor mínimo de lance para a fase de lances orais ("NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE"). Nesta fase será adotado um novo critério de escolha, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para pagamento imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA do valor total da oferta ("MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL"). Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), bem como reduzir, livre e opcionalmente, o valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB.

(3) **FASES DO PREGÃO:** O Pregão para alienação da UPI CAB comportará as seguintes fases:

(3.1). **PRIMEIRA FASE - HABILITAÇÃO:** (3.1.1) O Proponente deverá apresentar um pedido de habilitação no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no período das 11 horas às 18 horas, até o dia 05 de novembro de 2015, acompanhado de (i) no caso de pessoa física, original ou cópia autenticada de documentos de identidade, ou (ii) no caso de pessoa jurídica, documentos societários e comprovação de poderes do(s) representante(s) legal(is) (contrato social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação de administradores no caso de sociedade limitada ou estatuto social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação dos administradores, no caso de sociedade anônima, bem como procuração com poderes suficientes no caso de representação por procurador). É permitida a apresentação de oferta em conjunto por múltiplos proponentes, caso em que deverão apresentar no momento da habilitação o Contrato de Constituição do Consórcio ou termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, os quais indicarão o percentual de participação de cada proponente na oferta, bem como confirmação ou não de assunção de responsabilidade solidária entre os mesmos por todas as obrigações assumidas. O Contrato de Constituição do Consórcio ou o termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, conforme o caso, e as procurações deverão conter as firmas dos signatários reconhecidas em cartório. A habilitação de cada proponente, ou de cada grupo de proponentes que apresentarem proposta em conjunto, deverá ser acompanhada de nomeação de advogado, por meio de procuração ad judicium original ou cópia autenticada e, ainda, da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. (3.1.2) Satisfeitas as condições previstas nos itens (2), (3.1.1) acima e (3.2) abaixo, o Proponente estará apto a participar da segunda fase do Pregão,

comprovação da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ou dos requisitos previstos nos itens (2) e (3.2), considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do Proponente no certame. (3.1.4) Após a homologação do resultado, as fianças bancárias ofertadas pelos Proponentes perdedores serão devolvidas, com quitação se necessário, e a fiança bancária do Proponente vencedor permanecerá retida, válida e vigente até o pagamento do preço com a respectiva e concomitante transferência do objeto do Pregão para a sua titularidade ou, alternativamente, levantada e cancelada em vista do depósito do valor da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO em conta-vinculada a critério do Juízo da Recuperação.

11.232

(3.2) SEGUNDA FASE - PROPOSTAS FECHADAS: (3.2.1) As propostas deverão ser entregues pessoalmente pelo Proponente habilitado ou por procurador com poderes especiais, munido de documentos de identificação, conforme acima estabelecido, acompanhado de advogado nomeado, no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia 06 de novembro de 2015, respeitando o horário de expediente forense, das 11h00min às 18h00min, até as 13h00min do dia 12 de novembro de 2015. Às 14h00min horas do dia 12 de novembro de 2015 terá início a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e, se necessário, lances orais, sendo certo que serão devolvidas aos respectivos representantes, sem que sejam abertos, os envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes que sejam considerados inabilitados. Logo após a abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes declarados habilitados, será dada publicidade a todos os ofertantes acerca da existência ou não do Direito de Right to Match de algum dos Proponentes nos termos do item (3.3.3) abaixo. (3.2.2) As propostas deverão, sob pena de não serem consideradas válidas, ser apresentadas, por escrito, estritamente nos termos do modelo constante do Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta ao presente Edital, em Língua Portuguesa, em duas vias, ambas instruídas com a qualificação completa do Proponente e de seu representante naquele ato. (3.2.3) As duas vias da proposta deverão conter, sob pena de não serem consideradas válidas, as seguintes declarações quanto à UPI CAB: (i) que o Proponente teve acesso ou oportunidade de acesso aos documentos disponibilizados por meio de data-room eletrônico e que teve acesso ou oportunidade de ter acesso aos estabelecimentos e locais de operação da UPI CAB, assumindo, caso se consagre vencedor todas as obrigações e direitos relacionados à UPI CAB conforme estabelecido no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; (ii) que revisou com assessoria de advogados o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, tendo conhecimento de todos os efeitos jurídicos de seus termos e condições, da exposição a contingências e dos riscos do negócio, reconhecendo que a sua proposta implica em um compromisso vinculante de assinar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI CAB caso seja vencedor; (iii) que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, em sua forma final, conterá anexos os quais serão elaborados a partir dos documentos disponibilizados no data room, na forma do item (1.1) acima e nos quais conterão, dentre outras coisas, descrições dos passivos, dos ativos e das contingências envolvendo a UPI CAB; (iv) que o Proponente tem pleno conhecimento a respeito do processo de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS; (v) que o signatário da proposta é representante legal ou procurador legalmente habilitado, conforme instrumentos apresentados na fase de habilitação; (vi) que a proposta apresentada tem caráter de irrevogabilidade e irretroatividade em relação ao Proponente. (3.2.4) As propostas, sem exceção, deverão, sob pena de não serem consideradas válidas: (i) explicitar o preço oferecido, que não poderá ser inferior ao VALOR MÍNIMO DE LANCE e a concordância com a forma e o prazo de pagamento que trata o item (2.6) acima, e (ii) explicitar o caráter irrevogável e irretroatível delas em face do Proponente. (3.2.5) Caso o vencedor e as RECUPERANDAS não tenham assinado o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, nos termos do item (4.2) abaixo, as RECUPERANDAS, em caso de inadimplemento da obrigação do Proponente, poderão exigir o recebimento do preço, acrescido de multa e perdas e danos, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com perda dos valores pagos, sem prejuízo da cobrança de multa e de eventuais perdas e danos. (3.2.6) A venda judicial será livre de sucessão do arrematante, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 e procedida em conformidade com as disposições do art. 142, III da Lei nº 11.101/2005.

(3.3) TERCEIRA FASE - AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO: (3.3.1) Imediatamente após a recepção e abertura dos envelopes com as propostas fechadas de todos os Proponentes habilitados, o Juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro definirá o maior preço ofertado. (3.3.2) Todos os Proponentes habilitados, que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada poderão participar da fase de lances orais. (3.3.3) Direito de Right to Match: a regra do item (3.3.2) acima não se aplica ao primeiro Proponente que, em até 5 (cinco) dias antes da data definida neste Edital para habilitação dos Proponentes (vide item 3.1), apresentar uma proposta-vinculante para aquisição da UPI CAB, pela qual se obrigue a honrar valor igual ou superior ao VALOR MÍNIMO DO LANCE, bem como a cumprir os pré-requisitos específicos para habilitação no presente Edital, inclusive no que se refere à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO e à apresentação de oferta específica nos termos do item (2.4) A proposta-vinculante prevista acima deverá ser elaborada nos termos do Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB e protocolada perante o gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no endereço já indicado neste edital, a quem caberá atestar a data e hora do recebimento. Nesse caso, esse Proponente poderá exercer o direito de igualar a sua oferta à oferta de maior valor na segunda fase do Pregão, aderindo inclusive ao valor atribuído para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, e passará à terceira fase do Pregão, conforme previsto neste item (3.3), independentemente da diferença de valor entre a sua proposta e a maior oferta. Exercido nesta fase do Pregão, o Direito ao Right to Match será automaticamente aplicado e extinto, deixando de valer para a próxima fase de lances orais, que ocorrerá em ambiente de

conferência entre ofertas, com privilégio para qualquer das Proponentes (3.3.2). No caso de a maior oferta apresentar diferença superior a 10% sobre o valor das demais ofertas e, desde que não haja o exercício do Direito de Right to Match nos termos do item (3.3.3) acima, o Proponente dessa maior oferta será, direta e automaticamente, declarado vencedor do Pregão, sem a necessidade de realização da fase de lances orais.

11.213

(3.4) QUARTA FASE - LANCES ORAIS: (3.4.1) No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, será informado quais são os Proponentes que participarão da fase de lances orais e, a partir dessa comunicação, será concedido, na forma do artigo 142, §5º, II da Lei nº 11.101/2005, um prazo de 30 (trinta) minutos para que os Proponentes classificados se preparem para esta fase do Pregão. (3.4.2) O valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada para depósito em conta vinculada, definirá o NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE para a fase de lances orais. (3.4.3) Nesta fase, será adotado o critério do MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para depósito imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para retenção em conta vinculada do valor total da oferta. Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e / ou reduzir livremente o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB. (3.4.4) Ao final da fase de lances orais, o Proponente que tiver apresentado o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL será declarado vencedor do Pregão. Após 5 (cinco) minutos de espera do último lance, será encerrado o processo e declarado o vencedor. (3.4.5) Na hipótese de não haver lances orais acima do NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, será considerado vencedor final o Proponente que ofereceu o maior lance na fase anterior, incluindo o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(4) DISPOSIÇÕES FINAIS: (4.1) Após a declaração do vencedor final, o resultado será submetido à apreciação do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para homologação. (4.2) Em até 30 (trinta) dias da publicação da homologação do resultado do Pregão, as RECUPERANDAS e o vencedor assinarão o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, nos termos da minuta constante do Anexo III, ficando ressalvadas apenas, a critério das RECUPERANDAS, as seguintes alterações: (i) a possibilidade de a GALPAR e a GESA contribuírem as participações que detêm na CAB Ambiental e na SPAT, respectivamente, para uma nova estrutura ou sociedade; e (ii) a faculdade de ajustes pontuais na redação da referida minuta, de maneira a sanar eventuais dúvidas, lacunas, ambiguidades ou equívocos, bem como aperfeiçoar o sentido e a segurança do instrumento contratual definitivo. (4.3) Todos os anexos indicados na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB que refletem o conjunto de informações e documentos disponibilizados no data-room eletrônico, bem como todos os documentos listados no item (5.1) abaixo, serão disponibilizados na data de publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (4.4) Na hipótese de o vencedor final deixar de honrar o compromisso a que se vinculou em face do Pregão, a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO será executada imediatamente em benefício da GALPAR e o segundo colocado deverá ser chamado para manifestar se tem interesse em prosseguir com a formalização nos termos de sua última oferta, e assim sucessivamente. (4.5) Não havendo interesse de qualquer dos Proponentes em assumir o compromisso não honrado pelo vencedor final, deverá ser realizado um novo Pregão. (4.6) O pagamento da proposta que se consumir homologada judicialmente será realizado nos termos do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB. (4.7) Para que produza os efeitos de direito é expedido o presente Edital, que será publicado como de costume, na forma da Lei. Eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, Matr. 01/22962, o subscrevo. O Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.

(5) ANEXOS: (5.1) O presente Edital conta com os seguintes Anexos: (i) Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta, (ii) Anexo II - Manifestação do BNDES de 06 de julho de 2015 juntada aos autos do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS relacionada à alienação objeto deste Edital, (iii) Anexo III - Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, e (iv) Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB. (5.2) Estes anexos estarão disponíveis para consulta a partir da data da publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (5.3) Os anexos específicos do Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, Anexo III ao presente Edital, estarão disponíveis na pasta de número 23 do data-room da operação (23 - Documentos do Pregão), juntamente com todos os documentos de que trata o item anterior, para todos os interessados e Proponentes que assinarem o Acordo de Confidencialidade de que trata o item (1.1).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Pery Joao Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, mat. 01/22962, mandei digitar e subscrevo. (o) Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 53190986.txt
DATA: 06/10/2015 - 18:31:26
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 9800182
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME522365695BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
20.020-903

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-13620/2015 - SEGUNDA SEÇÃO - SDJ (ACA) 06/10/2015

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 08/10/2015. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A Vossa EXCELENCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 43480/RJ, 2015/248855-7, NÚMERO NA ORIGEM: 0093715692015190001 / 0093715692015190001 / 0024015982015240072 / 24015982015240072 / 0093715692015190001 / 0093715692015190001 / 0024015982015240072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SUSCITADOS, JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS, INTERESSADOS SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL - SINTIESPAV - MS, CONSORCIO UFN - I - I - I SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL LTDA E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR, EM QUE É SUSCITANTE GALVÃO S/A ENGENHARIA S/A, TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E, DE OUTRO, O JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS. ALEGA A SUSCITANTE QUE PLEITEOU OS BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO PELO PRIMEIRO SUSCITADO, EM 27.3.2015. ADUZ QUE: "3. DE OUTRO LADO, TEM-SE O JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS, PERANTE O QUAL TRAMITAM (A) A AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Superior Tribunal de Justiça - SAES, Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
FAX: (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8708/3319-8195



pág. 1 de 5

14.10.2015

Galvão

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/10/2015 às 18:34:41 pelo usuário: JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Superior Tribunal de Justiça

INAUDITA ALTERA PARTE, PARA BLOQUEIO DE VALORES E CESSAÇÃO DE DEMISSÃO DE TRABALHADORES' (AÇÃO CAUTELAR); E (B) A 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS TRABALHISTAS E RESCISÓRIOS DE TRABALHADORES DEMITIDOS E EM VIAS DE SEREM DEMITIDOS, CUMULADA COM PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES E CONSEQUENTE PAGAMENTO DE TAIS DIREITOS' (AÇÃO DECLARATÓRIA); AMBAS PROPOSTAS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL ('SINTIESPAV/MS') CONTRA A GESA, O CONSÓRCIO UFN III ('CONSÓRCIO') E A SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. ('SINOPEC') (PROCESSOS Nº 0026394-43.2014.5.24.0072 E 0024015-98.2015.5.24.0071, RESPECTIVAMENTE). 4. O JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS, EM 9.12.2014 ACOLHEU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SINTIESPAV/MS, NO ÂMBITO DA AÇÃO CAUTELAR, PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DE TODOS OS VALORES EVENTUALMENTE EXISTENTES NAS CONTAS CORRENTES E ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DA GESA, DO CONSÓRCIO E DA SINOPEC, ATÉ O LIMITE DE R\$ 80.000.000,00 (OITENTA MILHÕES DE REAIS), VALOR ESTIMADO PELA PRÓPRIA SINTIESPAV/MS PARA SATISFAÇÃO TOTAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS PARA O PAGAMENTO DOS 1.774 TRABALHADORES DEMITIDOS PELO CONSÓRCIO (...). 43. AO QUE PARECE, O JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS ENTENDE ESTAR GARANTINDO O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ATINENTES A DETERMINADO NÚMERO DE EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO SINTIESPAV/MS, MAS, NA VERDADE, ESTÁ PRIVANDO A GESA DE UTILIZAR EQUIPAMENTOS E INSUMOS ABSOLUTAMENTE ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE. AO PRIVAR A GESA DE DESEMPENHAR A SUA ATIVIDADE EM GRAU MÁXIMO DE EFICIÊNCIA, ESTÁ CRIANDO OBSTÁCULOS PARA O DESEMPENHAMENTO DA COMPANHIA, DO QUE DEPENDE O FLUXO DE RECEITAS NECESSÁRIO PARA O PAGAMENTO DE TODOS OS CREDORES. (FLS. 2/11). ESTE DEFENDE QUE SOMENTE O JUÍZO RECUPERACIONAL DETÉM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS DE CONSTRICÇÃO CONTRA SEU PATRIMÔNIO, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTORIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA E, AO FINAL, A PROCEDÊNCIA DO CONFLITO SUCITADO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE O DESTINO DOS BENS E O RELATÓRIO. DECIDIDO A LIMINAR DEVE SER CONCEDIDA PARCIALMENTE. DE INÍCIO, INDEFIRO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS OU PENHORADOS. NÃO É O CASO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO REALIZADA NOS AUTOS, MAS, SIM, DE REMESSA DOS BENS AO JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, O DA RECUPERAÇÃO, PARA QUE ESTE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ESSA É A LINHA ADOTADA POR MIM NOS EDCL Nº 115.524 (DJE 30.9.2011) E TAMBÉM PELO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO NOS EDCL Nº CC NºS 112.300 (DJE 17.5.2011), 109.805 (DJE 10.2.2011) E 112.301 (DJE 2.2.2011). NÃO HÁ FALAR EM LEVANTAMENTO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE TAIS BENS POR SE TRATAR AQUI DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUANTO AO MAIS, A QUESTÃO NÃO É NOVA NESTA CORTE, JÁ HAVENDO SE FIRMADO O ENTENDIMENTO DE QUE DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO DECORRENTES DE PROCESSOS MOVIDOS CONTRA O

Superior Tribunal de Justiça - SANE, Quadra 6, Lote 1, CEP 20095-000
PARÁ (611) 3319-8000 FAX: (611) 3319-8700/9194/8195



pág.: 2 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/10/2015 às 18:34:41 pelo usuário: JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Superior Tribunal de Justiça

DEVEDOR, CONSOANTE SE OBSERVA DOS SEGUINTE PRECEDENTES: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. EMISSÃO FRAUDULENTA DE DUPLICATAS. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DO DANO SOFRIDO PELA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO STJ. 1. A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO UM DE SEUS EFEITOS A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O DEVEDOR QUE, DESSA FORMA, PODE DESFRUTAR DE MAIOR TRANQUILIDADE PARA A ELABORAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, ALCANÇANDO O FÔLEGIO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA (ART. 6º, § 4º, C/C ART. 52, III, DA LEI N. 11.101/2005). 2. NESSA LINHA, PARA ALCANÇAR ESSE DESIDERATO, É ÔNUS DO DEVEDOR INFORMAR A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DESSAS AÇÕES AO JUÍZO PERANTE O QUAL ELAS ESTÃO TRAMITANDO, NO MOMENTO EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, O QUAL É O TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO DE DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO (ART. 6º, § 4º, DA LFR), QUE PODE SER AMPLIADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICIDADES DE CADA SITUAÇÃO. NO CASO CONCRETO, PORÉM, A CORTE A QUE NÃO CONSIDEROU QUE A INFORMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DA AÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DEVERIA TER SIDO OBRIGATORIAMENTE REALIZADA AO JUÍZO SINGULAR, MAS SIM QUE, DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO ERA O CASO DE DILATAR O PRAZO DE 180 DIAS (...) 5. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP Nº 1.116.328/RN, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 10/9/2013, DJE 24/9/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO A RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FALSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO. 1. NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005, ESTÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. 2. SE O CRÉDITO É ILÍQUIDO, A AÇÃO DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO TRABALHISTA ATÉ A APURAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR (ART. 6º, § 2º, DA LEI 11.101/2005). PORÉM, SE O CRÉDITO JÁ FOI APURADO, PODE SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 3. NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI 11.101/2005, O CRÉDITO LÍQUIDO NÃO HABILITADO NO PRAZO DE QUINZE DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL SERÁ RECEBIDO NA RECUPERAÇÃO NA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA, SENDO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ESTABELECEER A FORMA COMO SERÁ SATISFEITO, SOB PENA DE NÃO SER ADIMPLIDO DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO, MAS SOMENTE APÓS SEU ENCERRAMENTO, JÁ QUE AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PERMANECEM SUSPENSAS. 4. A HABILITAÇÃO É PROVIDÊNCIA QUE CABE AO CRÉDOR, MAS A ESTE NÃO SE IMPÕE CASO DECIDA AGUARDAR O TÉRMINO DA RECUPERAÇÃO PARA PROSSEGUIR NA BUSCA INDIVIDUAL DE SEU CRÉDITO, É DIREITO QUE LHE ASSEGURA A LEI. PORÉM, ADMITIR QUE ALGUNS CREDORES QUE NÃO ATENDERAM OU NÃO PUDEAM ATENDER O PRAZO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS A RECUPERAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça - SASE - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
FAX (61) 3319-8000 - FAX (61) 3319-8000/3319-8195



pág. 3 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/10/2015 às 18:34:41 pelo usuário: JOSEUMA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Código de Controle do Documento: 8E3F645F-DD00-486C-A77F-EDAF65C38C63

Superior Tribunal de Justiça

(ARTS. 7º, § 1º, E 52, § 1º, III, DA 140979) PROSSIGAM COM SUAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS OFENDE A PRÓPRIA LÓGICA DO SISTEMA LEGAL APLICÁVEL. IMPORTARIA EM CONFERIR MELHOR TRATAMENTO AOS CREDORES NÃO HABILITADOS, ALÉM DE SIGNIFICAR A INVIABILIDADE DO PLANO DE REORGANIZAÇÃO. NA MEDIDA EM QUE PARTE DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA PODERIA SER ALIENADO NAS REFERIDAS EXECUÇÕES, IMPLICANDO, ASSIM, A RUPTURA DA INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO E O DESATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LF), REITOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.5. CONFLITO CONHECIDO, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE DOIS DIFERENTES JUÍZOS DECIDIREM ACERCA DO DESTINO DE BENS PERTENCENTES À EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP".(CG. Nº 114.952/SP, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 26/9/2011)."PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUBJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. TANTO SOB A EGIDE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 COMO DA LEI N. 11.101/2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF), POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-A NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO SENTIDO DE QUE, NO NORMAL ESTÁGIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".(AGRG NO CC Nº. 101.628/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1º/6/2011).DIANTE DO EXPOSTO, EM VISTA DA DEMONSTRADA ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL, CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DECORRENTES DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 0026394-43/2014.5.24.0072 E 0024015-98/2015.5.24.0071, EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS, SOMENTE NO QUE TANGE À EMPRESA ORA RECLAMANTE. DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, EVENTUAIS MEDIDAS URGENTES ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO NO PRESENTE

Superior Tribunal de Justiça - SAJIS - Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-000
PABX (61) 3319-8000 FAX: (61) 3319-8708/8192/8193

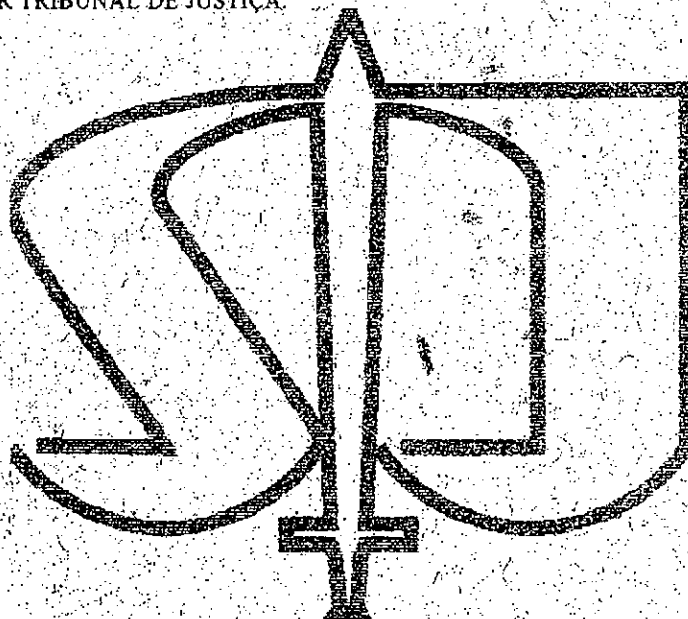


pág. 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO OFICIEM-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO A LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ARTIGO 197 DO RISTJ), INFORMEM REFERIDOS JUÍZOS SE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA INDICADOS ENCONTRAM-SE ARROLADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. ADEMAIS, DETALHE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO O ESTÁGIO ATUAL DO PROCEDIMENTO E SE A DEVEDORA VEM CUMPRINDO O PLANO APRESENTADO. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER (ARTIGO 198 DO RISTJ). PUBLIQUE-SE INTIMEM-SE."

SEGUE CÓPIA DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, RELATOR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Documento eletrônico juntado ao processo em 06/10/2015 às 18:34:41 pelo usuário: JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1, CEP 70095-000
PABX (61) 3319-8009 - FAX (61) 3319-8700/3194/3195



pág.: 5 de 5

Galdino · Coelho · Mendes

[illegible]

EXCMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRESIDENTE DO E. SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição Urgente - Pedido de Liminar
Prevenção do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Queiroz

GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GESA”)
sociedade por ações de capital fechada inscrita no CNPJ sob nº 01.340.937/0001-1799, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-005 e com filial inscrita no CNPJ sob nº 01.340.937/0011-4440, localizada na Rua Santa Luzia, nº 681, 27º andar, Parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-041, vem à V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, (Doc. 01), com fundamento nos arts. 115 e seguintes do CPC e 105, inciso I, “d”, da Constituição Federal, suscitar o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

500 Fifth
 Ave. Room 702
 New York 10011
 Tel. 212-369-1111
 Telex 212 369 1111
 Cable 212 369 1111

1950-1951 order
=

Occurrence attributed to Rec. # 1341939 on a structure 1041.
Squaw Creek (1): MILEAGE FROM NREL ADDRESS: 0256583 3408 N. SENE CASH (2nd dr): 4435215344859300 (0818165555) 2012 5316819
Cabrillo de Tempe: 9353089353102 DOW = 1100: 511012: 5176

TS-20-01 STG/616Z UN 410000XJ EXU0000Z 0000

CCM

**CABIMENTO, COMPETÊNCIA DESEREE, STIE
PREVENÇÃO DO MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**

1. O presente conflito da competência coloca em lados opostos o il. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, integrante do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 1.º de juízo da 2ª Vara de Trabalho de Três Lagunas/MS, integrante do E. Tribunal Regional do Trabalho do 24.º Região ("UITA24").
2. O primeiro juízo suscitado à aquele em que em 27.03.2015 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da GESA (Processo nº 0093715-69/2015.8.19.0001), fixando, por conseguinte, sua competência para conhecer todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios da recuperanda e que afetam a recuperação judicial.
3. De outro lado, tem-se o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagunas/MS, porante o qual tramitam (a) a Ação Cartular Inominada com Pedido de Anulação da Titula Inútil altera parte, para Bloqueio de Valores e Cessação de Demissão de Trabalhadores" ("Ação Cartular"); e (b) a "Ação Declaratória do Direitos Trabalhistas e Rescisões de Trabalhadores Demitidos e em Vias de Serem Demitidos, cumulada com Pedido de Bloqueio de Valores e Consequente Pagamento de tais Direitos" ("Ação Declaratória"), ambas propostas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção do Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral ("SINTIESPAV/MS") contra a GESA, o Consórcio UFN-III ("Consórcio") e a Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. ("Sinopec"). [Processos nº 0026394-43/2014.5.24.0072 e 0024015-99/2015.5.24.0071, respectivamente].

[illegible]

2

CCM

14. Em 15.04.2015, foi suscitado Conflito de Competência pela GESA, autuado sob o nº 139.693 e distribuído sob o relatório do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, da Segunda Seção deste E. STJ, tendo em vista decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS.

15. Por meio daquele Conflito de Competência, a GESA requeru fosse reconhecida a competência do d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar acerca de pedidos de constituição de bens para garantia o pagamento de créditos concursais, em razão de sua recuperação judicial.

16. Naquele caso, o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva deferiu o pedido liminar formulado pela GESA (Doc. 021), determinando o sobrestamento daquela feito e designando o Juízo Empresarial para julgar eventuais questões urgentes.

17. O presente conflito, assim como o anterior, coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e um Juízo fracionário que determinou liminarmente atos de constituição sobre os bens essenciais da GESA.

18. Como as decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS se resolvem no bloqueio de ativos da GESA, é imperiosa a necessidade de que este Conflito de Competência seja analisado pela mesma Turma Julgadora. (In casu, a 2ª Seção deste E. Tribunal), se possível relatado pelo mesmo Ministro, sob pena de se possibilitar a proliferação de decisões divergentes e conflitantes.

19. Afinal, não poderia ser decidido em um caso pela competência do Juízo Empresarial e em outro pela competência de Juízo fracionário em situações absolutamente idênticas.

20. Uma das missões de maior relevância deste E. STJ é justamente a de manter a uniformidade de julgamentos em todo o território nacional, não se

5

Documento eletrônico nº 139.693, com assinatura digital
Emissão: 29/09/2015 10:02:54. Selo de Segurança: 4181152939908014955343216595
O Código de Verificação é: 151840353102. Sua e Hora: 29/09/2015 10:02:54

Petição Eletrônica protocolada em 29/09/2015 10:07:51

CCM

admitindo que possa, *infra minor*, preferir decisões dissidentes em relação a Conflitos de Competência que *foram* exatamente a mesma matéria e oriundos de um mesmo processo de recuperação judicial.

21. Demonstrados o cabimento e a competência deste E. Tribunal, bem como a prevenção do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, passa-se a explicar melhor os fatos e as razões pelas quais se entende que o Juízo competente é aquele perante o qual se processa a recuperação judicial da GESA.

APARTICULAR SITUAÇÃO DA GESA

22. Como é fato notório, a GESA mergulhou em grave crise econômico-financeira, que afetou gravemente o seu fluxo de caixa, levando-a a formular pedido de recuperação judicial em 25.03.2015 perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Doc. 033). O pedido foi distribuído para o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

23. Após parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 044) e d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferir o processamento do pedido em 22.03.2015 (Doc. 053).

24. Assim, deve-se concluir que a GESA, encotira-se oficialmente sob o especial regime da recuperação judicial desde 25.03.2015. Todos os créditos existentes (vencidos ou não) até esta data são considerados créditos.

25. O Plano de Recuperação Judicial (Doc. 066) apresentado por GESA e GALPAR foi aprovado majoritariamente pelos seus credores. Na Classe I, formada pelos credores trabalhistas, 100% dos credores votaram favoravelmente à aprovação do

6

Documento eletrônico nº 139.693, com assinatura digital
Emissão: 29/09/2015 10:00:54. Selo de Segurança: 4181152939908014955343216595
O Código de Verificação é: 151840353102. Sua e Hora: 29/09/2015 10:00:54

Petição Eletrônica protocolada em 29/09/2015 10:07:51

11.220

CCM

Plano, Na Classe II, constituída pelos credores quilibratários, o Plano recebeu votos favoráveis de 89,6% dos credores presentes e 66,66% dos créditos presentes, já na Classe IV, formada pelos credores constituídos sob a forma de pequenas empresas ou empresas de pequeno porte, a votação favorável à aprovação do Plano foi de 95,93% dos credores presentes à Assembleia (Doc.07).

26. Após parecer favorável do Ministério Público (Doc.08), o Plano de Recuperação foi homologado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em decisão proferida em 14.09.2015 e publicada em 22.09.2015 (Doc.09).

Pelo exposto, resta incontroverso que tanto a GESA, quanto a GALPAC encontram-se oficialmente sob o regime recuperacional pelos próximos dois anos e que todos os créditos concursais de que gozam devedores - reconhecidos ou não nesta data - deverão ser pagos na forma do Plano de Recuperação aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo competente.

DO PROCESSO TRABALHISTA QUE ENSEJOU O CONSELHO

27. O presente conflito de competência tornou-se necessário em razão de decisões proferidas em sede de Ação Cautelar e de respectiva Ação Declaratória, ambas ajuizadas pelo SINTESP/AV/MS em face da GESA, do Consórcio e da Sinoppec. Essas ações enfrentam sob os auspícios do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS (Doc.10 e Doc.11).

28. Sou o argumento de que a GESA enfrenta forte crise econômico-financeira e consequente risco de dilapidação patrimonial que justificasse na importante lida, consignando que a lista de credores divulgada pelo Administrador Judicial não contém Classe II.

CCM

quitação dos empregados contratuados para execução da obra UFN III, o SINTESP/AV/MS requeru a concessão de liminar para o bloqueio de valores e bens da GESA depositados no âmbito de obras da UFN III, de modo a garantir o pagamento das indenizações e verbas rescisórias dos empregados demitidos, o que foi deferido em 09.12.2014, nos autos da Ação Cautelar, antes mesmo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

29. Recebida e processada a ação, foi proferida decisão liminar deferindo (i) o bloqueio de todos os valores existentes nas contas correntes e ativos financeiros de titularidade da GESA, do Consórcio e da Sinoppec, até o limite de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); e, (ii) em caso da não efetivação dos bloqueios judiciais, o sequestro de veículos, máquinas, equipamentos e ferramentais da GESA, do Consórcio e da Sinoppec, depositados no âmbito da obra UFN III.

30. Concedida a liminar, o SINTESP/AV/MS apresentou, dentro do prazo legal, a Ação Declaratória principal, que foi recebida com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para, igualmente, bloquear todos os valores existentes nas contas correntes e ativos financeiros existentes em nome da GESA, do Consórcio e da Sinoppec (decisão que veio a ser complementada pela decisão proferida em 29.01.2015, que manteve o bloqueio de bens elegerado na Ação Cautelar).

31. Em 07.05.2015, foram proferidas sentenças em ambos os casos, convertendo a liminar de bloqueio de bens em arresto (Doc.12 e Doc.13).

32. Visando sanar omissões do Juízo, a GESA opôs embargos de declaração (Doc.14 e Doc.15) a fim de que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS se manifestasse expressamente sobre a recuperação judicial da

GCM

GRUPO CALVÃO

demandada, reconhecendo, por seu turno, a competência do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro.

33. No entanto, os embargos declaratórios foram rejeitados em decisão proferida em 03.06.2015 (Doc. 16).

34. Além disso, nas últimas semanas o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS emitiu ordem de bloqueio, via Bacjud, contra a GESA e todas as empresas que pertencem ao Grupo Calvão, conforme se comprova pelos relatórios de bloqueio anexos (Doc. 17). Na tentativa de ver garantido créditos de natureza concursal decorrente das reclamações trabalhistas na fase de execução.

35. No entanto, a manutenção do bloqueio sobre bens essenciais da GESA - tais como, por exemplo: rolos compactadores, caminhões basculantes, etc - seguida da negativa do Juízo em rever a decisão à luz do fato de a GESA agora se encontrar sob o regime recuperacional tornaram necessário o ajuizamento deste Conflito de Competência.

36. Obviamente, a GESA já interpôs recurso ordinário em face da referida sentença (Doc. 18). No entanto, a situação não pode perdurar, o que evidencia a urgência deste Conflito de Competência.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS

37. Como se pretende demonstrar a seguir, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS é incompetente para realizar qualquer ato construtivo sobre bens da GESA, em especial sobre bens essenciais para a sua operação, como relem

GCM

GRUPO CALVÃO

os arrestados. Com efeito, trata-se de ativos empregados diretamente à atividade de construção, atividade fim da GESA.

38. Como é sabido, o art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 impõe "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial".

39. Com efeito, cinge-se a controversia em saber a quem cabe decidir sobre a aquisição do patrimônio de uma empresa em recuperação judicial, em especial em se tratando de ativos que são essenciais à operação desta empresa.

40. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste E. STJ, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de construção ou execução.

41. Como regra geral, por conseguinte, ancora-se o princípio da universalidade do Juízo recuperacional, com a vis atrativa, no sentido de que exerce-se a atração sobre os demais processos de interesse dos credores.

42. Nestes termos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em tese, deveria funcionar como inibidora da prática de atos de construção patrimonial, a bem de viabilizar a mais produtiva realização dos ativos que, afinal, é o próprio objetivo da lei e o princípio da paridade de credores.

43. Ao que parece, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS entende estar "garantindo" o adimplemento das obrigações adiantadas a determinado número de empregados representados pelo SINTESP/MS, mas, na verdade, está privando a GESA de utilizar equipamentos e insumos absolutamente essenciais à sua atividade. Ao privar a GESA de desempenhar a sua atividade em

31.221

CCM
/Juliana Maria de Jesus
Advogada

grau máximo de eficiência, está criando obstáculos para o efetivo cumprimento da obrigação, do que depende o fluxo de receitas necessário para o pagamento de todos os credores.

44. A liquidação judicial encontra-se encerrada sob a égide legal de rescussação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se esgota no momento da adjucação do *quorum* eventualmente devido? Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DÍBITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEPENDENTE DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. A uma vez deferido o processamento da rescussação judicial ao Juiz Laboral compete, de imediato, a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou rescussação trabalhista.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou a *fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento autônomo das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º § 4º da Lei 11.101/2005.

Declarando por absoluta e alienação que o autor tem, contra a decisão, a rescussação trabalhista, a competência do Juiz do Trabalho se esgota no momento da adjucação do *quorum* eventualmente devido? Neste sentido: 1. A uma vez deferido o processamento da rescussação judicial ao Juiz Laboral compete, de imediato, a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou rescussação trabalhista. 2. O período de reserva, é feito por simples petição, acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado, como o valor ainda não está definido, dependendo de avaliação, deverá o juiz declarar a extinção do valor a ser reservado, e que está exaurido pelo Juiz que poderá, a favor o caso, reduzir o valor da reserva. (Tribuna Pleno, Marco Legal, 141 no Recuperação e falência comenda 3ª edição São Paulo: Editora Revistas de Tribunal, 2005, p. 66).

CCM
/Juliana Maria de Jesus
Advogada

45. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal?

(STJ, Conflito de Competência nº 112.799/DF, Segunda Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, DJ 22/03/2011)

45. Não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, "facilitar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objeto do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social".

46. A jurisprudence desta 2ª Corte é sólida neste sentido, como se infere dos precedentes lapidários abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO PALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. CARTA DE ARREMATACÃO REGISTRADA.

1. Compete ao Juiz onde se processa a execução judicial, julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II. Ocorre que, tendo sido registrada a carta de arrematação, deixasse de declarar a nulidade do ato, escarecendo-se que o produto da alienação judicial deveria ser encaminhado pelo Juiz trabalhista ao Juiz falimentar, habilitando-se o credor trabalhista aos autos da falência, a fim de que sejam observadas as preferências legais. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juiz falimentar.

CCM

/ 140000

(STJ - Conflito de Competência nº 112.390/Pd, Segunda Seção, Min. Rel. Sídnei Beneti).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA: JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM NA JUSTIÇA TRABALHISTA. DEPOIS, DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESFAZIMENTO DO ATO: COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1 - A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou delirado o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior, levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2 - De acordo com o entendimento do Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3 - Conflito de competência conhecido, declarada a competência do juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(STJ - Conflito de Competência nº 111.614/Pd, Segunda Seção, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ, 19/06/2013)

47 - Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS está desatendendo a CESA de um ativo de bens que

CCM

/ 140000

deve garantir a continuidade das suas atividades, o que é condição para a geração das receitas necessárias ao pagamento da integralidade dos credores.

48 - É preciso impedir que decisões pulverizadas possam, ainda que indiretamente, inviabilizar a operação das empresas em recuperação judicial e, por consequência, o pagamento dos credores.

49 - A esse respeito, ocorre-se mais uma vez a jurisprudência deste STJ, que já se consolidou no sentido de (I) reconhecer sua própria competência para decidir conflito de competência envolvendo o tema ora em destaque; e (II) afirmar a competência do Juízo Recupratório em casos análogos. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO REALIZADA POSTERIOREMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO ANULADA A ARREMATACÃO REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."

I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as ações que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento das ações de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e prosseguindo o processo judicial de recuperação, não deve substituir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005.

GCM

100-100000

II - A autoridade resultou da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada, em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja causa ainda não foi registrada. Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo do Distrito da 1ª Vara Cível de Indaial - SC. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamado e, a partir do posterior readequamento da recuperação judicial da executada".

(S/IL) Ag. Reg. nos EDE/10 CC 89.548/SP, Segunda Seção, Min. Trevisan, 19.02.2011.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE
SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE DE
PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUIZO EM QUE SE
PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - A e 2ª Seção dessa Corte, ao posar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da contumacidade das empresas individuais, concluiu que, aproveito e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas.

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do 1.º Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível do Foro Distrital de Caxias/SP.

(STJ, Conflicto de Competência nº 98.264/SP, Segunda Seção, Min. Rel. Massami Uyeda, DJ 06/04/2009)

CCM

1. The first part of the document is a list of names and titles, including "The Hon. Mr. Justice" and "The Hon. Mr. Justice".

PROCESSO CIVIL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, AGRAVO
REGIMENTAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÃO
TRABALHISTA, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

4. Após o deferimento de recuperação judicial, compeliu-se a parte acausada de atos que comprometam o patrimônio da empresa, sua recuperação e do juízo onde esta se processa.

2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a recondução das encerrções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Ativo regulamenta a que se nega provimento

(STJ, Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 104.500/SP, Segunda Seção, Min. Rel. Vassco Della Giustina, DJ 27.04.2011).

•

“O juiz responsável pela execução judicial deverá concordar para ditar todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com o gravemente lesado, aquelas que digam respeito à alienação judicial, comarca ou separação de ativos da empresa recuperada, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 4º, 5º e 6º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

(STJ, Ag. Reg. no. Conflicto de Competência nº 97.732/RJ, Segunda Seção, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 05.11.2010)

COM

56. É evidente, por todas as questões trazidas acima, a existência de verossimilhança das alegações e permitir que esse questão esteja sob apreciação desta E. Corte Superior.

57. É cristiano, portanto, o risco de dano irreparável para a CSEA no presente caso, o que deve justificar, de plano, a concessão de medida liminar.

58. Em última análise, resta-se de linha média capaz de apresentar a competência deste E. STJ para decidir. Conflitos de Competência e, além disso, o próprio objeto do processo de recuperação judicial, evitando-se perturbações causadas por decisões emanadas de órgão incompetente. Não à toa, a possibilidade está expressamente albergada no art. 196 do Regimento Interno desta Corte:

59. Necessário, portanto, a concessão da medida liminar a fim de (i) sustentar os efeitos dos atos destrutivos praticados pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília; (ii) determinar a imediata revogação das ordens de arresto, sobre os bens essenciais da GCSA, determinadas mediante autos; e (iii) sobrevalor o processo trabalhista, no forçado art. 129 do CPC, indicandose o Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apurar medidas urgentes, se houver.

REFERENCES

Art. 156 do Regulamento Interno do STJ: "Poderá a relatoria, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, *desentranhar*, quando o conflito for pendente, *seu substanciamento*, a *procedência*, e, neste caso, *apresentar* ao desfecho do conflito *resolução*, designar um dos órgãos para *responder*, em caráter provisório, as questões urgentes".

COM

60. À luz de todo exposto, requer seja recebido o presente Conflicto de Competência e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, requer seja concedida a medida liminar para:

- (ii) Revogar imediatamente as ordens de arresto sobre os bens essenciais da GEISA ou, em eventualidade, reconhecer que compete ao Juízo do 7.^o Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ decidir sobre a manutenção ou revogação da penhora sobre esses bens, sendo certo que este Juízo, a

(iii) Sobrestar a Ação Cautelar e a Ação Declaratória movidas pelo SINTESPA/MS, na forma do art. 120, par. único, do CPC, indelinguendo-se o d. Juízo, da 7ª Vara Empresarial do Capital do Estado do Rio de Janeiro como o único juízo competente para apreciar medidas urgentes se houver, na forma em que permite o art. 136 do Regimento Interno deste E-STJ.

61. Nos termos do art. 119 do CPC, lê-se: sejam expedidos ofícios para o d. Juízo da Vara do Trabalho de Mato Grosso do Sul/MS (Processos nºs 0026394-43/2015, 524.0072 e 40024015-98/2015, 524.0072) e para o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial de Comércio de Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 00939715-69-2015/8.13-0001), para que apresentem informações.

62. Requer ainda seja julgado de plano o presente Conflito de Competência.
na forma do art. 120, par. único, do CPC, declarando-se o d. Juízo da 7ª Vara

GCM

Petição Eletrônica

Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro como único competente para decidir sobre a possibilidade de bloqueio de bens essenciais à operação da GESA.

63. Requer, outrossim, que este E-STJ se digna a declarar a invalidade dos atos praticados pelo absolutamente incompetente Juízo do Trabalho de Três Lagoas/MS consorte a regra contida no art. 513 do CPC.

64. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental suplementar.

65. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome de Flávio Caladino, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 24.605, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

66. Informa que as guias comprobatórias do recolhimento dos emolumentos judiciais devidos encontram-se em anexo (Doc.19).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

FLAVIO CALADINO

OAB/RJ nº 94.605

FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ nº 153.005

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP nº 163.993

DANILLO PALMISTAS

OAB/SP nº 302.986

MILENE PIMENTEL MORENO

OAB/DF nº 39.470

791



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Câmara da Capital
Sélima Vara Empresarial

Processo nº: 0093714-69.2015.5.19.0001

FLS.1

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por GALVÃO ENGENHARIA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., sociedades anônimas de capital fechado inscritas no CNPJ sob o nº 0134337/0001-76 e 11.284.210/0001-76, respectivamente, onde se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo Galvão", grupo que se dedica exclusivamente às atividades de construção civil, infraestrutura, rodoviária, aeroviária, portuária e urbana, com atuação há mais de cinco décadas.

Aduzem ter a primeira requerente operações em quatro em 14 estados da Federação e no exterior, atuando entre as maiores organizações empresariais do país, abarcando seu ramo de atuação clientes, públicos e privados, sob a forma de contratos de prestação de serviços, concessões e parcerias público-privadas (PPP's), sendo gerida pela holding de capital fechado Galvão Participações S.A. - segunda requerente - essa não operacional.

Destrova ser o "Grupo Galvão", formado pelas empresas Galvão Engenharia - primeira requerente - essa fundada em 1986 no Rio de Janeiro, a partir da cisão de Queros Galvão; CAB Ambiental; Galvão Óleo e Gás Participações; Galvão Finanças e das Concessionárias de Rodovias BR 153, sendo o referido grupo, gerido pela holding de capital fechado Galvão Participações - segunda requerente -, controlada, por sua vez, pela Empresa Nacional de Participações Ltda (Empar), pela Movel Participações Ltda e pela Precisa Engenharia Ltda, todas com capital 100% nacional.

Sustentam que apesar da fixação de sua sede na Cidade de São Paulo, a primeira requerente foi criada neste Município, e sua filial aqui presente, contém efetivamente as operações comerciais que geram mais de 50% do faturamento de todo o "Grupo Galvão", o que justifica, pelo critério econômico, a fixação da competência na jurisdição da sede de sua filial.

Expõem, como motivo para de sua crise econômica, financeira, os aquecimentos anormais de que o País vive uma severa crise econômica - já considerada sistêmica, que faz gerar o crescimento irrealizável dos insumos, com inevitável aumento do custo de operação; da primeira requerente, o que aumentou consideravelmente o seu endividamento; pela perda de manutenção do seu capital de giro, precisou obter créditos no mercado a juros cada vez mais altos, aliado ao fato de ter sido afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem pelas obras, já concluídas nos prazos

Documento assinado e verificado em 29/09/2015 às 10:02:54
Despacho: 44382-1524352900819653530132810299
do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

792



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Câmara da Capital
Sélima Vara Empresarial

Processo nº: 0093716-68.2015.5.19.0001

FLS.2

Inicialmente programados, o que impediu seu fluxo de caixa que fora saudável por quase 20 anos.

Explicam que na tentativa de sair da crise a primeira requerente expandiu seu ramo de atuação para área de óleo e gás, setor que parecia imune a crise denunciada, mas que, recentemente em razão de desfalca os clientes desse setor também deixaram de cumprir com os cronogramas e pagamento inicialmente ajustados, o que afetou por vez o fluxo de caixa das requerentes.

Concluem que a impossibilidade dos pagamentos por parte dos contratantes dos seus serviços, a impossibilidade de os fornecedores em cumprir com os cronogramas de entrega de serviços e a crise econômica sistêmica que assola o País são os principais fatores que determinam a atual crise econômico-financeira das requerentes, a qual não poderá ser resolvida sem o auxílio da presente medida judicial requerida.

Afirmam, no entanto, ser viável a superação da crise, pois apontam a existência de créditos a receber na casa dos R\$ 2 bilhões de reais, se o previsto de salutarização a curto prazo, o que torna necessária e inevitável a concretização da medida proposta, a fim de que possa ser implementado um plano eficiente para pagamento das suas dívidas, enquanto não resgata todos seus recebíveis.

Apontam de forma concisa os diversos contratos em vigor, os quais demonstram ótimas expectativas na possibilidade de obtenção de alívio, capazes de suprir o atual passivo, e ainda propiciar a manutenção e soerguimento da atividade econômica desenvolvida.

Inicialmente enfoca a questão sobre a possibilidade da formação do litconsórcio ativo.

A Lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial, uma, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou fictício.

Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa:

"A formação do litconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência da previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integram um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nessa caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações competidas em setores diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permita estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litconsórcio

Documento assinado e verificado em 29/09/2015 às 10:02:54
Despacho: 44382-1524352900819653530132810299
do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

11.225



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Câmara de Capital
Sétima Vara Empresarial.**

Processo nº 0023775-6/2015, (R.0001)

FLS-7

inscreva no CNPJ sob o n.º 01.340.837/001-40, estabelecida na Rua Lauro Müller, nº 119, salas 2, 704-2, 706, Bcachão, Rio de Janeiro, e de GALAXIA PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes Cavalli, nº 119, anexo, Vile Olimpia, São Paulo, e Jaternimco, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/06.

1-À discrepância da apresentação de certidões negativas para que a requerente, exarça aos autôridades, exceto para controle do Poder Público ou para fornecimento de benefício, incentivos, fidejussão ou créditos, ressarcimento, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de pareceramento fiscal na forma da legislação em vigor".

II — que as requerentes acrescentam após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" de acordo com o previsto no art. 6º da LRF.

II- a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperação, na forma do art. 9º da Lei 11.101/06, bem como a venda ou transferência de seus estabelecimentos, dos bens de capital essenciais à sua atividade essencial, que tiverem sido dados em garantia não sujeitos à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF).

IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Marquantes;

V- que as recorrentes apresentam outras demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de desistência de seus administradores;

VI - a apresentação das condições, na forma do VII do art. 53, das filiais de primeira requente;

Vii-a. vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes;

14. a rejeição de parte-particulares dos controladores e administradores das sociedades são suas filiais.

X- a lista de empregados da segunda requisição

XI.- A máção compila e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias;

XII - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

[illegible][illegible]

STJ - Petição Eletrônica recebida em 29/09/2015 10:02:54



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Câmara da Capital
Sétima Vara Empresarial

Процесс № 003715-69.2015.10.0001

File

XIII - a Intendência do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e do Município do Rio de Janeiro.

XIV—comunicado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estatutos onde as responsabilidades estejam em registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros.

XV- apresentem as recuperandas. EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

XV. degringando-sejam acostumado em carroto, em lugar com acesso maior e facilitado pela serviço, com visão dominante mediante discreto, os resultados documentos, o lato da imprudência e o relatório da boa participação dos elétricos

Nome para fins de Administração Judicial:

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

CNPJ nº 07.018.139/0001-23, situado na Rua Sarubim, n.º 677, pr. 9º andar, conjunção B, bairro Vila Alpargadas, CEP: 04571-000 São Paulo/Capital, sendo o(s) sócio(s) titular(is) o(s) Sr(s). **EDUARDO BARBOSA DE SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de Identidade nº 0935764350-A, e Sr(a) **MARCIA APARECIDA DA SILVA**, brasileira, solteira, com o endereço profissional em Rua do Imbuizinho, nº 100, conjunção III do edifício Sarubim, bairro Vila Alpargadas, CEP: 04571-000, São Paulo/Capital, sendo o(s) responsável(is) pelo negócio social.

Artigo 35 do presente Edital não se aplica ao disposto no inciso I do caput do artigo 35 do presente Edital.

Por ora, deixo a cargo das diretoras e da administração judicial nomeada o acerto referente à remuneração do cargo, a qual, atento aos critérios constantes no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada.

Inclui-se a Administradora Judicial via telefônica para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Julz do Direito

Petição Eletrônica protocolada em 28/08/2015 10:07:51

Assinatura eletrônica de: FERNANDO CESAR FERRAZ
CPF: 0153207913100 Data e Hora: 28/08/2015 10:02:35

Rio de Janeiro, 27/08/2015
FERNANDO CESAR FERRAZ
Juiz de Direito

[illegible]



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093716-89.2015.9.19.0001.

Fig. 1

DECISION

Realizada a AGC em continuidade no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S/A e DA GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe da credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 96,66% dos credores da Classe II; 93,93% dos credores da Classe III e 80,6% dos credores da Classe IV.

Diante da obrigação do quidam de aprovaço, resta ao Juízo conferir e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (n.º 8635/8843), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (n.º 8572/8828), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (n.º 9715/80718) e ALFA MARTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (n.º 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da proposta AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no Edital, enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.

Fundase o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuado, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo P.R., apresentado apenas uma semana antes da realização da AGC em primeira convocação.

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um único meio e, em um único prazo, onde se vaa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do desenvolvimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

A AGC constituiu-se em ponto de grande destaque na nova lei, pois que o êxito do empréstimo depende da verdade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.

Documentos eletrônicos nº 13019333 com assinatura digital
MILANE APARELHOS ELETROELETRIC S/A
CNPJ nº 06.940.893/0001-02 Data e Hora: 04/09/2015 10:00:55
CPF: 44.382.512/5159-00 RG: 15.687.513/0125 21.6.919



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

FLS.2

Através da dispersão de votos por meio da divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.

Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juizes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto a prevalência dos interesses passíveis, impelindo o credor a comparecer ao concílio para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRF.

É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber o máximo o seu crédito, atribuindo aos débitos a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.

Dentro desta perspectiva foi requerido o "conhecimento do processamento da R..." das sociedades empresárias, aqui apontadas como "provedoras", tendo estes, após os procedimentos "técnicos", apresentado, sucessivamente, em 03/06/2015, o PR, o qual sofreu de imediato diversas alterações que levaram à necessidade da designação da AGC.

A vista das diversas objeções houveiram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova elaboração do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreso (fs. 369/29.694).

Com efeito, incluída a AGO no dia 19/08/2015, pelas próprias eventuais e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações e/ou alterações não alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - o aprovado a suspensão do Atto para continuidade no dia 19/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de ts. 8112/8120.

Document released under the Access to Information Act / Document divulgué en vertu de la Loi sur l'accès à l'information



Tribunal Superior de Justiça
Tribunal de Recursos
Tribunal de Justiça

Processo nº 0033715-69.2015.8.19.0001

FLS.3

Requerimento judicial - Assembleia Geral de Credores - Anulação declarada
- Introdução de providências emergenciais no plano em existência pré-julgado aos
participantes - Necessidade de nova assembleia para eficiente análise
das modificações - Voto de censura do devedor - que deve ser
considerado como único por cabeça - Interposição do art. 46, § 1º, da Lei nº
11.101/2004 - Recurso improvido. TCU, Ag. 330089-2/2012. Odm.
Reservada à Falcência e Recuperação. Rel Des. Elidil Azei. DJ 04.03.2010.

Suspensa a AGC, esta retornou sua realização na data prevista,
agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim
determinada na forma da decisão de fls. 697/16972.

A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e
álvia na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando
conferentemente a aprovação do plano (vide fls. 9258), assim foi consignado em Ata.

O credor Netherland apresentou sua rejeição ao PRJ nos termos do
novo plano de RJ, apresentado nesta AGC, por não concordar com
as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano não
de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear este
pendente de modificação do RJ e, de posterior julgamento nos
autos, pois o modificatório apresentado foi protocolado em julho sem
oportunizar e análise e o objeto ao mesmo, bem como pelo fato de
que quem requereu a suspensão da assembleia foram as
Recupelendas. A falta de prestação de juras e correção monetária,
tempo de pagamento - dosagem, entre outras, é lido como nulo o
plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional.

A participação, portanto, da credora de forma válida e lícita na
AGC realizada, contra sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada
em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o
novo PRJ, apresentado.

Petição Eletrônica protocolada em 29/09/2015 10:07:51

Documento assinado eletronicamente por **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, em 29/09/2015, às 10:07:51, com assinatura eletrônica.

STJ Petição Eletrônica recebida em 29/09/2015 10:02:54

0033715-69.2015.8.19.0001

STJ Petição Eletrônica recebida em 29/09/2015 10:02:54

0033715-69.2015.8.19.0001



Tribunal Superior de Justiça
Tribunal de Recursos
Tribunal de Justiça

Processo nº 0033715-69.2015.8.19.0001

FLS.4

As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não
apenas tinha conhecimento do novo Plano, como também que
deliberação foi votada contra a sua aprovação, fazendo constar em Ata
suas diversas razões.

Estor confissão aos termos do PRJ difere em muito da alegação de
nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julgou desconhecer
uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.

Assim, ao participar a credora efetivamente da AGC, quando se
pronunciou conforme a declaração contra os termos do novo PRJ, ao mesmo
em tempo que declara desconhecer os termos do PRJ, para buscar a nulidade
daquela Ata, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em
verdadeira *venia contra factum agitur*, o que ofende o princípio da boa-fé e fere a
segurança jurídica das relações.

Conclui, portanto, ser perfeitamente possível observar que a
referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o
plano, o que importa dizer deve ser observado o princípio *nulitas sans grief*, pois
somente haveria nulidade se houvesse prejuízo.

Por todo exposto, contudo, porém rejeito a alegação de nulidade
da AGC na forma requerida, pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA
EPP.

Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos
formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguem, pois embora se
tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao Judiciário a
fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal migração do poder
de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das
garantias constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em
regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-9)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Petição Eletrônica protocolada em 29/09/2015 10:07:51

Documento assinado eletronicamente por **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, em 29/09/2015, às 10:07:51, com assinatura eletrônica.

STJ Petição Eletrônica recebida em 29/09/2015 10:02:54

0033715-69.2015.8.19.0001

STJ Petição Eletrônica recebida em 29/09/2015 10:02:54

0033715-69.2015.8.19.0001



Foro Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-89.2015.8.19.0001

FLS.5

RECORRENTE: BRAIDOLLEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA
"ADVOGADO: PAULO HOFFMAN E OUTROS"
RECORRIDO: REI FRANGO ABATEDOURO LTDA
ADVOGADO: JULIO KAHAN MADEL E OUTROS
EMENTA
DIREITO EMPRESARIAL, PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA, CONTROLE DE LEGALIDADE,
VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONTROLE JUDICIAL,
IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 48 da 1ª Jornada de Direito Comercial CUF/STJ. 3. Recurso especial não provido.

"DIREITO EMPRESARIAL, PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA, CONTROLE DE LEGALIDADE, VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONTROLE JUDICIAL, IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 48 da 1ª Jornada de Direito Comercial CUF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (RESP 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Voto: acórdão. REsp 1374546/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2013, DJe 26/08/2013. RMS 30.656/SP, Rel. Ministro MASSAMITSU UEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010."

Documento assinado e publicado em 29/09/2015 10:02:54
Assinado por: JUIZ DE DIREITO, PAULO HOFFMAN E OUTROS
12 Carimbo e tempo: 91510293102 Data e hora: 29/09/2015 10:02:54

Petição Eletrônica protocolada em 29/09/2015 10:02:54



Foro Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

FLS.9

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcançar este objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.

Da acordo com Lúcia Valério Marzagão, "a adesão dos credores às medidas preventivas da recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação da empresa, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa de condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovaando as condições entituladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor".

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar ênfase ao caráter de preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.

Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 33 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribui-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a eleição de seus membros e sua substituição; III. Pedido de cessância e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Nessa linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LRE, por meio do seu art. 58, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez,

1. A recuperação judicial, contemplada no art. 58 da Lei de Falências, é a recuperação de empresas, de natureza jurídica, Rubrica: Apelo e Recurso. STJ. 2005. 146. 80.

Documento assinado e publicado em 29/09/2015 10:02:54
Assinado por: JUIZ DE DIREITO, PAULO HOFFMAN E OUTROS
12 Carimbo e tempo: 91510293102 Data e hora: 29/09/2015 10:02:54

Petição Eletrônica protocolada em 29/09/2015 10:02:54



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca do Capital
1ª Vara Empresarial.

Processo nº. 0083716-69.2016.8.19.0001

FLS.7

demonstrou a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos autos dos demais mencionados.

A LFRF, então, previu que o PRR tenha que conter determinados aspectos formais assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005:

A toda evidência, o novo FRL apresentando e exclusivamente detalhada na AGC contém todos os elementos, tornando-se nítido neste aspecto.

O pedido de quitação, portanto, se transmite, para as soluções de mercado apresentadas pelos devedores como fonte de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.

Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal, contrária à possibilidade de multiplicação do PRU, até a realização de AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devotora, como dos credores.

Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.

Com efeito, corremos da imperfeição ou da escassez para o esquecimento da sociedade, o pagamento dos credores não devem ser aliados para melhor atender às interesse social, que é o de preservação da dignidade humana, essa noção de sua função social como fonte geradora de empregos, e a circulação da riqueza.

A suspensão da AGC realizada no dia 18/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram, assim tempo hábil para a elaboração e apresentação de propostas de pagamento, bem como para o conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido pacificamente configurado o voto contrário da credora ALPHA MARKETING MATERIAS ELETRICOS LTDA, conforme votos de fls. 52/08.

[illegible]

308er Juizalato do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Capital
7ª Vara Empresarial.

Processo nº 0093715-63.2015.8.19.0001

FZ.5.8

Debate, não sendo a atribuição do PRA vedada por lei, o tendo os credores pleno acesso às relatórias mudanças, antes da realização da AGO em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.

Segundo, pugna-se pela nulidade de direito do plano sob alegação da violação da garantia Constitucional da isonomia e do princípio da não confusão creditorum - o que efetivamente não ocorreu.

ista porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 360q v/8391 (item 38), o qual integralizado *in totum*, a assa decisão, e ulitigo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nula de pretensão.

Vale destacar do referido parecer Ministerial

o plano empresarial e करना a previsão de utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a qualificação das dívidas na medida em que são liquidadas os vários representantes das classes de devedores na medida em que são pagados os débitos originários das respectivas sociedades - ou são apropriados os débitos originários das respectivas sociedades. Não, há não qualquer restrição, maliciosa, para o recebimento dos créditos por parte dos credores, ou antes estabelecermos condições de garantia, sua divisação em classes ou conjuntos afetados à natureza de seus créditos, e é identida das devedoras-GAR-PAR para o pagamento das dívidas, integrando um mesmo grupo econômico, mas possivelmente pertencendo a diferentes sociedades".

Por fim, deve ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apertar de terem expressiva influência no turno da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saírem derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.

As inabilitações pessoais de determinados credores devem ser submetidas ao interesse de que fora decidido pela maioria do colégio, visto que a sua decisão devam-se submeter.

Petição Eletrônica protocolada em: 29/09/2015 10:07:51

E-mail: ALMEIDA.MATEUCO@BPM.BR e ALMEIDA.MATEUCO@BPM.BR
 ou pelo telefone: 051.366.93.86. Voz Data e Fax: 2.366.20.15. Cel: 9.576.

E-mail: ALMEIDA.MATEUCO@B3M.com.br Cartão de +55 (0) 11 3453 9900 ou 0800 280 1096
 10 Caetano de Faria, 1000 Dica e More 2002/2015 1002, 55ma



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

ELS-9

Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possível desconfinamento para que se possa pagar com as obrigações, em consonância com o título maior da lei, busca-se o resgate da empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando emprego e mantendo empregos.

As partes não se deram certo quanto de atuação e em dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revela possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual se encontra passando. TJSP, Ag. 984.00.31.6247-8. Com. Reservada à Relatoria e Recuperação. Rel. Des. Lúcio Machado. DJ 05.04.2010

Reste, portanto, considerar que as nulidades apontadas pelas autoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, a que as soluções mercadológicas apresentadas não se moldam abstratamente ou contrárias às leis constitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum.

Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o que prevê o art. 45 da Lei 11.101/2005 e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ELS-9, 28/09/2015, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/09/2015 (ata de fls. 903330048) e, na de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S/A CNPJ 01.340.537/0001-78 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ 11.284.210/0001-75.

Documento eletrônico e-577 (e-577) PLS-9
Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial
Data de recebimento: 29/09/2015 10:02:54

Petição Eletrônica protocolada em 29/09/2015 10:07:51



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

ELS-9

Oficiou-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Publique-se e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Transmitida em Juízo, incluem-se os pagamentos de acordo com o plano.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2015.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Documento eletrônico e-577 (e-577) PLS-9
Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial
Data de recebimento: 29/09/2015 10:07:54

Petição Eletrônica protocolada em 29/09/2015 10:07:51

11.229

Superior Tribunal de Justiça

referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP".

(CC nº 114.952/SP; Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 26/9/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no CC nº 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 1º/6/2011).

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes das Reclamações Trabalhistas nº 0026394-43.2014.5.24.0072 e 0024015-98.2015.5.24.0071, em curso perante o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem

Superior Tribunal de Justiça

PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa (art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005).

2. Nessa linha, para alcançar esse desiderato, é ônus do devedor informar a determinação de suspensão dessas ações ao juízo perante o qual elas estão tramitando, no momento em que deferido o processamento da recuperação, o qual é o termo a quo da contagem do prazo de duração do sobrestamento (art. 6º, § 4º, da LFR), que pode ser ampliado pelo juízo da recuperação, em conformidade com as especificidades de cada situação. No caso concreto, porém, a Corte a quo não considerou que a informação acerca da suspensão da ação pelo juízo da recuperação deveria ter sido obrigatoriamente realizada ao juiz singular, mas sim que, de acordo com as circunstâncias, não era o caso de dilatar o prazo de 180 dias.

(...)

5. Recurso especial não provido."

(REsp nº 1.116.328/RN, Rel. Ministro LUIS FÉLPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/9/2013, DJe 24/9/2013)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o

Superior Tribunal de Justiça

80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), valor estimado pela própria SINTIESPAV/MS para satisfação total das verbas rescisórias para o pagamento dos 1.774 trabalhadores demitidos pelo Consórcio.

(...)

43. Ao que parece, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS entende estar 'garantindo' o adimplemento das obrigações atinentes a determinado número de empregados representados pelo SINTIESPAV/MS, mas, na verdade, está privando a GESA de utilizar equipamentos e insumos absolutamente essenciais à sua atividade. Ao privar a GESA de desempenhar a sua atividade em grau máximo de eficiência, está criando obstáculos para o efeito soerguimento da companhia, do que depende o fluxo de receitas necessário para o pagamento de todos os credores" (fls. 2/11, e-STJ).

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo Juízo trabalhista e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar deve ser concedida parcialmente.

De início, indefiro o pedido de devolução dos valores bloqueados ou penhorados. Não é o caso de levantamento da constrição realizada nos autos, mas, sim, de remessa dos bens ao juízo competente, qual seja, o da recuperação, para que este adote as providências cabíveis. Essa é a linha adotada por mim nos EDcl no CC nº 115.524 (DJe 30.9.2011) e também pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos EDcl no CC nºs 112.300 (DJe 17.5.2011), 109.805 (DJe 10.2.2011) e 112.301 (DJe 2.2.2011). Não há falar em levantamento da penhora incidente sobre tais bens por se tratar aqui de conflito de competência.

Quanto ao mais, a questão não é nova nesta Corte, já havendo se firmado o entendimento de que deferido o pedido de recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperações judiciais a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra o devedor, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. EMISSÃO FRAUDULENTA DE DUPLICATAS. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DO DANO SOFRIDO PELA

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.480 - RJ (2015/0248855-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL - SINTIESPAV - MS
ADVOGADO : JOÃO AFONSO PETENATTI
INTERES. : CONSORCIO UFN III
INTERES. : SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL LTDA
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante GALVÃO S.A. ENGENHARIA S.A., tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ e, de outro, o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado em 27.3.2015.

Aduz que:

"3. De outro lado, tem-se o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, perante o qual tramitam (a) a Ação Cautelar Inominada com Pedido de Antecipação de Tutela inaudita altera parte, para Bloqueio de Valores e Cessação de Demissão de Trabalhadores' (Ação Cautelar); e (b) a Ação Declaratória de Direitos Trabalhistas e Rescisórios de Trabalhadores Demitidos e em Vias de Serem Demitidos, cumulada com Pedido de Bloqueio de Valores e Consequente Pagamento de tais Direitos' (Ação Declaratória); ambas propostas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral (SINTIESPAV/MS) contra a GESA, o Consórcio UFN III (Consórcio) e a Sinopec Petróleo do Brasil Ltda. (Sinopec) (Processos nº 0026394-43.2014.5.24.0072 e 0024015-98.2015.5.24.0071, respectivamente).

4. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, em 9.12.2014 acolheu o pedido liminar formulado pela SINTIESPAV/MS, no âmbito da Ação Cautelar, para determinar o bloqueio de todos os valores eventualmente existentes nas contas correntes e ativos financeiros de titularidade da GESA, do Consórcio e da Sinopec, até o limite de R\$

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM.* 7ª VARA
EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S/A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.**

GAM BRASIL - LOCAÇÃO DE MAQUINARIA LTDA.
("IMPUGNANTE"), já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a **EXCLUSÃO** dos nomes das advogadas **MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY**, inscrita na **OAB/SP** sob o nº. 185.039 e **MICHELLE HAMUCHE COSTA**, inscrita na **OAB/SP** sob o nº. 146.792 da contracapa dos autos.

Por oportuno, requer que todas as intimações veiculadas a si no Diário Oficial ou qualquer outro ato de comunicação no presente processo, sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **LETÍCIA RAMOS BEDIM**, advogada devidamente inscrita no quadro da **OAB/SP** sob o n.º 344.042, **SOB PENA DE NULIDADE** dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

Letícia Ramos Bedim
LETÍCIA RAMOS BEDIM

OAB/SP - 344.042



CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

At. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro

Fórum do Rio de Janeiro – Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115, Centro
20020-903 Rio de Janeiro RJ

Ref.: Ofício do CAM/CCBC (Sigiloso)
Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

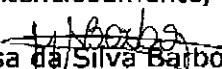
De ordem do Tribunal Arbitral, constituído para solucionar as controvérsias objeto da arbitragem nº 45/2013/SEC5, em que são partes ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda. v. Consórcio UFN III, sob a administração do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM/CCBC"), encaminhamos anexa a cópia da Ordem Processual nº 16, na qual respeitosamente requer a esse D. Juízo que proceda reserva de crédito em recuperação judicial em favor da Requerente ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda., no valor de R\$ 7.299.961,37 (sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Solicitamos que, por conter informações referentes à arbitragem supramencionada, seja mantida a confidencialidade deste documento, uma vez que ao processo arbitral é garantido o sigilo, nos termos do artigo 14.1 do Regulamento do CAM/CCBC.¹

Ainda, solicitamos que a anexa cópia da Ordem Processual nº 16, seja recebida em caráter de segredo de justiça.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Máisa da Silva Barboza
Secretária Executiva do CAM/CCBC

¹ Regulamento do CAM-CCBC, artigo 14.1. O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA
CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ
("CENTRO DE ARBITRAGEM")

ARBITRAGEM Nº 45/2013/SEC5

Requerente: ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda.

Requerido: Consórcio UFN III

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO COM 06/OUT/2015 16:29:03.182

ORDEM PROCESSUAL nº 16

Em 25.09.2015, a Requerente apresentou ao Tribunal Arbitral Pedido de Reserva de Crédito em Recuperação Judicial, no qual informou que:

- (i) em 25.03.2015, a empresa Galvão Engenharia S.A., líder do consórcio Requerido, com participação de 65% neste, ajuizou pedido de recuperação judicial perante a 7ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro; e
- (ii) no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Galvão Engenharia S.A., aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 28.08.2015 e, posteriormente, homologado pelo juízo competente, restou determinado que os credores quirografários – o que engloba eventual crédito da Requerente –, interessados em reestruturar seu crédito, devem manifestar seu interesse até 14.10.2015.

Em razão destas circunstâncias, a Requerente sustentou, em síntese, ser essencial, para a satisfação do crédito de R\$ 11.230.709,85 que, porventura, vier a fazer jus por força da sentença arbitral, a reserva de R\$ 7.299.961,37, correspondente ao montante que, caso tenha pleno sucesso nas suas pretensões, será devido pela Galvão Engenharia S.A., de acordo com a participação desta no consórcio requerido.

Dado o teor da referida manifestação, o Requerido, em atenção ao prazo que lhe conferiu o Tribunal Arbitral para se manifestar sobre as alegações da Requerente, informou, por correio eletrônico, em 01.10.2015, que *"o Requerido Consórcio UFN III não tem qualquer oposição ao pedido de reserva de crédito apresentado pela Requerente ITT"*.

Destarte, para fins e efeitos do disposto no § 3º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o Tribunal Arbitral verificou ser pertinente o valor apontado pela Requerente, caso, reitere-se, venham a ser julgados procedentes os seus pedidos no âmbito do presente processo arbitral.

Diante do exposto, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**, à unanimidade:

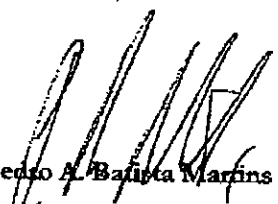
(I) **deferir** o pleito formulado pela Requerente no Pedido de Reserva de Crédito em Recuperação Judicial, no valor de R\$7.299.961,37 (sete milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos); e

(II) **determinar** que a Secretaria do CCBC espere, com a brevidade possível, o Ofício competente ao juízo da recuperação judicial da empresa Galvão Engenharia S.A., que tramita sob o nº 0093715-69.2015.8.19.0001 perante a 7ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro para que proceda a reserva em favor da Requerente ITT Bombas Goulds do Brasil Ltda., da quantia mencionada no item (I) precedente, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

A presente Ordem Processual segue assinada isoladamente pelo Presidente, com a aprovação expressa dos demais Árbitros, Drs. Fernando Eduardo Serec e José Emílio Nunes Pinto.

Local da Arbitragem: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Data: 06 de outubro de 2015.


Pedro A. Batista Martins
Árbitro Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11239

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151054601

Nome original: of.1118.2015.pdf

Data: 21/10/2015 17:28:37

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1118



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1118 / 2015
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem da E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, comunico a V. Exa. que, com base no artigo 557, caput do CPC, foi negado seguimento ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023398-49.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e Agravado **GALVAO ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, haja vista homologação da **desistência**, tudo conforme decisão por cópia anexa.

Atenciosamente,

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr.
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Secretaria da Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br - PROT. 2081



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11 241

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151054602

Nome original: of.1118.2015.anexo.pdf

Data: 21/10/2015 17:28:37

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1118



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível



1

Agravo de Instrumento – Processo n.º 0023398-49.2015.8.19.0000

EMENTA

Agravo de instrumento. Homologação de desistência recursal que prejudica o seguimento do recurso. Art.501 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tendo em vista os poderes outorgados aos patronos da agravante (f.5 do anexo n.º 1) e considerando o teor do art.501 e do art.502, ambos do Código de Processo Civil, retiro o feito de pauta, homologo a desistência manifestada na f.107 e nego seguimento ao recurso prejudicado, conforme o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2015.

Carlos Azeredo de Araújo
Desembargador Relator

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br



CARLOS AZEREDO DE ARAUJO 000007578 / Assinado em 20/10/2015 12:41:26
Local: GAB. DES CARLOS AZEREDO DE ARAUJO



Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.
Rua Sunblim, 577 - 9º andar - Brooklin Novo
04571-050 - São Paulo - SP, Brazil
Phone: +55 11 5105 6500
Fax: +55 11 5506 4059

11243

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RESENDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Junke de,

PROCESSO Nº. 0014118-50.2014.8.19.0045

22/10/15

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL

LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial) e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, "c" da Lei n. 11.101/2005, requerer a juntada do anexo contendo o terceiro Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda com informações contábeis, financeiras e econômicas até o mês de julho de 2015.

Termos em que
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2015.

forw

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Administradora Judicial

Eduardo Scixas

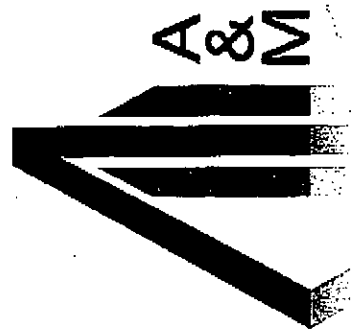
Isabel Christina Nielebock

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459

Lucas Latini

Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760



RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

RMA Nº 3



REVISTA MENSAL DE ATIVIDADES DA GALVÃO LATIN AMERICA

11244



Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015

MM. Juízo da 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Dr. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Prezado Dr. Fernando,

Em consonância com o disposto na alínea "c", inciso II, do artigo 22 da Lei no 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., Administradora Judicial nomeada ("A&M" ou "Administradora Judicial"), conforme Termo de Compromisso firmado em 30 de março de 2015, submete a apreciação de V.Exa., o Relatório Mensal de Atividades ("RMA") com informações até o mês de julho de 2015, com informações contábeis, financeiras e econômicas das empresas GALVÃO ENGENHARIA S/A - GESA E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A - GALPAR (juntas "GALVÃO" ou "Recuperandas").

As informações analisadas nesse RMA foram entregues pelas próprias Recuperandas, sendo destas a responsabilidade pela acuracidade e exatidão das mesmas. Assim, o objetivo desse relatório é informar aos interessados sobre o andamento das atividades das empresas em recuperação.

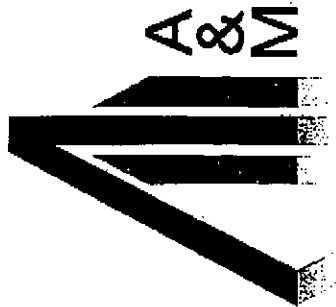
Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

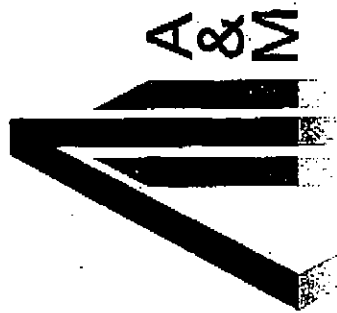
Administrador Judicial
Eduardo Seixas
Sócio

11245



SUMÁRIO

- I. Principais Eventos ocorridos no Período
- II. Cronograma Processual
- III. Recuperandas
 - Número de Funcionários
 - Status das Obras
- IV. Análise das Informações Financeiras
 - Demonstrativo do Resultado do Exercício
 - Balanço Patrimonial
 - Fluxo de Caixa
 - Ativo Permanente
- V. Anexos
 - GESA
 - GALPAR
- VI. Plano de Recuperação Judicial



I. PRINCIPAIS EVENTOS OCORRIDOS NO PERÍODO

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

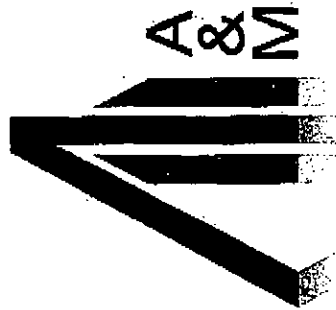
11247



PRINCIPAIS EVENTOS NO PERÍODO

Ao longo dos últimos meses, ocorreram os seguintes eventos relevantes para o Grupo Galvão

- ④ Participação das concorrências de Aguanamby (Fortaleza) e Metrô (São Paulo) - a GESA ficou em 2º lugar nas duas licitações. Caso haja problemas com a 1ª colocada, a GESA já está habilitada e pode assumir o contrato, além de demonstrar continuidade e participação no mercado
- ④ Na obra Turi II foi reconhecido o pleito de cerca de R\$ 1,85 milhão, referente a desmobilização de pessoas, máquinas e caminho de serviço além de acréscimo de administração local e encargos complementares pelo aumento do prazo da obra
- ④ Na obra de Belo Monte: Sítio Pimental – teve o início do enchimento do lago em agosto, com desvio do rio para as estruturas de concreto concluídas recentemente pelo consórcio
- ④ Na obra de Bonsucesso foi assinado e publicado em 22.08.15 um aditivo no valor de R\$ 4,4 milhões, onde o contrato inicial era de R\$ 2,6 milhões
- ④ Na obra CFONE – Complexo de Formação Olímpica do Nordeste, executada pelo consórcio Complexo Olímpico do Ceará já ocorreram em setembro os Jogos Estudantis Brasileiros, evento do COB para jovens de 11 a 14 anos, onde foram disputadas 10 das 14 modalidades do evento no CFONE, funcionando como importante evento teste da infraestrutura e equipamentos já entregues. Existe uma previsão de término da obra até o final do ano



II. CRONOGRAMA PROCESSUAL

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

11249



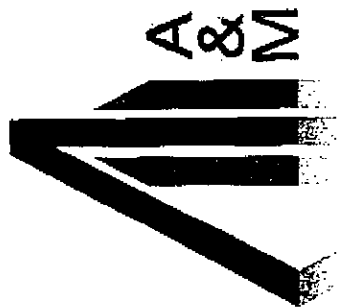
CRONOGRAMA PROCESSUAL

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GALVÃO ENGENHARIA E OUTRAS (009371569.2015.8.19.0001)

DATA	EVENTO	LEI 11.101/05
	Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação	Art. 52, Inciso I, II, III, IV e V e Parág. 1o.
	Publicação do deferimento do processamento no D.O.	
	Publicação do 1o. Edital pelo Devedor	Art. 52, Parág. 1o.
	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1o. Edital)	Art. 7, Parág. 1o.
	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo	Art. 53
	160 dias após publicação do deferimento do processamento da recuperação	
	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	Art. 53, Parág. Único
	Publicação do Edital pelo AJ (2o. Edital)	Art. 7, Parág. 2o.
	45 dias após apresentação de habilitações/divergências	
	Fim do prazo para apresentar Impugnações ao Juízo	Art. 8
	30 dias após publicação do 2o. Edital	
	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - Plano de Recuperação Judicial (AGC)	Art. 56, Parág. 1o.
	15 dias de antecedência da realização da AGC	
	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ	
	30 dias após a publicação do 2o. Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ - o que ocorrer por último	Art. 53, Parág. Único e Art. 55, Parág. Único
	AGC - Suspensa	
	Prazo limite para votação do PRJ em AGC	
	150 dias após o deferimento do processamento da recuperação	Art. 56, Parág. 1o.
	AGC - Votação PRJ	
	Homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial	Art. 58
	Publicação da Decisão de Homologação do PRJ e Concessão da Recuperação Judicial	
	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento do processamento da recuperação)	Art. 6o, Parág. 4o.
22-09-17	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ. (2 anos após a concessão de recuperação judicial)	

Eventos Ocorridos
Datas Estimadas

11230



III. RECUPERANDAS

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

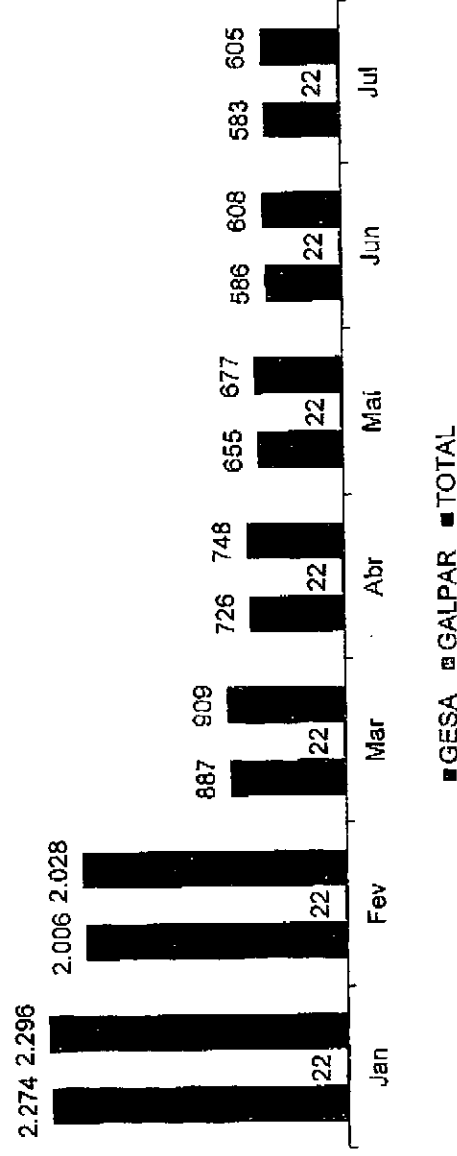
11251



NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

Em julho, a GESA registrou apenas 3 desligamentos, confirmando a expectativa de estabilização do quadro de funcionários

Número de Funcionários



- ❶ No mês de julho, a GESA interrompeu a sequência verificada desde Janeiro, na qual mensalmente a companhia vinha reduzindo seu efetivo, na média, em 21%.
- ❷ Segundo a Companhia, o quadro atual de funcionários comporta bem o backlog para o exercício de 2015. Porém, ainda neste ano, a GESA espera iniciar as obras do Porto de Recife e Barragens Fronteiras, o que possivelmente exigirá um aumento, ainda que pequeno, no efetivo da empresa.



STATUS DAS OBRAS - BACKLOG

O Backlog da GESA em 31 de julho se manteve igual ao do final de junho, ou seja, sem adio nem entrega de obras. A diminuio no saldo deve-se ao andamento normal das operaes

(em milhares de Ris)

Obra	Contratante	2015	2016	2017	2018	2019	TOTAL
REURB FAVELAS SAPEA - CONSORCIO	Prefeitura SP/SIURB	756	0	0	0	0	756
BONSUCESSO CARIOCA - CONSORCIO	Prefeitura BH	4.524	0	0	0	0	4.524
CONSORCIO COMPLEXO OLIMPICO DO CEARA	Governo CE/DAB	7.833	0	0	0	0	7.833
COMPERI QUEIROZ IESA GALVAO - CONSORCIO	PETROBRAS	13.971	0	0	0	0	13.971
FIOL 2	VALEC	9.980	0	0	0	0	9.980
MLS - METRO LINHA 5 LOTE 2 - CONSORCIO	Metr S.A	19.624	6.915	0	0	0	26.539
CONSORCIO MOBILIDADE SP	Prefeitura SP/SIURB	13.564	0	0	0	0	13.564
TRANSFOR - CONSORCIO	Pref.	17.274	13.975	0	0	0	31.249
DER - CONSERVA PEDRO DE TOLEDO 17.989-9	Fortaleza/Sec.Exec.Reg.	5.047	4.663	0	0	0	9.710
BELO MONTE UHE - CONSORCIO	DER - SP	164.996	114.810	55.119	31.320	0	366.244
ANEL VIARIO - CONSORCIO	Norte Energia	4.032	0	0	0	0	4.032
TUNEL - FIOL	Governo CE	16.294	0	0	0	0	16.294
URE - CONSORCIO	VALEC	33.971	4.692	0	0	0	38.663
TURI II	PETROBRAS	28.784	4.500	0	0	0	33.284
CAMARES	Prefeitura Jacare	25.754	29.190	0	0	0	54.944
GUARAPITRANGA	Prefeitura BH	309.961	29.376	63.193	39.556	0	442.086
SENA MADUREIRA CQG/GESA- CONSORCIO	Prefeitura SP/SEHAB	-0	0	31.536	61.415	4.355	97.306
ROMA - CONSORCIO	Prefeitura SP/SIURB	0	0	17.718	83.487	90.729	191.934
AV. ROBERTO FREIRE	Prefeitura SP/SIURB	-0	78.333	181.348	14.942	0	274.624
DUPLICACAO SP-88	Governo de PE	-0	62.690	81.169	160	0	144.018
PORTO DO RECIFE - CAIS 07.08 E 09/10	DER - SP	28.113	101.672	0	0	0	129.785
CONSORCIO BARRAGEM FRONTEIRAS	Porto do Recife S.A	4.841	35.624	54.544	4.309	0	99.318
CONSORCIO METRO LINHA VERDE	DNO CS	7.095	34.293	69.779	93.214	304.358	508.737
Total	Metr S.A	716.413	520.732	554.405	328.403	399.442	2.519.395

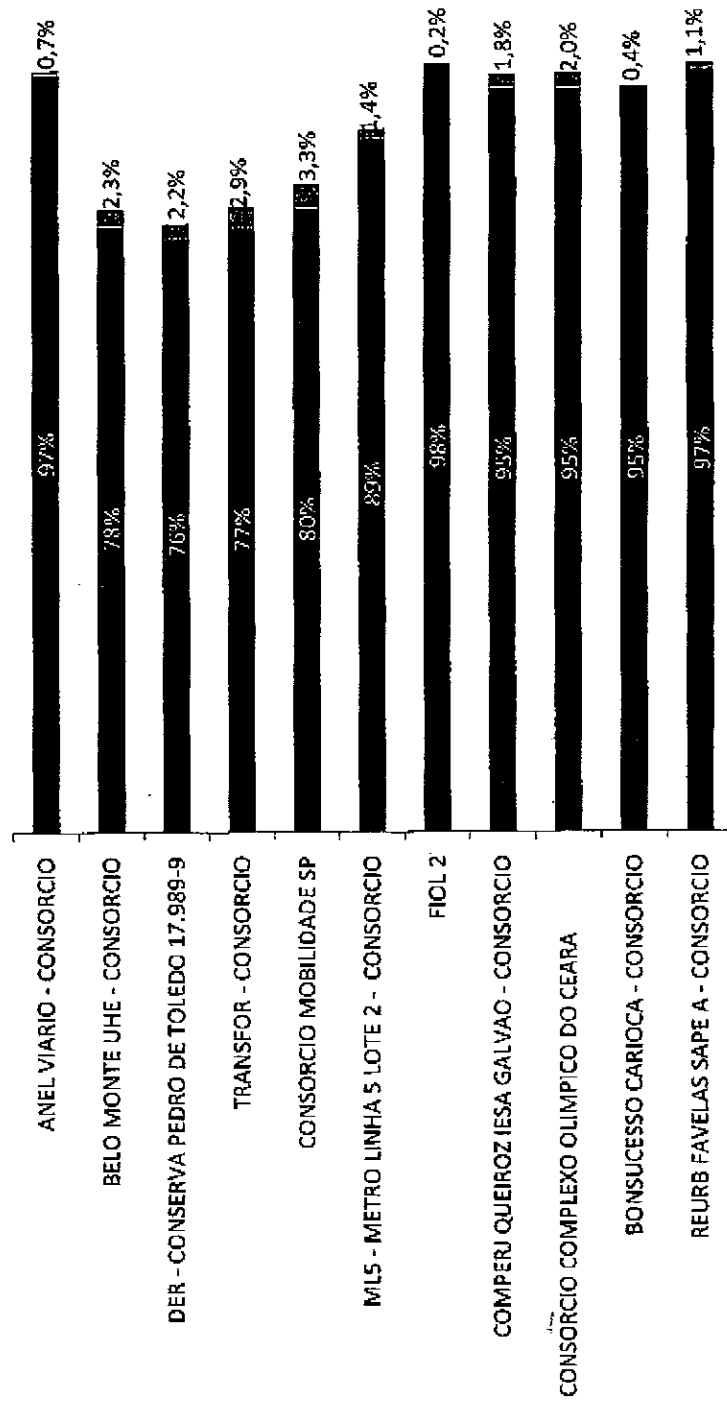
11253



STATUS DAS OBRAS - EM ANDAMENTO

Em julho, as obras evoluíram de forma normal

Status das Obras



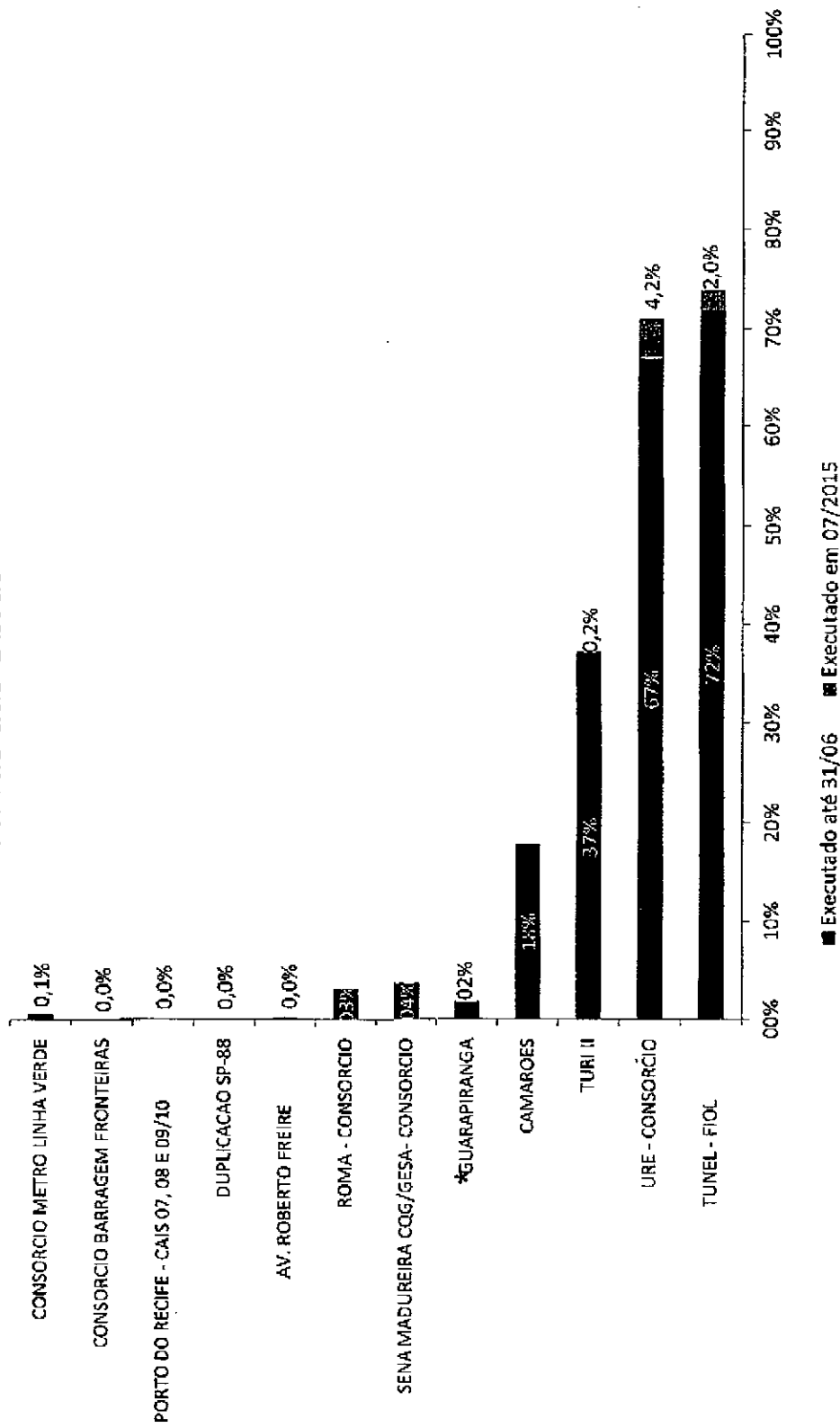
■ Executado até 31/06 ■ Executado em 07/2015

11254

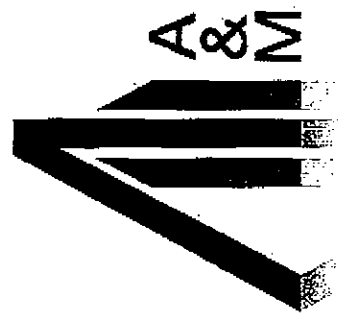


STATUS DAS OBRAS - EM ANDAMENTO (CONT.)

Status das Obras



* A GESA aumentou sua participação de 30% para 100% na obra de Guarapiranga, devido ao pedido de RJ da Schahin.



IV. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

11256



ATIVO PERMANENTE CONSOLIDADO

Conforme previsto no Art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. Desta forma, as variações no ativo imobilizado correspondem somente à depreciação do ativo.

1 A conta de Consórcios representa a parcela de Ativos Imobilizados alocados em consórcios que pertence à GESA, ou seja, é o produto da percentagem de participação da GESA nos respectivos consórcios pelo Ativo Imobilizado Total alocado nos mesmos. A redução no custo desta conta refere-se à alienação de Ativos não produtivos pelas consorciadas, que reduzem o valor do Ativo Imobilizado Total do consórcio, e portanto o valor relativo à participação da GESA.

2 A conta de REAJUSTES CPC faz referência à emissão de laudos, na forma do Pronunciamento Técnico CPC 23, que atestam que alguns ativos, no caso máquinas e veículos, tiveram sua vida útil revisada, e por conseguinte, seu valor contábil. Estes valores diminuem as despesas de depreciação, desaccelerando a depreciação acumulada.

(em milhares de Reais)	Março 15	Abril 15	Maió 15	Junho 15	Julho 15
Custo	300.235	295.400	294.236	294.292	293.955
Máquinas e Equipamentos	25.771	20.955	20.877	20.903	20.920
Móveis e Utensílios	3.197	3.266	3.266	3.266	3.266
Computadores e Periféricos	8.202	8.202	8.202	8.202	8.202
Veículos e Aeronaves	14.514	14.514	14.514	14.514	14.514
Consórcios	247.334	247.335	246.160	246.189	245.836
Edificações	376	376	376	376	376
Terrenos	841	841	841	841	841
Depreciações Acumuladas	(149.333)	(151.775)	(153.509)	(153.255)	(149.463)
Máquinas e Equipamentos	(10.697)	(8.136)	(8.324)	(8.506)	(8.664)
Móveis e Utensílios	(1.555)	(1.549)	(1.573)	(1.597)	(1.621)
Computadores e Periféricos	(6.690)	(6.469)	(6.569)	(6.662)	(6.757)
Veículos e Aeronaves	(14.276)	(14.498)	(14.512)	(14.512)	(14.512)
Reajuste CPC	10.588	9.232	9.135	9.028	8.917
Consórcios	(126.640)	(130.291)	(131.601)	(122.980)	(126.739)
Edificações	(63)	(64)	(65)	(67)	(68)
Valor Líquido Contábil	150.902	143.624	140.727	141.037	144.492
Máquinas e Equipamentos	15.074	12.719	12.553	12.398	12.256
Móveis e Utensílios	1.642	1.718	1.693	1.670	1.645
Computadores e Periféricos	1.511	1.732	1.632	1.539	1.445
Veículos e Aeronaves	10.826	9.248	9.138	9.030	8.919
Consórcios	120.694	117.064	114.559	123.209	119.077
Edificações	313	312	311	309	308

21257



GESA

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

11258

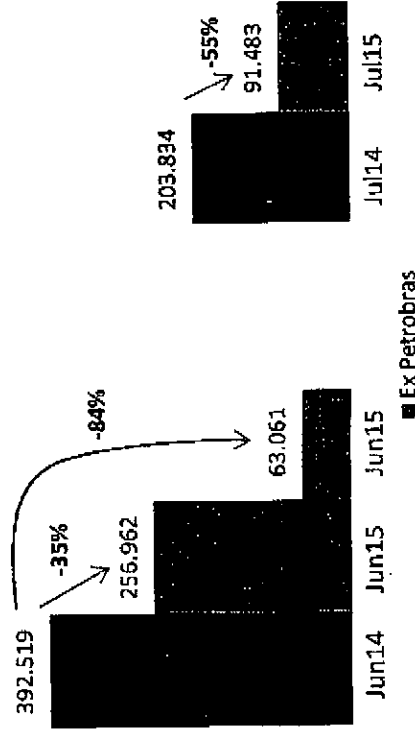


DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

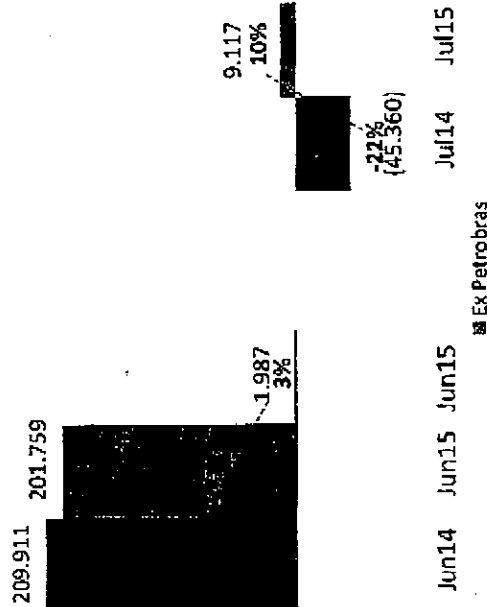
No meses de junho e julho de 2015, as principais flutuações observadas no Demonstrativo de Resultados da Recuperanda GALVÃO ENGENHARIA estão descritas abaixo:

- Embora a **Receita Líquida** de junho tenha sido de R\$ 257 milhões, 75% referem-se ao lançamento de serviços passados prestados para a Petrobras que ainda não foram devidamente reconhecidos pela estatal e apenas R\$ 63 milhões (25%) corresponde a atividade operacional do mês. Já em julho, a **Receita Líquida** atingiu o maior valor do ano de 2015, R\$ 91 milhões, ainda que represente queda de 55% em relação a julho de 2014.

Receita Líquida (em R\$ mil)



Lucro Bruto (em R\$ mil) e Margem Bruta



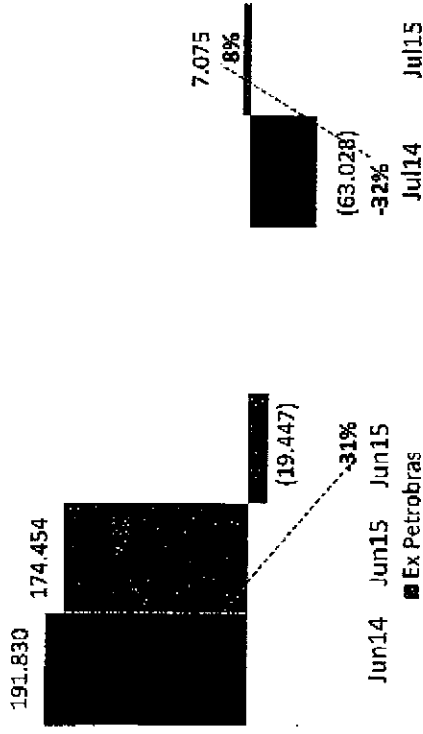
- Assim como na Receita, o **Lucro Bruto** de junho foi positivamente impactado pelo reconhecimento de serviços prestados da Petrobras, pois os custos relativos a estas receitas já foram lançados em Resultados no passado. Apesar de os Custos terem mostrado evolução estável, sem o efeito Petrobras, a **Margem Bruta** seria de 3%, positiva pela primeira vez em 2015. Em julho, a **Margem Bruta** teve aumento significativo, para 10%, em consequência do avanço relevante da Receita.



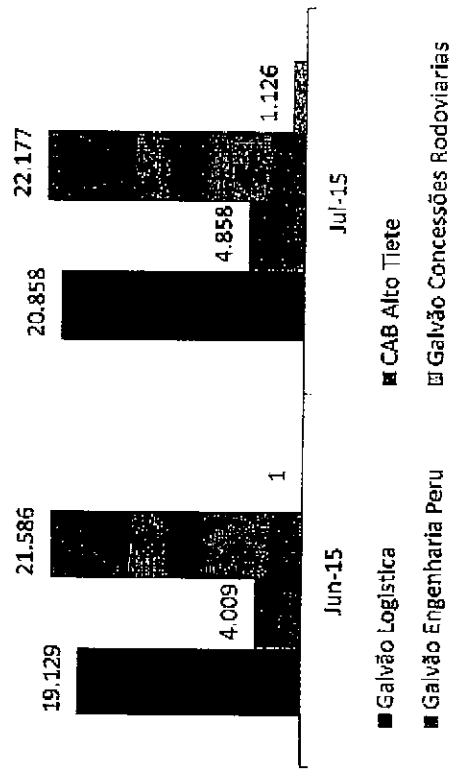
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (CONT.)

- ❶ O **EBITDA** da GESA em junho também foi afetado pelas Receitas da Petrobras. Se excluídos os efeitos da estatal, a GESA teria auferido Margem Ebitda negativa em junho, como vinha acontecendo ao longo de 2015. O **EBITDA** de junho também foi prejudicado por um forte avanço na linha de Despesas Administrativas e Gerais. Em julho, com a normalização destas despesas, o **EBITDA** atingiu 8%, ainda refletindo melhor desempenho operacional da empresa.

EBITDA (em R\$ mil) e Margem Ebitda



Participações em outras Empresas (em R\$ mil)



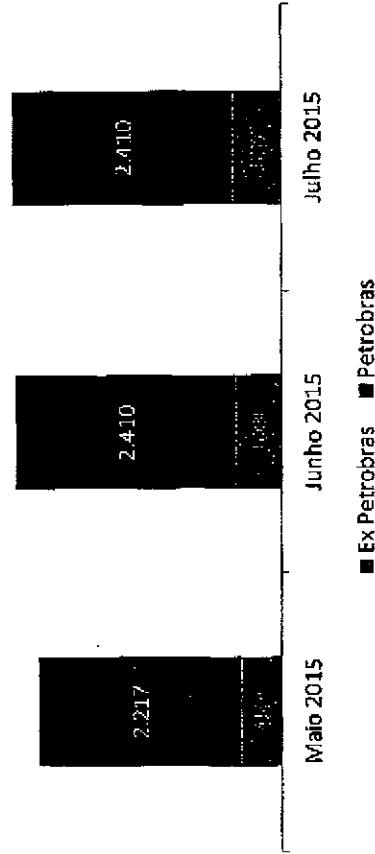
- ❷ Em junho e julho houve melhora nos resultados de todas as empresas nas quais a GESA mantém participação acionária. Lembrando que destas empresas a única na qual a GESA não detém controle é a CAB Alto Tietê.



DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (CONT.)

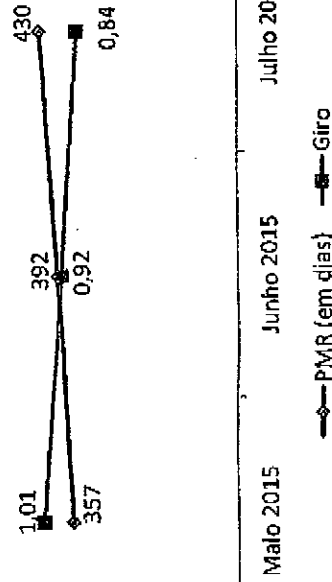
A GESA reconheceu mais receitas de serviços prestados para a Petrobras em junho, o que piorou ainda mais o Prazo Médio de Recebimentos da Companhia e consequentemente o giro do Contas a Receber

Contas a Receber (em R\$ MM)



- ❖ O Contas a Receber da GESA inchou ainda mais com o reconhecimento de Receitas da Petrobras e com o fraco recebimento operacional em junho e julho, como será evidenciado na demonstração de Fluxo de Caixa.

Contas a Receber



- ❖ O giro do Contas a Receber, considerando sempre os 12 meses imediatamente anteriores, apresentou nova piora. Isso porque a Receita LTM (receita acumulada dos 12 meses imediatamente anteriores) continua caindo, enquanto o valor médio do Contas a Receber continua aumentando.

Maio 2015 Junho 2015 Julho 2015

◆ PMR (em dias) ■ Giro

11261



BALANÇO PATRIMÔNIAL - GESA

Os comentários a seguir referentes ao Balanço Patrimonial da GESA estão identificadas por números no Balanço Patrimonial que encontra-se no anexo

- 1 Em junho, devido à sinalização de que a Petrobras iria paralisar as obras de URE e COMPERJ até Dezembro deste ano e ainda não havia reconhecido serviços prestados, a GESA lançou em seu resultado tais serviços como receita. Assim, o Contas a Receber da GESA continuou a aumentar em proporção bem maior do que a companhia vem executando de fato.
- 2 O aumento de aproximadamente R\$ 23 milhões da conta de Adiantamento a Fornecedores em junho deu-se por transferência de recursos para o caixa da Galvão Logística, visando proteção contra bloqueio judicial. Estes recursos haviam sido transferidos para o caixa da Maico Gestão e Consultoria Financeira Ltda., uma administradora de recursos terceirizada, em Abril, via GALPAR, e registrados como Empréstimos e Financiamentos LP, no sub-item Contas Correntes. Em junho, houve a finalização desta conta e devolução do dinheiro ao caixa da GESA.
- 3 O Contas a Receber de Longo Prazo aumentou em aproximadamente R\$ 96 milhões, devido ao reconhecimento no Passivo da GESA de uma dívida bancária da Galvão Concessões, da qual era avalista. Esta dívida tinha um *covenant* que previa que se a tomadora do empréstimo ou sua garantidora entrassem em Recuperação Judicial, a dívida teria seu vencimento antecipado. Assim, esta dívida foi reconhecida no Balanço de junho da GESA após análise de habilitação de crédito e divulgação do edital corrigido pelo AJ.
- 4 O aumento de R\$ 1.124.862 refere-se à provisão de juros calculado de forma incorreta na Galvão Concessões contra a Galvão Engenharia. A Galvão Concessões foi criada como canal de captação de dívida para a GESA. Assim, a Galvão Concessões tomou uma dívida com a Vinci Crédito e Desenvolvimento e a repassou à mesma taxa à GESA. Porém, em julho, houve diferença nos juros devidos pela GESA à Galvão Concessões dos juros devidos pela Galvão Concessões à Vinci, fruto de erro de cálculo, o que auferiu ganho no resultado da Galvão Concessões. Pelo fato de esta ser controlada pela GESA, este ganho de resultado refletiu como valorização de investimento no balanço da GESA. A GESA disse que irá ajustar esta conta no próximo balanço.

11262
11262



BALANÇO PATRIMÔNIAL – GESA (CONT.)

Os comentários a seguir referentes ao Balanço Patrimonial da GESA estão identificadas por números no Balanço Patrimonial que encontra-se no anexo

- 6 A conta Fornecedores aumentou em aproximadamente R\$ 35 milhões, dos quais R\$ 20 milhões se devem ao reconhecimento das habilitações e divergências de crédito após pedido de Recuperação Judicial da GESA. O restante é oriundo das atividades operacionais normais da companhia.
- 7 O aumento nos Passivos Fiscais da GESA deu-se pelo diferimento de impostos das receitas reconhecidas pela GESA de serviços passados prestados para a Petrobras.

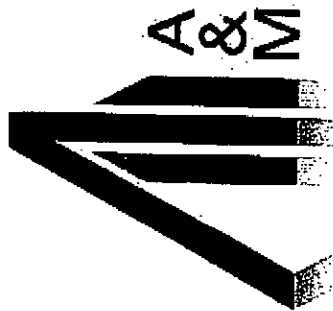


FLUXO DE CAIXA - GESA

A GESA recebe cada vez menos, e só sofreu fluxo operacional positivo em julho devido ao retorno de caixa de Partes Relacionadas

- ④ A GESA teve leve queda no saldo disponível de caixa em junho, apesar de ter transferido aproximadamente R\$ 21 milhões para o caixa da Galvão Logística, para efeito de proteção contra bloqueio judicial. A Galvão Logística retornou R\$ 8,5 milhões para a GESA em julho, pois esta teve necessidade de caixa. Também em julho, o caixa disponível se manteve praticamente inalterado, pois o fluxo operacional positivo foi negativamente compensado por uma saída de caixa para a GALPAR, que por não ser operacional depende de recursos da GESA para pagar credores e despesas.
- ④ Os desembolsos operacionais se mantiveram em linha com os últimos meses, com leve alta devido à receita mais forte em julho. Como a GESA não planeja mais grandes desligamentos do seu quadro de funcionários, as despesas com salário e ordenados, que vinha caindo desde o final de 2014, deve agora se estabilizar no nível de julho.
- ④ O fluxo operacional foi positivo em julho pela segunda vez em 2015, apesar do recebimento operacional ter atingido o menor patamar no ano, sendo inferior a R\$ 4 milhões. O desembolso operacional, que se manteve em linha com os meses anteriores, foi amenizado por transferências de caixa entre partes relacionadas, identificadas como Adiantamento a Terceiros. Além disso, houve recebimento de caixa dos consórcios, que se dá na medida que estes consórcios têm sobra de caixa, sendo repassado na proporção que a GESA tem de participação nos mesmos.
- ④ O caixa da GESA é composto por um saldo disponível e um vinculado aos caixas dos consórcios nos quais a empresa tem participação que integram o Ativo da empresa. Este caixa não é controlado pela GESA e é usado pelos consórcios para capital de giro, apesar de ser constituído no Balanço Patrimonial da companhia. Isso significa que alterações na linha Consórcios representam acréscimo ou decréscimo destes recursos, que consequentemente resultam em necessidade de aportes da GESA ou pagamentos à mesma.

22264



GALPAR

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

21265

BALANÇO PATRIMONIAL - GALPAR

Neste slide destacamos algumas observações referentes ao Balanço Patrimonial da GALPAR, que estão identificadas por números no Balanço Patrimonial que encontra-se no anexo

- ① Como foi colocado anteriormente neste RMA, a GESA transferiu aproximadamente R\$ 25 milhões para o caixa da GALPAR em Abril, que por sua vez transferiu os recursos para a Maico. Assim, foi gerado, por parte da GALPAR, um ativo contra a Maico e um passivo contra a GESA. Com o encerramento da relação com a Maico em junho, este dinheiro retornou ao caixa da GESA, o que por consequência desfaz as posições da GALPAR.
- ② Os valores da linha de Investimentos da GALPAR são os mais relevantes, pelo fato de a empresa ser uma Holding. Em junho, a companhia teve variação negativa de aproximadamente R\$ 250 milhões nesta conta, devido ao lançamento de resultado semestral de equivalência patrimonial. A partir de julho, a GALPAR começou a efetuar os lançamentos de equivalência patrimonial mensalmente. Assim, a variação positiva na linha de Investimentos em julho reflete resultado das controladas do mesmo mês.
- ③ A dívida bancária da GALPAR praticamente não se alterou em valores totais no período, apesar de sua estrutura ter se alterado após as análises de crédito durante o período de habilitação e divergência pelo AJ, onde houve reclassificação para longo prazo aproximadamente de R\$ 5 milhões da dívida de curto prazo.

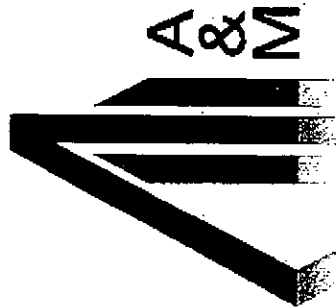


FLUXO DE CAIXA - GALPAR

A GALPAR não teve alteração no saldo de caixa em julho

- ❶ Como foi colocado no último RMA, o fluxo operacional da holding GALPAR é irrelevante, sendo constituído principalmente por despesas com pessoal. Estas despesas são cobertas com caixa das empresas controladas que possuem atividade operacional, sendo a principal, a GESA.
- ❷ O fluxo de caixa entre a GALPAR e suas controladas continua fraco, pois estas ainda sofrem com a crise económico-financeira actual do país, mas percebe-se nos últimos meses uma certa estabilidade no recebimento e no consumo de caixa da GALPAR, com a GESA concentrando grande parte das movimentações.
- ❸ Em junho, houve geração de caixa negativa da GALPAR devido a dispêndios com amortizações de dívida. Já em julho, não houve alteração no saldo de caixa, pois a Geração de Caixa foi zero.

Lu 262



IV. ANEXOS

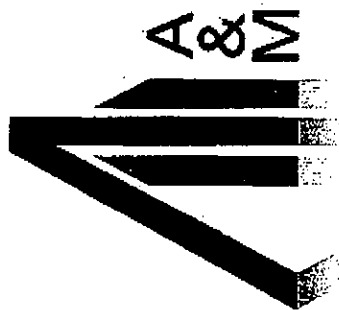
GESA

- Demonstrativo do Resultado do Exercício
- Balanço Patrimonial
- Fluxo de Caixa

GALPAR

- Demonstrativo do Resultado do Exercício
- Balanço Patrimonial
- Fluxo de Caixa

11269



GESA

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

11269



BALANÇO PATRIMONIAL - GESA

(em milhares de Reais)

1º de Maio 2015

30 de Junho 2015

30 de Julho 2015

30 de Junho 2015

31 de Maio 2015

30 de Julho 2015

Ativo

Circulante		Circulante		Circulante	
Caixa e equivalentes de caixa	53.994	57.237	40.031	459.473	490.809
Contas a receber e outros recebíveis	2.659.159	2.919.184	2.947.526	400.818	496.030
Estoque	227.479	226.196	222.263	120.868	124.699
Impostos e contribuições a recuperar	56.120	58.124	55.138	20.804	20.833
Adiantamentos a fornecedores	135.924	158.778	148.395	70.796	69.025
Despesas antecipadas	3.400	2.922	2.826	270.577	373.296
				657.844	652.159
Total do ativo circulante	3.145.076	3.422.441	3.416.380	2.001.180	2.226.074

Não circulante

Realizável a longo prazo					
Contas a receber e outros recebíveis LP	66.319	162.276	151.975	163.853	150.708
Despesas antecipadas LP	7.948	7.829	7.783	100.000	100.000
Crédito Tributário LP	23.971	24.044	24.120	-	-
Total do realizável a longo prazo	98.237	194.149	183.877	286.926	402.862
Investimentos	46.884	44.725	49.019	32.824	32.411
				14.713	14.713

5 Vias Participações

Galvão Logística	20.703	19.129	-	-	-
CAB Alto Tite	3.980	4.009	20.858	148.091	150.708
Galvão Engenharia Peru	22.513	21.586	4.858	100.000	100.000
Galvão Concessões Rodoviárias	1	1	22.177	-	-

700.694

Patrimônio líquido

Imobilizado	140.728	148.997	144.494	899.536	899.536
Intangível	4.733	4.568	4.399	(86.435)	(53.213)
Total do ativo não circulante	290.582	392.438	391.790	34.200	35.079
				837.163	881.402
Participação de não controladores	-	-	-	-	-
Total do patrimônio líquido	837.163	847.302	847.302	847.302	881.402
Total do passivo e patrimônio líquido	3.436.658	3.814.879	3.808.170	2.599.495	2.926.768

ALVAREZ & MARSAL

27

12230



DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - GESA

(em milhares de Reais)

	Junho 2015	Julho 2015
Receita operacional líquida	256.962	91.483
Custo das vendas e serviços	(61.074)	(78.324)
Lucro bruto	195.888	13.159
Despesas operacionais		
Despesas de Pessoal	(1.596)	(886)
Despesas administrativas e gerais	(20.155)	(5.265)
Total	(21.751)	(6.151)
Outras receitas (despesas) líquidas	318	67
EBITDA	174.454	7.076
Depreciações e Amortizações	5.872	(4.042)
Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas e impostos	180.326	3.033
Receitas financeiras	1.480	1.011
Despesas financeiras	(16.599)	(6.711)
Resultado financeiro líquido	(15.119)	(5.700)
Resultado de equivalência patrimonial	(1.957)	3.416
Resultado antes dos impostos	163.250	749
Imposto de renda e contribuição social correntes	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos R	(152.132)	36.859
Resultado do exercício	11.118	37.608



FLUXO DE CAIXA - GESA

Em milhares Reais	2015	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
Saldo Inicial - Bancos Tesouraria	151.030	1.788	2.426	227	545	523	506	506
Fluxo Operacional	(63.883)	(3.866)	(17.788)	21.298	(7.398)	(10.942)	1.597	3.869
Recebimento Operacional	20.910	29.686	6.147	14.110	10.051	9.846	3.869	0
Atendimento de Bens	81	0	0	0	1	0	0	1.964
Faturamento	15.935	24.679	9.169	13.101	9.528	9.390	1.905	1.905
Outras Receitas	4.894	5.007	2.978	1.009	522	455	0	0
Desembolso Operacional	(84.793)	(39.551)	(23.935)	7.188	(17.449)	(20.787)	(2.273)	0
Aquisicao Equipamentos	(754)	(156)	(91)	0	0	0	0	(890)
Benefícios	(2.641)	(1.694)	(1.588)	(997)	(611)	(578)	(188)	(188)
Comunicacao/Internet/Talafone Movei E Fixo	(286)	(231)	(197)	(45)	(86)	(105)	(10)	(10)
Concurrencia	(78)	(85)	(45)	(4)	(15)	(10)	(2.718)	(2.718)
Consultoria	(4.093)	(854)	(2.170)	(367)	(898)	(2.398)	(51)	(51)
Despesas Com Informatica	(168)	(97)	(30)	0	(2)	(5)	(31)	(31)
Despesas Com Material Escritorio/ Copia/ Higie	(143)	(125)	(49)	(33)	(44)	(38)	(354)	(354)
Despesas Com Ocupacao	(1.048)	(761)	(457)	(246)	(469)	(586)	(8)	(8)
Despesas Com Publicacoes/ Assinaturas	(97)	(17)	(22)	0	(0)	0	0	0
Despesas Com Representacao/ Brindes	(37)	(11)	0	6	(0)	0	0	0
Despesas Com Taxes/ Impostos	(1.769)	(928)	(1.400)	(720)	(352)	(391)	(774)	(774)
Despesas Com Valores	(279)	(40)	(34)	(19)	(60)	(53)	(328)	(328)
Despesas Com Viagens	(655)	(447)	(209)	(169)	(955)	(907)	(592)	(592)
Encargos Sociais E Trabalhistas	(4.099)	(4.211)	(1.758)	(1.317)	(1.165)	(805)	(6)	(6)
Energia Elétrica	(13)	(47)	(9)	(0)	(9)	(1)	(2.957)	(2.957)
Honorarios Advogados	(2.058)	(1.721)	(280)	(457)	(2.351)	(1.011)	(712)	(712)
Honorarios Gerais	(590)	(105)	(593)	(19)	(9)	(434)	(147)	(147)
Materiais	(2.958)	(1.391)	(1.69)	(83)	(126)	(185)	(125)	(125)
Materiais Aplicados Na Producao	(3.047)	(1.027)	(147)	17	(222)	(119)	(51)	(51)
Outras Despesas Gerais	(27)	0	(54)	(27)	(74)	0	(146)	(146)
Impostos Sobre Receita	(4.904)	(774)	(208)	(798)	(441)	(285)	(2.767)	(2.767)
Salarios E Ordenados	(22.201)	(12.390)	(6.767)	(4.340)	(3.066)	(3.461)	5.806	5.806
Servicos Terceiros	(18.537)	(5.787)	(4.693)	(4.693)	(7.084)	(23.759)	4.612	4.612
Aporte Consórcios	(14.399)	(713)	(4.161)	21.494	584	13.479	0	0
Outros	(86.880)	(2.622)	14.816	(21.113)	6.989	10.603	(1.975)	(1.975)
Fluxo Investimento	(257)	(257)	(3)	0	(580)	(257)	(296)	(296)
Fluxo de Financiamento	(1.258)	(6.874)	(770)	(134)	143	(65)	(81)	(81)
Outros Fluxos	(83.849)	11.641	16.362	(20.845)	7.819	11.247	(1.221)	(1.221)
Galpar	(83.849)	9.907	13.282	(25.582)	(1.087)	(1.080)	(1.221)	(1.221)
Outras	0	1.734	3.100	4.737	8.900	12.327	0	0
Geração Caixa Empresa	(149.247)	643	(2.439)	318	(22)	(117)	(2)	(2)
Saldo Final - Bancos Tesouraria	1.788	2.426	227	545	523	506	505	505
Saldo Inicial - Indisponível	69.842	58.652	49.565	49.084	52.985	53.471	56.731	56.731
Consórcios	(7.190)	(9.097)	(480)	3.601	486	3.260	(17.205)	(17.205)
Saldo Final - Indisponível	68.842	58.652	49.565	52.985	53.471	56.731	39.526	39.526
Consolidado	60.435	51.991	49.311	95.531	53.995	57.258	40.031	40.031

11272



GALPAR

NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA

11273



BALANÇO PATRIMONIAL - GALPAR

Maio 2015 junho 2015 julho 2015

Maio 2015 junho 2015 julho 2015

Ativo

Circulante

Caixa e equivalentes de caixa	990	33	33
Contas a receber e outros recebíveis	99.242	99.242	99.242
Impostos e contribuições a recuperar	2.461	2.410	2.316
Adiantamentos a fornecedores	339	342	350
Antecipação Dividendos	398	398	398
Total do ativo circulante	103.430	102.424	102.339

Não circulante

Realizável a longo prazo

1 Partes relacionadas A LP	65.594	39.645	40.300
-----------------------------------	--------	--------	--------

2 Investimentos Imobilizado

	1.357.077	1.102.451	1.285.519
	18	16	15
Total do ativo não circulante	1.422.689	1.142.112	1.325.834

Total do ativo

	1.526.119	1.244.536	1.428.173
--	------------------	------------------	------------------

Passivo

Circulante

Fornecedores	83	332	204
3 Partes relacionadas P CP	104.748	79.872	81.093
Dividendos a Pagar	0	0	0
4 Empréstimos e financiamentos P CP	76.381	71.731	71.731
Provisões e encargos trabalhistas	716	570	572
Adiantamentos de clientes	2.477	2.977	2.977
Obrigações fiscais	183	210	186
Total do passivo circulante	184.587	155.693	156.763

Não circulante

5 Empréstimos e financiamentos P LP

Partes relacionadas P LP	8.181	4.180	4.180
Total do passivo não circulante	602.885	604.180	604.180

Patrimônio líquido

Capital social	312.492	312.492	312.492
Prejuízos acumulados	415.336	161.353	343.920
Ajuste de avaliação patrimonial / Reserva Legal	10.817	10.817	10.817

Total do patrimônio líquido

	738.646	484.663	667.229
--	----------------	----------------	----------------

Total do passivo

	787.473	759.873	760.944
--	----------------	----------------	----------------

Total do passivo e patrimônio líquido

	1.526.119	1.244.536	1.428.173
--	------------------	------------------	------------------

112741



DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - GALPAR

(em milhares de Reais)

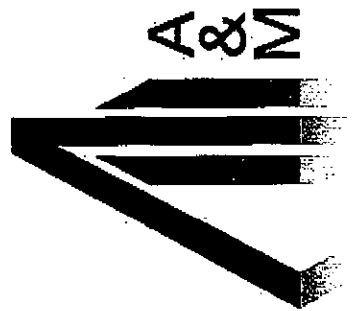
	Junho 2015	Julho 2015
Custo das vendas e serviços	56	(14)
Depreciações e Amortizações C	9	(2)
Lucro bruto	76	(16)
Despesas operacionais		
Despesas com Pessoal	(484)	(434)
Despesas administrativas e gerais	(139)	122
Depreciações e Amortizações D	(11)	-
Total	(634)	(313)
Outras receitas (despesas) líquidas		
Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas	(558)	(328)
Receitas financeiras	15	14
Despesas financeiras	(2.152)	(2)
Resultado financeiro líquido	(2.138)	12
Resultado Equivalência Patrimonial	(251.287)	182.883
Resultado Antes dos Impostos	(253.983)	182.566
Imposto de Renda e Contribuição Social	-	-
Resultado do exercício	(253.983)	182.566

11275



FLUXO DE CAIXA - GALPAR

2015										
Em milhares Reais										
Saldo Inicial - Bancos Tesouraria										
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul			
	90.071	112.722	103.198	93.132	541	978	20			
	(465)	93	(254)	(409)	(537)	(361)	(379)			
Fluxo Operacional										
Recebimento Operacional	8	432	216	23	0	408	650			
Recuperação de Despesas	0	432	216	0	0	408	638			
Diversos	8	0	0	23	0	0	12			
Desembolso Operacional	(473)	(339)	(670)	(427)	(537)	(768)	(1.029)			
Benefícios	(32)	(49)	(86)	(54)	(42)	(44)	(56)			
Concorrência	0	0	(2)	0	0	(0)	(0)			
Consultoria	(91)	(1)	(96)	(19)	0	(66)	(469)			
Comunicação/Internet/Telefone Móvel E Fixo	0	0	0	0	0	0	(1)			
Despesas Com Informatica	0	0	0	0	0	0	(8)			
Despesas Com Material Escritorio/ Copa/ High	(4)	(3)	(3)	0	(1)	(0)	(0)			
Despesas Com Ocupecao	(61)	(66)	(104)	(41)	(107)	(168)	(118)			
Despesas Com Publicacoes/ Assinaturas	0	(5)	(0)	0	0	0	(0)			
Despesas Com Taxas/ Impostos	(45)	(46)	(52)	0	0	(8)	(6)			
Despesas Com Viagens	0	0	(6)	(3)	0	(9)	(3)			
Encargos Sociais E Trabalhistas	(68)	(66)	(130)	(43)	(72)	(112)	(95)			
Honorarios Advogados	0	0	(9)	0	0	(4)	(4)			
Honorarios Gerais	0	(1)	0	(2)	(2)	0	(1)			
Outras Despesas Gerais	0	(5)	0	0	0	0	(13)			
Salarios E Ordenados	(166)	(87)	(173)	(138)	(238)	(350)	(230)			
Servicos Terceiros	(7)	(10)	(9)	(127)	(74)	(10)	(21)			
Outros	24.368	(9.100)	(9.597)	(94.482)	973	(2.105)	377			
Fluxo Investimento	0	0	0	0	0	0	0			
Fluxo de Financiamento	1.253	511	15	(2.296)	(0)	(1.508)	(2)			
Outros Fluxos	21.863	(10.129)	(9.626)	(89.891)	974	912	381			
GEISA	83.849	(9.907)	(13.262)	25.552	1.087	1.081	1.221			
CAB	0	0	0	0	0	0	0			
ENERGIA	2.083	(35)	(4)	(13)	(12)	(8)	(3)			
ÓLEO E GÁS	(203)	(65)	(115)	(324)	(101)	(161)	(185)			
FINANÇAS	0	0	4.000	0	0	0	0			
ADM SERVIÇOS	0	0	500	0	0	0	0			
ENPAR	(45.944)	0	(584)	0	0	0	0			
MOVAL	(11.502)	0	(162)	0	0	0	0			
FRECCIA	(6.422)	(122)	0	0	0	0	0			
SPE BR 153	0	0	0	0	0	0	(552)			
OUTRAS	0	0	0	(89.181)	0	0	0			
MAICO	0	0	0	(25.956)	0	0	0			
Geração Caixa Empresa	22.651	(9.524)	(10.066)	(92.590)	435	(957)	0			
Saldo Final - Bancos Tesouraria	112.722	103.198	93.132	541	978	20	20			



VI. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11297
NORTH AMERICA EUROPE MIDDLE EAST LATIN AMERICA ASIA



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A homologação do PRJ e a concessão da recuperação judicial ocorreram por sentença em 14/09/2015. A publicação da referida sentença ocorreu em 22/09/2015.

❶ Classe I – credores trabalhistas

- Valores até R\$ 20 mil - pagamento em até 30 dias após a homologação do PRJ;
- Caso haja saldo remanescente - pagamento até o aniversário de 1 ano da homologação do plano.

❷ Credores Classe III A e Classe IV A: credores quirografários com crédito igual ou inferior a R\$ 10 mil e credores Classe IV com crédito igual ou inferior a R\$ 20 mil e os credores que renunciarem o saldo excedente (Opção B).

- Pagamento em parcela única, 1 ano após homologação do plano.
- Aceleradores: caso seja bem sucedida a venda dos ativos previstos e a classe I esteja 100% quitada, a verba excedente se destinará a acelerar o pagamento dos credores da opção A.

❸ Classe III B e Classe IV B : credores quirografários com crédito superior a R\$ 10 mil e credores com crédito superior a R\$ 20 mil

- Estes credores cederão integralmente seus créditos à Newco, sociedade por ações de capital fechado que será formada a partir da cisão da GESA, que em troca emitirá notas promissórias no valor dos respectivos créditos. O fluxo de pagamento será realizado por mecanismos de cash sweep, ou seja, as notas promissórias serão amortizadas na medida em que forem depositados recursos referentes a um ou mais dos créditos especificados no plano que compõem o Ativo da NewCo.

11278



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CONT.)

4 Classe III - Financeiros

- Estes credores cederão integralmente seus créditos à Newco, que em troca emitirá debêntures simples, em 5 séries, sendo o valor total da oferta igual à soma dos valores dos créditos detidos pelos credores financeiros. O fluxo de pagamento das Debêntures será realizado por meio do mecanismo de cash sweep, ou seja, as Debêntures serão amortizadas pela Newco. Estas debêntures serão amortizadas na medida em que forem depositados recursos referentes a um ou mais dos créditos especificados no plano que compõem o Ativo da NewCo.

DATA	EVENTO	Cláusulas do PRI
	Publicação da Decisão de Homologação do PRI e Concessão da Recuperação Judicial o deferimento do processamento no D.O.	
	Publicação do edital de venda da CAB Ambiental	Cláusula 3.5.1
22/10/15	Pagamento Classe I até R\$ 20 mil (30 dias após a homologação)	Cláusula 6.1
18/12/15	Prazo para envio, pelo respectivo credor, de Notificação de Interesse à GESA e à GALPAR para emissão de Nota Promissória (15 dias úteis)	Cláusula 3.8.9
21/09/16	Prazo máximo para pagamento dos credores Classe II e IV - Tipo A, em parcela única, e do saldo remanescente dos credores Trabalhistas, se houver	Cláusula 5.1

Eventos Ocorridos
Datas Estimadas

11279



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CONT.)

Cada série de debêntures terá uma condição de subscrição. Além disso, serão criadas 5 Contas Vinculadas junto ao Banco Depositário para a organização dos pagamentos.

CONTA VINCULADA	CRÉDITOS	BENEFICIÁRIOS
Conta Vinculada A	Créditos RNEST	Debêntures da Primeira Série
	Créditos TAIC	Debêntures da Segunda Série
	Créditos Angra	Debêntures da Terceira Série
	1/3 dos Créditos	Debêntures da Quarta Série
	Concessão BR-153	Debêntures da Quinta Série
Conta Vinculada B	Créditos Pedreira	Credores Quirografários B
	2/3 dos Créditos	Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B
	Concessão BR-153	Empresas de Pequeno Porte B
Conta Vinculada C	Créditos EPC BR-153	Debêntures da Primeira Série
	Créditos VALEC	Debêntures da Terceira Série
	Créditos RLAM	Debêntures da Segunda Série
Conta Vinculada D	Créditos COMPERJ	Debêntures da Primeira Série
	Créditos UFN III	Debêntures da Segunda Série
	Créditos URE	Debêntures da Terceira Série
Conta Vinculada E	Créditos CAB	Debêntures da Primeira Série
		Debêntures da Segunda Série
		Debêntures da Quarta Série

- Debêntures da Primeira Série: Credores Financeiros com Garantia Fiduciária atreladas aos Créditos VALEC e EPC BR-153
- Debêntures da Segunda Série: Credores Financeiros com Garantia Fiduciária atreladas aos Créditos RLAM, UNFN-III, Comperj e URE.
- Debêntures da Terceira Série: Credores Financeiros com Garantia Fiduciária atreladas exclusivamente aos Créditos EPC BR-153
- Debêntures da Quarta Série: Credores Financeiros que detenham seus créditos diretamente contra a GALPAR; ou que detenham seus Créditos diretamente contra a GESA com aval ou fiança da GALPAR; ou que detenham seus Créditos diretamente contra a Galvão Concessões com aval ou fiança da GALPAR; com exceção daqueles que são elegíveis para subscrever as Debêntures da Primeira Série e da Segunda Série
- Debêntures da Quinta Série: Todos os credores financeiros que não são elegíveis para as outras Séries



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CONT.)

Principais critérios e condições para o leilão de venda da CAB Ambiental

- ❶ **Objeto:** O objeto da oferta pública de alienação judicial é a Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual as Recuperandas detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico.
- ❷ **Forma de Alienação:** A UPI CAB será alienada na forma de pregão, nos termos do art. 142, III, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 ("Lei nº 11.101/2005"), dividido em até 4 (quatro) fases ("Pregão"):
 - (a) habilitação;
 - (b) apresentação das propostas fechadas;
 - (c) avaliação das propostas fechadas e classificação; e, eventualmente,
 - (d) leilão por lances orais, do qual participarão somente aqueles que apresentarem propostas fechadas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada.
- ❸ **Garantia de Participação:** A habilitação para entrega de propostas será obrigatoriamente precedida de garantia de participação, mediante a apresentação de carta-fiança bancária em montante correspondente a 10% do valor mínimo de lance em benefício da GALPAR, emitida por instituição financeira de primeira linha.
- ❹ **Lance Mínimo:** Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) pela aquisição da UPI CAB.
- ❺ **Forma e Prazo de Pagamento:** O pagamento deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional (Reais) e no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de atendimento ou renúncia às condições suspensivas previstas no Contrato de compra e venda da UPI CAB.

ALVAREZ & MARSAL

www.alvarezandmarsal.com

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da MM. 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

In ref. Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001.

Sumário.
Disp. Recuperação
e A.S. nº 6/11/15.

O Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro, na cidade de Cuiabá/MT, neste dia representado por seu Prefeito Municipal ao fim assinado, respeitosamente, vem ante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Fernando Viana

A CAB Cuiabá S.A., concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Cuiabá, tem enfrentado gravíssimo descompasso financeiro, decorrente de problemas originados em seu grupo controlador, Galvão Engenharia S.A., que inclusive está em meio a um processo de Recuperação Judicial nesta Vara, (processo 0093715-69.2015.8.19.0001).

Desde o início do contrato de concessão da CAB Cuiabá, ocorreram graves descumprimentos de metas contratuais, especialmente no tocante a universalização dos serviços de água e metas de expansão de rede de esgoto, que inclusive são objeto de diversos processos administrativos instaurados pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, ARSEC.

Restam ainda 26 anos de concessão pela frente, onde a concessionária não só terá o cronograma futuro de obras a cumprir, mas também terá que recuperar as metas em atraso, significando um represamento do valores a serem imediatamente investidos, para que a sua situação contratual seja regularizada, sob pena de caducidade futura do contrato de concessão.

Neste contexto, a prestação de serviços públicos essenciais à população de Cuiabá depende não somente de qualificação técnica, mas também de maciços investimentos que, necessariamente, terão que ser feitos pela nova controladora da concessionária.

Quando ocorreu o certame licitatório a escolha do operador de saneamento foi feita pela própria municipalidade, a partir do preenchimento de condições objetivamente definidas no Edital que devem ser preenchidas pelos interessados na prestação dos serviços, como também vinculadas a pressupostos específicos que constituam o escopo do futuro contrato, embasados em proposta comercial elaborada segundo projetos básicos, orçamentos, e projetos executivos. Neste momento, a aquisição do controle indireto da Concessionária se dará através de competição no âmbito do processo de recuperação judicial, cujo critério de escolha será melhor proposta que atenda aos interesses dos credores da recuperanda, sem a participação deste município.

Diante deste cenário, este Município traz ao conhecimento do MM. Juízo, assim como, pela mesma via, ao conhecimento dos credores, do Ministério Público e da própria recuperanda, que eventual escolha de proposta que venha a ser feita no âmbito da recuperação judicial, em nada afastará a

y

Galvão do
PREFEITO



Praça Alencastro, 156 - Centro - 7ª andar
Fone: (66) 3646-6928 - Cep. 78.005-900
Cuiabá - Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br

necessidade de anuência prévia deste Município como condição de validade para operação e continuidade do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Cuiabá, nos termos previstos em legislação e no contrato.

Nada adiantará atender aos interesses da recuperação e dos seus credores se, concomitantemente, não forem atendidas as obrigações legais e contratuais que são plenamente exigíveis da Concessionária Pública e de seus controladores diretos e indiretos, sob pena de, em caso contrário, privilegiar-se o capital financeiro em detrimento do atendimento das necessidades básicas da população.

Não se anuirá que qualquer empresa adquira o controle societário da Concessionária se não for para desenvolver a prestação de serviços e regularizar o atendimento das obrigações de contrato de concessão. Também não se anuirá o controle societário para quem o faça unicamente para revender logo em seguida, como atravessadora ou como representante para outros investidores, pois a prestação dos serviços públicos não deve ser utilizada como uma mercadoria livremente transacionável. Daí a exigência legal de anuência do Poder Concedente, o qual, enquanto titular dos serviços e responsável final pela sua prestação, tem papel protagonista na escolha de quem o executará.

Desta maneira, na condição de responsável legal do Município de Cuiabá e parte diretamente interessada na prestação de um serviço adequado aos usuários, evitando-se a sua transferência para pessoas que não tenham interesse efetivo em operá-lo, ou que não comprovem a capacitação técnica para bem prestá-los, eventual proponente deverá atender as seguintes condições para obter a anuência para assunção da titularidade do controle societário da Concessionária:

1) Atendimento dos requisitos técnicos e financeiros do Edital

- a) Comprovante de capacidade técnica de operação em município com população igual ou superior a 226.000 habitantes, podendo haver cancelação de atestados desde que um deles não seja inferior a 100.000 habitantes item 52.11);
- b) Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) maiores ou igual a 1,00;
- c) Índice de Endividamento menor ou igual a 0,5.

2) Requisitos de atendimento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- a) Deverão ser atendidos os Índices de Qualidade de Água (IQA) e Índice de Continuidade de Abastecimento (ICA), com ênfase nas regiões mais afetadas pelo desabastecimento;
- b) Os índices IQA e ICA deverão atender, no mínimo, aos valores previsto no Edital de seus anexos;
- c) Garantir mínimo de 10 MCA em todo o sistema por 24 hrs;
- d) Manutenção e operação de acordo com as normas e requisitos técnicos de todas as ETIs existentes.



3) Parâmetros e Metas de Investimento

Tendo em vista os reiterados descumprimentos de obrigações contratuais, como maneira de equacionar os problemas, o Poder Concedente exigirá do futuro controlador/operador da CAB Cuiabá, o cumprimento dos seguintes itens:

A) Implantação em até 120 dias da assunção, de um plano emergencial para melhoria imediata das condições de abastecimento de Cuiabá, contendo, mas sem se limitar:

- 1- Construção de 3 reservatórios de água tratada, com capacidade mínima de 5.000m³ cada, na região do grande CPA, Florais e Pedra 90;
- 2- Implantação de 15 km de adutoras para interligação aos sistemas;
- 3- Implantação de três estações de bombeamento;

B) Garantir a redução dos índices de perdas de água da seguinte forma:

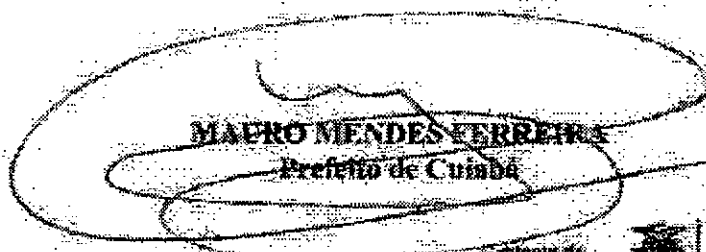
- 50% até 6 meses da assunção;
- 45% até 12 meses da assunção;
- 40% até 24 meses da assunção;

C) Estrito cumprimento de todos os demais marcos e obrigações contratuais.

D) Cumprimento da meta de universalização da coleta e tratamento de esgoto dentro do prazo contratual, ou seja, abril 2022.

Assim, sirvo-me do presente para solicitar a V.Exa., que seja anexada aos autos do Processo do RJ, a presente posição do Município de Cuiabá, na qualidade de Poder Concedente e titular dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Cuiabá, que, sem poder abrir mão das suas competências e prerrogativas no zelo da regularização da prestação dos serviços públicos, informa que a alteração de controle societário da Concessionária responsável por tais serviços no município de Cuiabá, seja de forma direta ou indireta, deverá ser previamente submetida à avaliação e anuência deste Concedente, sob pena de caducidade do contrato, conforme previsto na legislação de regência, pois não se pode admitir que a escolha do futuro controlador da Concessionária não leve em conta o interesse primário (e maior) referente a prestação dos serviços públicos, essenciais e contínuos, de abastecimento de água e tratamento de esgoto para centenas de milhares de pessoas.

Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2015.


MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito de Cuiabá

Gabinete do
PREFEITO



Rua Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (55) 3645-6828 - Cep. 78.025-235
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lda Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133.2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls. 11286

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

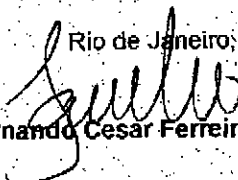
Em 09/11/2015

Despacho

Seguem as informações solicitadas às fls. 11.214/11.234. Remetam-se com máxima urgência, devendo permanecer cópia e comprovante de remessa nos autos.

Após, regularize-se a juntada das petições pendentes e voltem conclusos para apreciação.

Rio de Janeiro, 09/11/2015.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 09/11/15

Código de Autenticação: 4RDZ.XUTZ.U1PM.94E8

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrijus.br

11287

Ofício: 1508/2015/OF

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2015.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Em resposta ao Ofício n: TLG.MCD2S-13620/2015

Processo: Conflito de Competência nº 143480/RJ, 2015/0248855-7

Exmo. Ministro Relator,

Inicialmente este Magistrado pede escusas pela demora na resposta do expediente, que se operou pela excessiva quantidade de solicitações na demanda.

Seguem as devidas informações solicitadas por meio do telegrama TLG.MCD2S-13620/2015 datado de 06/10/2015, referente ao conflito de competência em epígrafe, em que figuram como suscitantes **GALVÃO ENGENHARIA S/A** - em recuperação judicial - tendo como suscitados **JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO- RJ** e **JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

**AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR RICARDO VILLAS BOAS CUEVA
DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ**



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11288

Tramita neste juízo a Recuperação Judicial da sociedade empresarial GALVÃO ENGENHARIA S.A, suscitante, cujo processamento do pedido foi deferido em 27/03/2015 e a concessão da recuperação em 14/09/2015, momento a partir do qual se estabeleceu um regime jurídico novo, que produziu efeitos em relação a todos os créditos existentes anteriores à decisão, ainda que não vencidos, salvo em relação àqueles excepcionados pela própria lei.

Isso porque, disciplina o artigo 49 da Lei 11.101/2005, que se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Desta forma, atento ao preceito legal contido no art. 6º e seu § 4º da Lei 11.101/2005, conjuntamente como o deferimento do pedido de recuperação, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das recuperandas pelo prazo de 180 dias, interregno que transcorreu.

Com efeito, nos termos do artigo 49 da LRF, a partir da homologação do plano de recuperação operou-se a novação em relação a todos os créditos anteriores ao pedido - que estejam listados no GQC - obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos a essa nova relação jurídica criada.

Neste sentido, entendo que os créditos líquidos e certos executados nos juízos trabalhistas, sujeitos ao plano, devem submeter-se ao juízo universal, nada mais restando aos respectivos juízos especializados, haja vista que a decisão que concede a recuperação judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, caput da Lei 5.869/73 (§1º do art. 59 da LFRE).

Destarte, ainda que não estejam mais suspensos os prazos por força do art. 6º da LRF, a dívida foi novada por meio da decisão que concedeu a recuperação judicial da suscitante, devendo assim, todos os credores sujeitados ao plano de recuperação judicial homologado, aguardarem o pagamento no valor e prazo conferidos no respectivo plano.

Informo, ainda que a recuperação judicial concedida encontra-se em fase de execução de cumprimento do plano, já tendo se iniciado o pagamento a determinados credores.

Igualmente esclareço restar impossibilitado informar se estão habilitados os créditos trabalhistas, cuja garantia de pagamento se buscou através da liminar, visto não haver indicação individualizada dos referidos credores.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11289

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4STZ.HNB7.3N3G.D4E8**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.us.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



11290



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 09/11/2015 às 15:39

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920151079981

Documento: pery.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 09/11/2015 15:37:34

Assunto: Segue ofício nº1508/2015/OF, de 09/11/2015 contento a resposta ao ofício requisitório.



Imprimir

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.

Processo nº 0093715-69.2015.819.0001

ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº.
44.164.606/0001-38, localizada à Rua Agostinho Gomes, Nº 2556 – Ipiranga – Cep: 04206-
001 – São Paulo/SP, por seus advogados e procuradores, vem a presença de Vossa
Excelência, na recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA E GALVÃO**
PARTICIPAÇÕES S.A., dizer e requerer o a seguir:

Esclarece a empresa acima qualificada, que **CONCORDA COM O**
VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA NA LISTA DE CREDORES, QUAL
SEJA, R\$ 902.859,12.

Assim, requer-se a juntada da procuração e seu contrato social, pleiteando
pela publicação das intimações desses autos, em nome da patrona **FERNANDA**
APARECIDA AIVAZOGLOU OAB/SP 251.423, como medida de justiça.

Termos em que
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2015.

Fernanda Ap. Aivazoglou
OAB/SP 251.423

12292

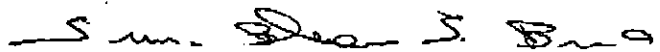
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante(s) **ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.**, com sede na Rua Agostinho Gomes, Nº. 2556 – Ipiranga – Cep: 04206-001 – São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 44.164.606/0001-38 por seu representante e administrador **SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 7.262.552 SSP/SP e do CPF/MF nº. 974.777.028-87.

Outorgado(s) **FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLOU BRAGA**, brasileira, casada advogada, inscrita na OAB/SP sob nº. 251.423, estabelecida na Rua: Desembargador Andrade Pinto, nº. 01 – Parque Maria Luiza – SP, CEP: 03451-040.

Poderes Para o foro em geral, com cláusula "ad judícia", em qualquer juízo, grau ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações trabalhistas competentes e defende-lo (a)(s) nas contrárias, seguindo uma às outra s até final decisão, usando dos meios e recursos legais e acompanhando-os; conferindo-lhe(s) ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer a outrem, com reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, única e exclusivamente nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho, Especialmente para ingressar com habilitação na recuperação judicial processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001, da empresa **GALVÃO ENGENHARIA S.A** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**

São Paulo, 15 de junho de 2015.



ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

11293

ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.
CNPJ (MF) nº 44.164.606/0001-38
NIRE 35.200.871.128

150ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

COROA PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº. 10.922.572/0001-81, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.223.369.241, com sede na Rodovia Anhanguera, Km 51,380, s/n, Prédio E, 2º andar, sala 01, Terra Nova, CEP 13205-700, cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu administrador **Simon Bolivar da Silveira Bueno**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7.262.552 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 974.777.028-87, residentes e domiciliados na Rua Barão de Bocaina, nº 140, apartamento 131, Bairro Higienópolis, São Paulo - SP, CEP 01241-020;

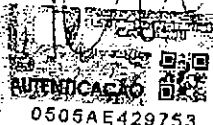
EMÍLIO MAIOLI BUENO, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 7.434.065-7 SSP/SP, expedido em 05/04/2006, inscrito perante o CPF/MF sob o nº. 908.346.318-49, residente e domiciliado na Rua Gabriel dos Santos, 370, Santa Cecília, CEP: 01231-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "**ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.**", inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº. 44.164.606/0001-38, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.200.871.128, com sede na Rodovia Anhanguera, Km 51,360, s/n, "Prédio Refeitório", CEP 13.205-700, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo (doravante denominada "Sociedade") resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar o contrato social consoante às cláusulas e condições abaixo.

I. SAÍDA DE SÓCIO/CESSÃO DE QUOTAS

1.1. Os sócios decidem, por unanimidade, aprovar e consignar a retirada da sócia **COROA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, acima qualificada, por meio de transferência e cessão onerosa das 99.830.175 (noventa e nove milhões, oitocentas e trinta mil, cento e setenta e cinco) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalizando R\$99.830.175,00 (noventa e nove milhões, oitocentos e trinta mil, cento e setenta e cinco reais), das quais é proprietária, em favor de **SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº. 14.511.623/0001-33, NIRE 3530046808-2, com sede e foro na Rodovia

2º Cartório Registro Civil
Jundiaí - SP
AUTENTICADO em cópia, expedida em 05/04/2006
Sem registro de alteração
Inscrito sob o nº 0505AE429753
Jundiaí 28/01/2016
André Carlos dos Santos - Escritário Público
OAB/SP 152114/2008 - Rua Lacerda de Almeida 118/13 - Jundiaí



Anhanguera, Km 51,360, S/M, Prédio E - 2º andar, sala 01, Terra Nova, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Simon Bolívar da Silveira Bueno**, acima qualificado (doravante denominada "Cessionária").

1.2. Os sócios decidem, por unanimidade, aprovar e consignar ainda retirada do sócio **EMÍLIO MAIOLI BUENO**, acima qualificado, por meio de transferência e cessão onerosa das 1.000 (mil) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalizando R\$1.000,00 (mil reais), das quais é proprietário, também em favor da Cessionária **SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES S.A.**, anteriormente qualificada.

1.3. Em decorrência das transferências da totalidade das quotas de titularidade de **COROA PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **EMÍLIO MAIOLI BUENO** (acima qualificados e doravante denominados "Cedentes") à **SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES S.A.** esta passará a ter a propriedade de 99.831.175 (noventa e nove milhões, oitocentas e trinta e uma mil, cento e setenta e cinco) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalizando R\$99.831.175,00 (noventa e nove milhões, oitocentas e trinta e uma mil, cento e setenta e cinco reais).

1.4. Os Cedentes, neste ato, concedem, à Cessionária, a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irretirável quitação com relação aos valores recebidos em decorrência da presente cessão, para mais nada reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

1.5. A Cessionária concede aos Cedentes a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irretirável quitação quanto à presente cessão, bem como com relação aos direitos, deveres ou obrigações decorrentes das quotas ora cedidas, para nada mais reclamar, seja a que título for e a qualquer tempo.

1.6. Os sócios retirantes, neste ato, concedem a mais plena, rasa, geral, irretirável e irrevogável quitação à Sociedade em relação a quaisquer atos e direitos decorrentes desta relação até a presente data, nada mais havendo para reclamar, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto.

1.7. A Sociedade concede aos sócios retirantes a mais plena, rasa, geral, irretirável e irrevogável quitação em relação a quaisquer atos e direitos decorrentes desta relação até a presente data, para nada mais reclamar, a qualquer título e a qualquer tempo.

Ato contínuo, a sócia **Semper Foods Participações S.A.** cede 1 (uma) quota de sua propriedade, pelo valor nominal de R\$1,00 (um real) para a sócia, ora ingressante na Sociedade, **MARILIA SIQUEIRA ABBATE**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, secretária, domiciliada na Rua Professor Manoel

2º Cartório Registro Civil
Jundiá - SP
AUTENTICO esta cópia, conferida com o original
"sem ressalva ou emenda"
Vale a presente sem o selo de autenticação
Jundiá 28/01/2016 Valor: R\$ 2,75
Assinatura: Carlos Roberto de Faria - Assessor Jurídico
12119, 90551-000 - Jundiá - SP - Fone: (11) 4000-1100
0505AE429754

11294

Ferreira, 122, apto. 205, CEP 22451-030, Gávea, Rio de Janeiro, CPF 118.700.282-87, RG 09018596-8.

2. Em decorrência à alteração supramencionada, os sócios decidem alterar a cláusula 5ª, que trata do capital social da **ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula 5ª – O capital social da empresa é de R\$ 99.831.175,00 (noventa e nove milhões, oitocentos e trinta e um, cento e setenta e cinco reais) divididos em 99.831.175 (noventa e nove milhões, oitocentas e trinta e uma, cento e setenta e cinco) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas.

Sócios	Quotas	Integralizadas	%	Valor (R\$)
Marília Siqueira Abbiate	1	1	0,001	1,00
Semper Foods Participações S.A.	99.831.174	99.831.174	99,999	99.831.174,00
Total	99.831.175	99.831.175	100	99.831.175,00

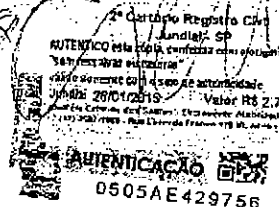
Parágrafo 1º. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º. Os sócios não respondem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º. A sociedade designa o capital social de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada filial, com exceção da filial situação na Rua Thadeu Raula, s/n, Bairro Cobilândia, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 28111-065, com CNPJ sob o nº. 44.164.606/0074-93, NIRE 32900450670, que tem seu capital social no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)."

II. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DE CLÁUSULA

3. Os sócios decidem alterar a redação do parágrafo único da cláusula 18ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Parágrafo único - Fica facultado aos administradores nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores."

III. CONSOLIDAÇÃO

4. Tendo em vista as alterações acima, os sócios resolvem de comum acordo consolidar as cláusulas do contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA."

NOME EMPRESARIAL, ENDEREÇO E ABERTURA DE FILIAIS.

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial de **ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.**, com sede e domicílio na Rodovia Anhanguera, S/N, Km 51 + 360 m, "Prédio Refeitório", Bairro: Terra Nova, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP: 13.205-700.

Cláusula 2ª - A empresa possui as seguintes filiais:

Filial 01 - situada a Rua Dr. Fernando Santos, 381, Jardim Fátima, Município de SOROCABA, Estado de São Paulo, CEP 18081-170, com CNPJ sob o n.º 44.164.606/0036-68, NIRE 35.901.211.094.

Filial 02 - situada a Rua Felipe Camarão, n.º 393, Bairro Prosperidade, Município de SÃO CAETANO DO SUL, Estado de São Paulo, CEP: 09581-740, com CNPJ sob o n.º 44.164.606/0047-10, NIRE 35.902.491.627.

Filial 03 - situada a Rua Dr. Albert Shweitzer, n.º 197, Bairro Alemoa, Município de SANTOS, Estado de São Paulo, CEP: 11095-520, com CNPJ sob o n.º 44.164.606/0059-54, NIRE 35.903.118.245.



11295

Filial 04 – situada a Estrada Do Mendanha, Nº. 3136 - " C ", Bairro Campo Grande, Município do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 23.092.001, com CNPJ sob o nº 44.164.606/0062-50, NIRE 33.901.086.301.

Filial 05 – situada a Rodovia BR 020 Km 12, S/N, Setor A, Galpão 1, Módulo 26 B, Campo Grande (Nova Metrópole), Município de CAUCAIA, Estado do Ceará, CEP 61658-000, com CNPJ sob o nº 44.164.606/0064-11.

Filial 06 – situada a Avenida Vereador Abrahão João Francisco, 4000, Galpões 13 e 12, Bairro: Ressacada, Município de ITAJAÍ, Estado de Santa Catarina, CEP 88.307-302, com CNPJ sob o nº 44.164.606/0066-83, NIRE 42.999.087.881.

Filial 07 – situada a Avenida Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, nº 1.081, Bairro Novo Cavaleiro, Município de MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 27.930-070, com CNPJ sob o nº 44.164.606/0067-64, NIRE 33.999.177.777.

Filial 08 – situada a Rua São Pedro, nº 263, 3º andar, sala 02, Bairro Centro, Município de JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, CEP: 63.010-010, ainda não escrita no CNPJ, NIRE 23.999.035.877.

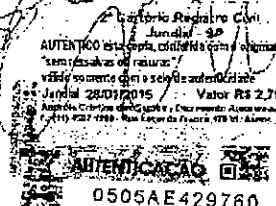
Filial 09 – situada a Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, 962, Galpão 0005, Bairro Torrões, Município de RECIFE, Estado de Pernambuco, CEP: 50.640.785, com CNPJ sob nº 44.164.606/0069-26, NIRE 26900593751

Filial 10 – situada a Rodovia Anhanguera, S/N, Km 51 + 360 m, Galpão 1 - Mezanino, Bairro: Terra Nova, Município de JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, CEP: 13.205-700, com CNPJ sob nº 44.164.606/0071-40, NIRE 3590443513-9.

Filial 11 - situada a Avenida Rudolf Dafferner, nº 291, Restaurante de Funcionários, Bairro Boa Vista, Município de SOROCABA, Estado de São Paulo – CEP 18085-005, com CNPJ sob nº 44.164.606/0072-21, NIRE 3590448146-7.

Filial 12 - situada a Rua Antônio Aparecido Ferraz, nº 1240, Bairro Capitão, Município de SOROCABA, Estado de São Paulo, CEP 18052-280, com CNPJ sob nº 44.164.606/0073-02, NIRE 3590448147-5.

Filial 13 – situada a Rua Thadeu Raula, s/n, Bairro Cobilândia, Município de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CEP 29111-065, com CNPJ sob nº 44.164.606/0074-93, NIRE 32900450670.



Filial 14 – situada a Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Bairro Jardim Parque do Ibiti do Paço, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP - 18086-000, com CNPJ sob nº 44.164.606/0075-74, NIRE 35904624942.

Filial 15 – situada a Avenida Pereira da Silva, nº 1285, Bairro Jardim Santa Rosália, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP - 18095-340, com CNPJ sob nº 44.164.606/0076-55, NIRE 35904624934.

Filial 16 – situada na Avenida Doutor Júlio Maranhão, nº 1210 "A", Bairro Guararapes, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco – CEP 54325-440.

Parágrafo único – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual.

OBJETO SOCIAL

Clausula 3ª - A matriz terá por objeto a atividade da exploração do ramo de:

- a) Fornecimento de refeições, café, lanches, serviços de bar, à indústria, comércio, repartições públicas e autárquicas, nos seus próprios estabelecimentos; fornecimento de refeições e lanches para aeronaves e embarcações em aeroportos e portos; fornecimento de lanches, refeições e dietas em hospitais, fornecimento de merenda escolar; exploração de restaurantes, bares e lanchonetes na qualidade de mandatários; serviços de bufê; prestação de serviços em restaurantes, bares e lanchonetes; comercialização de alimentos pré-processados;
- b) Comércio de Gêneros Alimentícios;
- c) Locação de equipamentos para restaurantes, bares e lanchonetes, manutenção de equipamentos de cozinha industrial próprios;
- d) Serviços de educação alimentar, Nutrição e Dietética;
- e) Comércio de Produtos de Higiene, limpeza e conservação domiciliar, produtos descartáveis, Comércio de produtos saneantes domissanitários;
- f) Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e conservação em geral, serviços de portaria, hotelaria marítima e hotelaria terrestre;

2º Cartório Registro Civil
Jundiaí - SP
AUTENTICO esta cópia, conferida com o original
"Sem ressalva, no registro"
Válida somente para o uso que se autoriza
Jundiaí 29/01/2015
Auditor: Edilson dos Santos - Autenticação digitalizada
Pág. 110 de 1100 - Rua Lúcio de Figueiredo 145 - Jd. Alameda

AUTENTICAÇÃO
0505AE429761

11296

g) Prestação de Serviços no Preparo, Seleção, Acondicionamento e Comércio de Cestas Alimentares e Similares; e

h) Importação e Exportação de gêneros alimentícios.

Cláusula 4ª – As filiais terão por objeto a atividade de exploração do ramo de: Fornecimento de refeições, café, lanches, serviços de bar, a indústria, comércio, repartições públicas e autárquicas, nos seus próprios estabelecimentos; fornecimento de refeições e lanches para aeronaves e embarcações em aeroportos e portos; fornecimento de lanches, refeições e dietas em hospitais, fornecimento de merenda escolar; exploração de restaurantes, bares e lanchonetes na qualidade de mandatários; serviços de bufê; prestação de serviços em restaurantes, bares e lanchonetes; comercialização de alimentos pré-processados; locação de equipamentos para restaurantes, bares e lanchonetes, manutenção de equipamentos de cozinha industrial próprios.

Com exceção as filiais abaixo relacionadas que exercerão a atividade de:

Parágrafo 1º: Filial 03 - situada a Rua Dr. Albert Schweitzer, n.º 197, Bairro Alemoa, Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP: 11095-520, com CNPJ sob o n.º 44.164.606/0059-54, NIRE 35.903.118.245, tem por objeto a atividade de serviços combinados de Escritório e apoio administrativo;

Parágrafo 2º: Filial 10 - situada a Rodovia Anhanguera, S/N, Km 51 + 360 m, Galpão 1 - Mezanino, Bairro: Terra Nova, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP: 13.205-700, com CNPJ sob n.º 44.164.606/0071-40, tem por objeto a atividade de serviços combinados de Escritório e apoio administrativo;

Parágrafo 3º: Filial 05 - situada a Rodovia BR 020 Km 12, S/N, Setor A, Galpão 1, Módulo 26 B, Campo Grande (Nova Metrópole), Município de CAUCAIA, Estado do Ceará, CEP 61658-000, com CNPJ sob o n.º 44.164.606/0064-11 e a **Filial 13** - situada a Rua Thadeu Raula, s/n, Bairro Cobilândia, Município de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CEP 29111-065, com CNPJ sob n.º 44.164.606/0074-93, NIRE 32900450670; têm por objeto a atividade de:

a) Comércio de Gêneros Alimentícios;

b) Fornecimento de refeições, café, lanches, serviços de bar, a indústria, comércio, repartições públicas e autárquicas, nos seus próprios estabelecimentos; fornecimento de refeições e lanches para aeronaves e embarcações em aeroportos e portos;

2º Cartório Registro Civil
Jur. civ. - SP
AUTENTICO esta cópia, conferida com o original
"sem ressalvas ou reservas"
válido somente para o ato de autenticação
emitido em 20/01/2015 - Valor R\$ 2,75
André Luis Costa dos Santos - Esc. de Direito - OAB/SP nº 12.111-4/2014 - Rua Lúcio de Almeida 118 - Vila Alvorada



05AE429762

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

fornecimento de lanches, refeições e dietas em hospitais, fornecimento de merenda escolar; exploração de restaurantes, bares e lanchonetes na qualidade de mandatários; serviços de bufê; prestação de serviços em restaurantes, bares e lanchonetes; comercialização de alimentos pré-processados.

Parágrafo 4º: Filial 12 - situada a Rua Antônio Aparecido Ferraz, nº 1240, Bairro Capitão, Município de SOROCABA, Estado de São Paulo, CEP 18052-280, com CNPJ sob nº 44.164.606/0073-02, tem por objeto a atividade de:

Comércio de Gêneros Alimentícios; Comércio de Produtos de Higiene, limpeza e conservação domiciliar, produtos descartáveis, Comércio de produtos saneantes domissanitários;

Parágrafo 5º: Filial 09 - situada a Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, 962, Galpão 0005, Bairro Torrões, Município de RECIFE, Estado de Pernambuco, CEP: 50.640.785, com CNPJ sob nº 44.164.606/0069-26, tem por objeto a atividade de:

a) Fornecimento de refeições, café, lanches, serviços de bar, à indústria, comércio, repartições públicas e autárquicas, nos seus próprios estabelecimentos; fornecimento de merenda escolar e; serviços de bufê;

Parágrafo 6º: Filial 16 - situada na Avenida Doutor Júlio Maranhão, nº 1210 "A", Bairro Guararapes, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco - CEP 54325-440, tem por objeto a atividade fornecimento de refeições, café, lanches, serviços de bar, à indústria, comércio, repartições públicas e autárquicas, nos seus próprios estabelecimentos; fornecimento de merenda escolar e; serviços de bufê.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital social da empresa é de R\$99.831.175,00 (noventa e nove milhões, oitocentos e trinta e um, cento e setenta e cinco reais) divididos em 99.831.175 (noventa e nove milhões, oitocentas e trinta e uma, cento e setenta e cinco) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas.

Sócios	Quotas	Integralizadas	%	Valor (R\$)
Marilia Siqueira Abbiate	1	1	0,001	1,00
Semper Foods Participações S.A.	99.831.174	99.831.174	99,999	99.831.174,00
Total	99.831.175	99.831.175	100	99.831.175,00

2º Cartório Registro Civil
Jundiaí - SP
AUTENTICO esta cópia, conferida com o original
sem restrição ou ressalva
Cada cópia tem o mesmo valor de autenticação
Jundiaí, 20 de Maio de 2015. Valor R\$ 2,75
ANDREA C. B. DE LIMA, Tabelião Autenticadora
OAB/SP 120.115 - Rua Lacerda Franco 129 V. - Jundiaí

0505AE429763

11297

Parágrafo 1º. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º. Os sócios não respondem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º. A sociedade designa o capital social de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada filial, com exceção da filial situação na Rua Thadeu Raulta, s/n, Bairro Cobilândia, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEL 28111-065, com CNPJ sob o nº. 44.164.606/0074-93, NIRE 32900450670, que tem seu capital social no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)."

PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

Cláusula 6ª - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª - O uso da razão social é feito com a assinatura da sócia quotista. Entretanto, esta não poderá, em nome da sociedade, tornar-se fiadora de qualquer pessoa, bem como endossar ou avalizar títulos de crédito de fiança e outros documentos estranhos aos objetos sociais.

Cláusula 8ª - A Sociedade será administrada e representada ativa e passivamente, em juízo, perante qualquer autoridade pública e particulares por **Simon Bolivar da Silveira Bueno**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.262.552 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 974.777.028-87, com endereço residencial na cidade de São Paulo, SP, na Rua Barão de Bocaina, nº 140, apto 131, Higienópolis, CEP 01.241-020, e **Emílio Maioli Bueno**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG. nº 7.434.065-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 908.346.318-49, com endereço residencial na cidade de São Paulo, SP, na Rua Gabriel dos Santos, 370, Santa Cecilia - CEP: 01231-010, que exercerão a administração da sociedade de forma **CONJUNTA ou ISOLADA**.

Parágrafo único - Fica facultado aos administradores nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

2º Cartório Registro Civil
Juryrial - SP
AUTENTICO esta cópia, conferida com o original
"sem ressarcimento de taxa"
valida somente para o ato de autenticação
Juryrial 28/07/2015 Valor R\$ 2,75
Andréia Cristina dos Santos - Cartório Autenticações
R. (15) 9242-1188 - Rua Lacerda Franco 114-VII, São Paulo

0505AE429764

RETIRADA "PRO LABORE" E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E PERDAS

Cláusula 9ª – O sócio, no exercício da administração da sociedade, poderá ter direito a uma retirada mensal, a título de "pro labore", em valor a ser fixado de comum acordo entre os sócios.

Parágrafo 1º: A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas corresponde à exata proporção das respectivas quotas.

Parágrafo 2º: A sociedade poderá apurar o resultado do exercício mensalmente, levantar demonstrações financeiras intermediárias e distribuir lucros apurados, observadas as limitações constantes do último balanço patrimonial.

DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 10ª – As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, atendido o quorum legal exigido para cada matéria em discussão, devendo a convocação ser feita através de carta, com a prova do respectivo recebimento.

Parágrafo 1º: Fica dispensada a convocação se todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, que estavam cientes, do local, data, hora e ordem do dia (CC. 2002 art. 1.072, § 3º).

Parágrafo 2º: Se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria, que será objeto da reunião, ficará dispensada a realização dessa reunião (CC. 2002 art. 1.072, § 3º).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 11ª - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 12ª * – No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus

11298

haveres, apurados em balanço especial, onde serão pagos em 20 (vinte) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do balanço especial.

FALECIMENTO DOS SÓCIOS

Cláusula 13ª – Falecendo qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, específico para esse fim. Os haveres serão pagos nos prazos previstos na cláusula 10ª.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula 14ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços em períodos inferiores há um ano, e o resultado apurado terá a destinação que for decidida pelos sócios.

Cláusula 15ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios, em reunião convocada e realizada de acordo com as regras da Cláusula 8ª, deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. Caso a deliberação seja tomada através de documento firmado por todos os sócios, ficam dispensados a convocação e a realização da mencionada reunião (Cláusula 8ª, § 1º e 2º).

FORO

Cláusula 16ª - Fica eleito, o foro desta comarca de Jundiaí/SP para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

2ª Cartório Registro Civil
Jundiaí - SP
AUTENTICO esta cópia, conferida com o original
em 20/01/2015
Valor R\$ 2,75
Jundiaí - SP
0505AE429758

0505AE429758

DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Cláusula 17ª - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

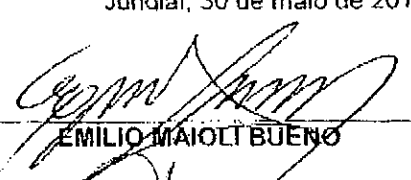
OMISSÕES OU DÚVIDAS

Cláusula 18ª - As omissões ou dúvidas, que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº. 6.404/76) e outras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

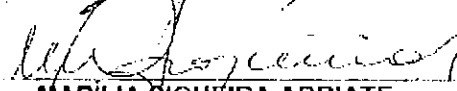
E, por se acharem em perfeito acordo em tudo neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas, em 03 (três) vias de igual teor.

Jundiaí, 30 de maio de 2014.

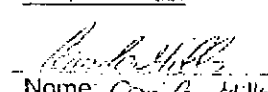

COROA PARTICIPAÇÕES LTDA

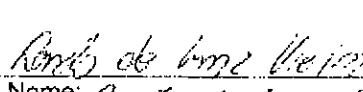

EMILIO MAIOLI BUENO

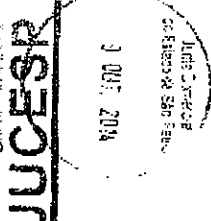
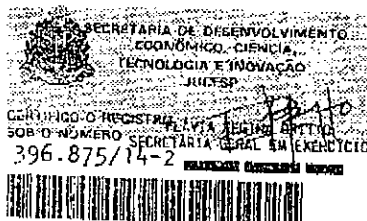

SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES S.A.


MARILIA SIQUEIRA ABBIAE

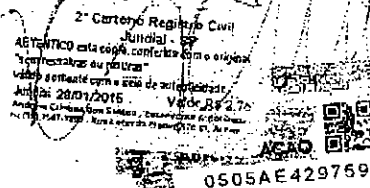
Testemunhas:


Nome: Camilla Hills Camarero
RG: 323.083.3179-3 SSP/SP


Nome: Renato de Amorim Ulied
RG: 41.098.419-2 SSP/SP



Página 12 de 12



Galdino · Coelho · Mendes

11299

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Mazitelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Vanessa F. Rodrigues

Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Pedro Mota
Laura Mine Nagai

Annita Gurman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck
Mauro Teixeira de Faria
Ivana Harter
Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Bichara
Tassia de Oliveira Ruschel

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECEB. EMP. 07 20150438130 03/11/15 16:00:00 0123407 120000047

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos da sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V.Exa., em atenção à decisão de fls. 10.809/10.811, expor e requerer o que segue.

1. Por meio da decisão de fls. 10.809/10.811, este d. Juízo intimou as Recuperandas para se manifestarem sobre a petição da Ebara Corporation (fls. 9769/9771), por meio da qual manifestou o seu interesse em assumir o

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3500 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

[Handwritten signature]

compromisso de reestruturar o seu crédito mediante o recebimento de nota promissória, nos termos da Cláusula 3.8.9 do Plano de Recuperação Judicial.

2. A Ebara informou, ainda, que apresentou impugnação de crédito, pretendendo a retificação do crédito quirografário que lhe foi atribuído para US\$ 4.412.065,00.

3. Nesse contexto, as Recuperandas informam que estão cientes da manifestação de interesse da Ebara para a reestruturação do seu crédito mediante nota promissória, que será emitida de acordo com o crédito que lhe foi atribuído pela i. Administradora Judicial, no valor de US\$ 1.311.222,10.

4. As Recuperandas informam, ainda, que esse valor apenas será alterado após o trânsito em julgado de eventual decisão nos autos da impugnação de crédito que determine a sua retificação, caso em que será emitida nova nota promissória, nos termos da Cláusula 8.13 do Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2015.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993

FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 11301

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial) e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial), vem, respeitosamente, se manifestar sobre os seguintes pontos:

I - PETIÇÃO DE FLS. 9.764/9.765

Esta Administradora Judicial está ciente dos dados bancários informados pelo credor SONY DO BRASIL LTDA. No mais, requer esta Administradora Judicial seja dada imediata ciência às Recuperandas sobre os dados bancários ora informados pelo credor, tendo em vista as prerrogativas do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) para pagamento aos credores.

II - PETIÇÃO DE FLS. 9.769/9.771

A EBARA CORPORATION ("EBARA") é credora das Recuperandas pelo valor de US\$1.311.222,10, conforme consta na lista de credores elaborada por esta Administradora Judicial, na forma do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") aprovado em Assembleia Geral de Credores ("AGC") dispõe na cláusula 3.8.2 que o valor de cada nota promissória corresponderá ao valor dos créditos detidos pelos credores quirografários B e credores microempresas e empresas de pequeno porte B, como é o caso EBARA.

Tendo em vista a opção formalizada pelo credor EBARA de receber seu crédito na forma da cláusula 3.8.2 do PRJ, deverá ser emitida nota promissória com o valor do crédito listado pelo Administrador Judicial em sua lista de credores elaborada na forma do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, isto é, de US\$1.311.222,10.

Cabe ressaltar que a EBARA ajuizou impugnação de crédito e, caso esta seja julgada procedente, com a consequente majoração do valor do crédito da EBARA, esta Administradora Judicial opina para que as Recuperandas, após o trânsito em julgado da sentença da ação de

11302

impugnação, emitam nova nota promissória com o valor objeto de eventual diferença entre o valor listado por esta Administradora Judicial em seu edital (art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005) e o valor apurado definitivamente na respectiva impugnação de crédito, de forma a evitar prejuízo ao credor, às Recuperandas e demais credores desta recuperação judicial.

III – PETIÇÃO DE FLS. 9.794/9.795

Esta Administradora Judicial informa que promoveu de ofício a retificação do valor do crédito devido pelo credor GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA – EPP, listado na CLASSE IV, para o valor de R\$539.834,26, conforme faz jus o credor na forma dos documentos entregues e analisados por esta Administradora Judicial na fase administrativa de verificação e habilitação de créditos.

Esta Administradora Judicial aproveita o ensejo para informar que também promoveu, de ofício, a retificação do valor do crédito devido pelo credor LAIZ REGIS DE PADILHA DRUMMOND PEREIRA, listado na CLASSE I, para o valor de R\$ 49.163,83, conforme faz jus o credor na forma dos documentos entregues para e analisados por esta Administradora Judicial na fase administrativa de verificação e habilitação de créditos.

IV – REALIZAÇÃO DO ATIVO UPI CAB

Fls. 9.811/9.813 - Fls. 10.099.10.104 - Fls. 10.106/10.107

Informa esta Administradora Judicial sua ciência sobre a determinação deste M. Juízo para a realização do ativo UPI CAB, na forma prevista no art. 142, III da Lei n. 11.101/2005, a ser realizada nos termos do edital de fls. 9.814/9.828.

Nestes termos,
Pede deferimento.

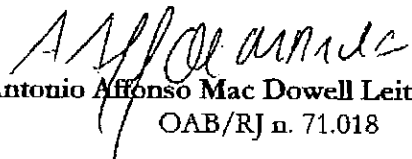
Rio de Janeiro, 04 de Novembro de 2015.

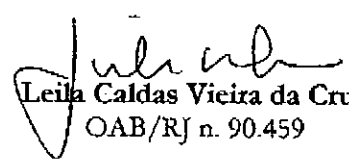
ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial


Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018


Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459

pp. 
Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760



Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrizio Pires Pereira
Cláudia Mazitelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Vanessa F. Rodrigues

Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Pedro Mota
Laura Mine Nagai

Annita Gurman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck
Mauro Telxela de Faria
Ivana Harter
Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Bichara
Tassia de Oliveira Ruschel

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Justiça do aut.

E. Galvão -
Galvão
Fernando Viana
advogado

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V.Exa. prestar os seguintes esclarecimentos, que dão notícia do cumprimento do seu Plano de Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / N°17 / salas 501-502
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE ALIENAÇÃO DA CAB

1. Às fls. 9811/9813, as Recuperandas requereram autorização deste d. Juízo para a publicação do edital para alienação do que denominaram UPI CAB Ambiental, complexo de ativos por meio dos quais detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico.
2. Em decisão de fls. 10.809/10.811, foi autorizada a publicação de edital para a realização de leilão, na modalidade de pregão, tendo ainda sido determinado que (i) os pedidos de habilitação fossem apresentados até as 18 horas do dia 05.11.2015, diretamente no gabinete deste d. Juízo; e (ii) as propostas fechadas fossem entregues entre as 13 horas do dia 06.11.2015 até as 13 horas do dia 12.11.2015, data em que será realizada a audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas fechadas e, se necessário, lances orais.
3. Nesse contexto, as Recuperandas promoveram as alterações pertinentes ao texto de sugestão do edital que constou como anexo de sua petição de fls. 9814/9824, de forma a contemplar na integralidade os termos da decisão deste d. Juízo.
4. Ainda em cumprimento à decisão de V. Exa. e às normas aplicáveis, as Recuperandas fizeram publicar a versão final do edital, em 19.10.2015, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro e em dois jornais de grande circulação (um deles de circulação nacional), de forma a ampliar a publicidade do procedimento de leilão judicial (Doc. 01).
5. Além disso, as Recuperandas informam que disponibilizaram os anexos mencionados no edital para consulta dos interessados no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br>.

6. Como se vê, as Recuperandas praticaram todos os atos necessários ao cumprimento da Cláusula 3.5 do seu Plano de Recuperação Judicial, permitindo que o leilão judicial, na forma de pregão, da UPI CAB Ambiental possa ocorrer dentro do prazo de 60 dias contados da data da publicação da decisão que homologou o Plano.

PAGAMENTO PARCIAL DOS CREDORES TRABALHISTAS

7. Além da alienação das medidas necessárias à alienação da UPI CAB Ambiental, o Plano de Recuperação Judicial prevê diversas outras medidas a serem implementadas pelas Recuperandas no período imediatamente subsequente à sua homologação por este d. Juízo.

8. Nesse contexto, as Recuperandas informam que o Plano já vem sendo cumprido também no que tange ao pagamento dos credores titulares de créditos de natureza trabalhista (integrantes da Classe I do Quadro Geral de Credores).

9. Assim é que, em cumprimento ao disposto na Cláusula 6.1 do Plano e ao comando inserto no par. único do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas realizaram o pagamento de R\$ 20 mil. limitado ao valor total do crédito, a cada um das centenas de credores titulares de créditos trabalhistas.

10. Este pagamento representou um descaixe de aproximadamente R\$ 6.5 milhões às Recuperandas e favoreceu a exatos 510 credores trabalhistas.

11. Nesse sentido, as Recuperandas informam que já encaminharam à i. Administradora Judicial cópia de todos os comprovantes dos pagamentos realizados (Doc. 02), razão pela qual deixam de apresentar os referidos documentos nesta oportunidade, de modo a não avolumar os autos desnecessariamente

12. Por transparência, as Recuperandas informam, ainda, que, dos 510 credores arrolados, apenas 12 não receberam os respectivos valores a que têm direito diretamente na sua conta, em razão da inexatidão dos dados constantes dos

cadastros das Recuperandas e pela ausência de notificação por parte desses credores para dar ciência acerca dos seus dados bancários.

13. Assim, em favor desses 12 credores, as Recuperandas efetuaram uma ordem de pagamento nominal para resgate em agência bancária, de modo a tornar mais simples o levantamento desses valores. Não obstante, as Recuperandas continuam envidando esforços para localizar esses credores.

* * * *

14. Ante o exposto, as Recuperandas, por um dever de transparência e lealdade, informam que estão adotando todas as medidas necessárias para o cumprimento integral do seu Plano de Recuperação e requerem a juntada dos documentos mencionados nesta petição.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2015.

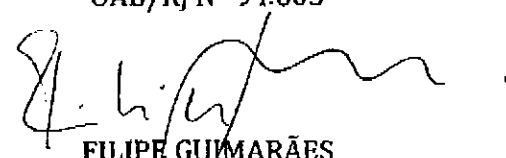


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993



FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

11307

GCM

/ Galdino - Carlos - Mariani
Adriano

DOC. 01

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
EDITAL DE OFERTA NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
AUTOS N.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

O EXMO. SR. DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER pelo presente Edital que a GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GESA") e a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GALPAR" e, em conjunto com a GESA, "RECUPERANDAS"), em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5, item I, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES instalada em 1ª convocação em 19 de agosto de 2015 e finalizada, após suspensão dos trabalhos, em 28 de agosto de 2015, e homologado por decisão judicial proferida em 14 de setembro de 2015 (publicada no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 22.9.2015), às fls. 9.743/9.752 do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, requereu fosse dado início ao procedimento de alienação judicial de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos da petição apresentada em 02 de outubro de 2015. Com efeito, serve o presente edital de oferta pública de alienação judicial ("Edital") para promover a OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB (conforme definida abaixo), e, assim, cientificar todos os interessados de que poderão apresentar propostas fechadas, eventualmente seguidas de lances orais, para aquisição da UPI CAB (conforme definida abaixo), observados os seguintes critérios e condições:

(1) OBJETO: O objeto da oferta pública de alienação judicial é a Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual as RECUPERANDAS detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico, que para os efeitos da alienação judicial objeto deste Edital assim se descrevem: (I) a

participação detida pela GESA na CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP ("SPAT"), correspondente a 5% do capital social da SPAT; e (II) a participação detida pela GALPAR na COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23.175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo-SP ("CAB Ambiental"), correspondente a 66,58% do capital social da CAB Ambiental e, por consequência, a participação indireta no capital social das controladas: (a) ÁGUAS DE ANDRADINA S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.584/0001-11, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 665, Centro, Andradina-SP, (b) ÁGUAS DE CASTILHO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.536/0001-65, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 20, Centro, Castilho-SP, (c) EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA - ESAP S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.694/0001-88, com sede na Rua Paulo Araújo, nº 1.118, Centro, Palestina-SP, (d) ITAPOÁ SANEAMENTO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.258/0001-57, com sede na Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, 967, Itapema do Norte, Itapoá, SC, (e) SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.541/0001-87, com sede na Rua João Caetano Mendonça de Almeida nº 2.005, São José, Mirassol-SP, (f) CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP, (g) CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.995.581/0001-53, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3.196, Bairro Carumbé, Cuiabá-MT, (h) TUBARÃO SANEAMENTO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.434/0001-89, com sede na Rua Altamiro Guimarães, 685, Centro, Tubarão-SC, (i) CAC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.838.660/0001-08, (j) CAB MT PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.943/0001-26, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3196, sala 1, Carumbé, Cuiabá-MT, (k) CAB CANARANA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.875.686/0001-52, com sede na Rua

Redentora, 78, Centro, Caranarã-MT, (l) CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.120/0001-18, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (m) CAB GERENCIADORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.122.800/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (n) CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.945/0001-60, com sede na Avenida Vieira dos Santos, 333, Paranaguá-PR, (o) CAB GUARATINGUETÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.591.395/0001-19, com sede na Rua Dr. Neir Augusto Ortiz Pereira, nº 1.209, Campo do Galvão, Guaratinguetá-SP, (p) CAB PIQUETE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.714.640/0001-80, com sede na Estrada da Tabuleta, s/n, Tabuleta, Piquete-SP, (q) CAB ÁGUAS DO AGRESTE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.401.489/0001-80, (r) CAB COLÍDER LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.630/0001-36, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1391, Colíder, MT, (s) CAB ALTA FLORESTA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.509/0001-54, com sede na Rua C 3, 318, Alta Floresta-MT, (t) CAB PONTES E LACERDA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.202.450/0001-18, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 41, Pontes e Lacerda-MT, (u) CAB COMODORO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.947/0001-17, com sede na Rua das Acácias, 3621, Comodoro-MT, (v) CAB ATIBAIA S/A sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.337.893/0001-68, com sede na Rua Aniceto Tavares, nº 50, Recreio Estoril, Atibaia-SP (todas as participações das RECUPERANDAS nessas sociedades denominadas em conjunto como "UPI CAB"). (1.1) As informações detalhadas a respeito da UPI CAB serão atualizadas continuamente até 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização do Pregão, e disponibilizadas aos interessados por meio de acesso ao data-room eletrônico da UPI CAB, mediante requisição e assinatura de termo de confidencialidade específico com a GALPAR.

(2) CONDIÇÕES ESSENCIAIS:

(2.1.) FORMA DE ALIENAÇÃO: A UPI CAB será alienada na forma de pregão, nos termos do art. 142, III, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 ("Lei nº 11.101/2005"), dividido em até 4 (quatro) fases ("Pregão"): (a) habilitação; (b) apresentação das propostas

fechadas; (c) avaliação das propostas fechadas e classificação; e, eventualmente, (d) leilão por lances orais, do qual participarão somente aqueles que apresentarem propostas fechadas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, e no caso de exercício do direito de Right to Match descrito neste Edital, pela parte detentora deste direito.

(2.2) GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: A habilitação para entrega de propostas será obrigatoriamente precedida de garantia de participação, mediante a apresentação de carta-fiança bancária em montante correspondente a 10% do VALOR MÍNIMO DE LANCE em benefício da GALPAR (conforme definido abaixo), emitida por instituição financeira de primeira linha - assim entendida como uma das instituições financeiras que, de acordo com o ranking do Banco Central do Brasil em dez/2014 (<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>), apresentam patrimônio líquido superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) -, com validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias e que deverá ser obrigatoriamente renovada por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que essa renovação deverá ocorrer com até 30 (trinta) dias de antecedência de seu vencimento, sob pena de execução da garantia, até o pagamento do preço e a formalização definitiva da alienação da UPI CAB objeto deste Edital, nos termos do "Contrato de Compra e Venda de UPI e Outras Avenças" que será celebrado entre as RECUPERANDAS e o vencedor do certame ("CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB"), na forma do Anexo III a este Edital ("GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO"). O prazo máximo para o cumprimento das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB será de até 1 (um) ano a contar da data de sua celebração e assinatura pelas partes, sendo que o vencedor terá a opção de estender este prazo unilateralmente, caso em que deverá manter válida a carta-fiança bancária acima referida enquanto o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB permanecer em vigor.

(2.3) LANCE MÍNIMO: Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) ("VALOR MÍNIMO DE LANCE") pela aquisição da UPI CAB. Para todos os fins e efeitos, é vedada a utilização de créditos detidos em favor de qualquer das RECUPERANDAS como parte do lance ou pagamento da UPI CAB, pelo vencedor do certame.

(2.4.) CARACTERÍSTICAS DA OFERTA: Todas as ofertas serão consideradas em caráter definitivo e vinculante e serão apresentadas: (i) em Língua Portuguesa; (ii) em moeda corrente nacional (Reais), na data-base de realização do Pregão, para pagamento à vista após a satisfação das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; e

(iii) obrigatoriamente na forma do modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. É obrigatório o preenchimento completo de todos os campos do referido modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. Eventuais ofertas apresentadas em padrões distintos aos do Modelo de Apresentação de Oferta ou contendo informações faltantes serão automaticamente desconsideradas e desclassificadas. As ofertas compreenderão o valor integral atribuído à UPI CAB, respeitado o VALOR MÍNIMO DE LANCE, bem como indicarão o montante deste valor que, livre e opcionalmente, cada Proponente poderá indicar para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA nos termos do item (2.5) abaixo. Na ausência de indicação de valor para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, será automaticamente entendido que o interessado obriga-se a efetuar o pagamento integral do valor ofertado no certame, de forma definitiva, sem qualquer retenção.

(2.5) CONTA VINCULADA: O Proponente poderá optar por depositar, na mesma data de pagamento prevista no item (2.6) abaixo, até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) do valor integralmente atribuído na oferta pela UPI CAB em conta de garantia ("CONTA VINCULADA DE GARANTIA"). Por ocasião da oferta de valor pela UPI CAB, o valor indicado pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA funcionará, também, como critério de desempate na segunda fase do Pregão, nos termos do item (2.7.2) abaixo, de sorte que valores idênticos de oferta serão diferenciados pelo critério de maior valor líquido disponível, assim entendido como o valor decorrente da oferta menos o valor atribuído para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(2.6) FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO: (2.6.1) O pagamento deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional (Reais) e no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de atendimento ou renúncia às condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, a saber: (a) aprovação pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica; (b) anuência prévia dos Poderes Concedentes e/ ou Agências Reguladoras responsáveis pelas concessões e parcerias público-privadas exploradas pela UPI CAB; (c) anuência prévia dos credores e contratantes indicados em anexo específico ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB em razão da mudança de controle da CAB Ambiental e de suas subsidiárias; (d) reconhecimento pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e pela BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de inexigibilidade de realização de oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle, prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada; (e) anuência do BNDES Participações S/A - BNDESPAR

("BNDESPAR"); e (f) rescisão do Acordo de Acionistas celebrado entre a GALPAR e o BNDESPAR e formalização de novo Acordo de Acionistas entre o vencedor do certame e o BNDESPAR. (2.6.2) O valor do pagamento será corrigido pro rata temporis pela variação diária e integral (100%) do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, na forma divulgada pela CETIP S/A - Mercados Organizados (www.cetip.com.br), desde a data de realização do Pregão (data-base da oferta) até a data do efetivo pagamento integral do preço de aquisição da UPI CAB.

(2.7) CRITÉRIOS DE ESCOLHA: (2.7.1) NA FASE DE PROPOSTAS FECHADAS: As propostas nesta fase serão classificadas de acordo com o maior valor ofertado, independentemente da proporção a ser depositada em CONTA VINCULADA DE GARANTIA. Caso: (i) sejam apresentadas outras propostas fechadas com valores não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada; ou (ii) a parte detentora do direito de Right to Match exerça o seu direito, o Pregão passará à fase de Leilão por Lances Oraís, conforme definido abaixo. Caso nenhum desses eventos ocorra, a maior proposta será declarada vencedora, observado que, em qualquer hipótese, o preço deverá ser igual ou superior ao VALOR MÍNIMO de LANCE. (2.7.2) NO LEILÃO POR LANCES ORAIS: No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, nos termos do item (3.2) abaixo, o valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, definirão, em conjunto, o novo valor mínimo de lance para a fase de lances orais ("NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE"). Nesta fase será adotado um novo critério de escolha, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para pagamento imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA do valor total da oferta ("MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL"). Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), bem como reduzir, livre e opcionalmente, o valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB.

(3) FASES DO PREGÃO: O Pregão para alienação da UPI CAB comportará as seguintes fases:

(3.1.) PRIMEIRA FASE - HABILITAÇÃO: (3.1.1) O Proponente deverá apresentar um pedido de habilitação no gabinete do MM, Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do

Rio de Janeiro, localizado na Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no período das 11 horas às 18 horas, até o dia 05 de novembro de 2015, acompanhado de (i) no caso de pessoa física, original ou cópia autenticada de documentos de identidade, ou (ii) no caso de pessoa jurídica, documentos societários e comprovação de poderes do(s) representante(s) legal(is) (contrato social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação de administradores no caso de sociedade limitada ou estatuto social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação dos administradores, no caso de sociedade anônima, bem como procuração com poderes suficientes no caso de representação por procurador). É permitida a apresentação de oferta em conjunto por múltiplos proponentes, caso em que deverão apresentar no momento da habilitação o Contrato de Constituição do Consórcio ou termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, os quais indicarão o percentual de participação de cada proponente na oferta, bem como confirmação ou não de assunção de responsabilidade solidária entre os mesmos por todas as obrigações assumidas. O Contrato de Constituição do Consórcio ou o termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, conforme o caso, e as procurações deverão conter as firmas dos signatários reconhecidas em cartório. A habilitação de cada proponente, ou de cada grupo de proponentes que apresentarem proposta em conjunto, deverá ser acompanhada de nomeação de advogado, por meio de procuração ad judicium original ou cópia autenticada e, ainda, da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. (3.1.2) Satisfeitas as condições previstas nos itens (2), (3.1.1) acima e (3.2) abaixo, o Proponente estará apto a participar da segunda fase do Pregão, conforme item 3.2 abaixo, que consistirá na apresentação de propostas fechadas. (3.1.3) Ausente a comprovação da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ou dos requisitos previstos nos itens (2) e (3.2), considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do Proponente no certame. (3.1.4) Após a homologação do resultado, as fianças bancárias ofertadas pelos Proponentes perdedores serão devolvidas, com quitação se necessário, e a fiança bancária do Proponente vencedor permanecerá retida, válida e vigente até o pagamento do preço com a respectiva e concomitante transferência do objeto do Pregão para a sua titularidade ou, alternativamente, levantada e cancelada em vista do depósito do valor da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO em conta-vinculada a critério do Juízo da Recuperação.

(3.2) SEGUNDA FASE - PROPOSTAS FECHADAS: (3.2.1) As propostas deverão ser entregues pessoalmente pelo Proponente habilitado ou por procurador com poderes especiais, munido de documentos de identificação, conforme acima estabelecido, acompanhado de advogado nomeado, no gabinete do MM. Juiz

da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia 06 de novembro de 2015, respeitando o horário de expediente forense, das 11h00min às 18h00min, até as 13h00min do dia 12 de novembro de 2015. Às 14h00min horas do dia 12 de novembro de 2015 terá início a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e, se necessário, lances orais, sendo certo que serão devolvidas aos respectivos representantes, sem que sejam abertos, os envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes que sejam considerados inabilitados. Logo após a abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes declarados habilitados, será dada publicidade a todos os ofertantes acerca da existência ou não do Direito de Right to Match de algum dos Proponentes nos termos do item (3.3.3) abaixo. (3.2.2). As propostas deverão, sob pena de não serem consideradas válidas, ser apresentadas, por escrito, estritamente nos termos do modelo constante do Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta ao presente Edital, em Língua Portuguesa, em duas vias, ambas instruídas com a qualificação completa do Proponente e de seu representante naquele ato. (3.2.3) As duas vias da proposta deverão conter, sob pena de não serem consideradas válidas, as seguintes declarações quanto à UPI CAB: (i) que o Proponente teve acesso ou oportunidade de acesso aos documentos disponibilizados por meio de data-room eletrônico e que teve acesso ou oportunidade de ter acesso aos estabelecimentos e locais de operação da UPI CAB, assumindo, caso se consagre vencedor todas as obrigações e direitos relacionados à UPI CAB conforme estabelecido no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; (ii) que revisou com assessoria de advogados o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, tendo conhecimento de todos os efeitos jurídicos de seus termos e condições, da exposição a contingências e dos riscos do negócio, reconhecendo que a sua proposta implica em um compromisso vinculante de assinar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI CAB caso seja vencedor; (iii) que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, em sua forma final, conterá anexos os quais serão elaborados a partir dos documentos disponibilizados no data room, na forma do item (1.1) acima e nos quais conterão, dentre outras coisas, descrições dos passivos, dos ativos e das contingências envolvendo a UPI CAB; (iv) que o Proponente tem pleno conhecimento a respeito do processo de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS; (v) que o signatário da proposta é representante legal ou procurador legalmente habilitado, conforme instrumentos apresentados na fase de habilitação; (vi) que a proposta apresentada tem caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade em relação ao Proponente. (3.2.4) As propostas, sem exceção, deverão, sob pena de não serem consideradas válidas: (i) explicitar o preço oferecido, que não poderá ser inferior ao VALOR MÍNIMO DE LANCE e a

concordância com a forma e o prazo de pagamento que trata o item (2.6) acima, e (ii) explicitar o caráter irrevogável e irretroatável delas em face do Proponente. (3.2.5) Caso o vencedor e as RECUPERANDAS não tenham assinado o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, nos termos do item (4.2) abaixo, as RECUPERANDAS, em caso de inadimplemento da obrigação do Proponente, poderão exigir o recebimento do preço, acrescido de multa e perdas e danos, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com perda dos valores pagos, sem prejuízo da cobrança de multa e de eventuais perdas e danos. (3.2.6) A venda judicial será livre de sucessão do arrematante, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 e procedida em conformidade com as disposições do art. 142, III da Lei nº 11.101/2005.

(3.3) TERCEIRA FASE - AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO:

(3.3.1) Imediatamente após a recepção e abertura dos envelopes com as propostas fechadas de todos os Proponentes habilitados, o Juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro definirá o maior preço ofertado. (3.3.2) Todos os Proponentes habilitados que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada poderão participar da fase de lances orais. (3.3.3) Direito de Right to Match: a regra do item (3.3.2) acima não se aplica ao primeiro Proponente que, em até 5 (cinco) dias antes da data definida neste Edital para habilitação dos Proponentes (vide item 3.1), apresentar uma proposta-vinculante para aquisição da UPI CAB, pela qual se obrigue a honrar valor igual ou superior ao VALOR MÍNIMO DO LANCE, bem como a cumprir os pré-requisitos específicos para habilitação no presente Edital, inclusive no que se refere à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO e à apresentação de oferta específica nos termos do item (2.4) A proposta-vinculante prevista acima deverá ser elaborada nos termos do Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB e protocolada perante o gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no endereço já indicado neste edital, a quem caberá atestar a data e hora do recebimento. Nesse caso, esse Proponente poderá exercer o direito de igualar a sua oferta à oferta de maior valor na segunda fase do Pregão, aderindo inclusive ao valor atribuído para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, e passará à terceira fase do Pregão, conforme previsto neste item (3.3), independentemente da diferença de valor entre a sua proposta e a maior oferta. Exercido nesta fase do Pregão, o Direito ao Right to Match será automaticamente aplicado e extinto, deixando de valer para a próxima fase de lances orais, que ocorrerá em ambiente de concorrência livre aberta, sem privilégio para qualquer dos Proponentes. (3.3.4) No caso de a maior oferta apresentar diferença superior a 10% sobre o valor das demais ofertas e,

desde que não haja o exercício do Direito de Right to Match nos termos do item (3.3.3) acima, o Proponente dessa maior oferta será, direta e automaticamente, declarado vencedor do Pregão, sem a necessidade de realização da fase de lances orais.

(3.4) QUARTA FASE - LANCES ORAIS: (3.4.1) No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, será informado quais são os Proponentes que participarão da fase de lances orais e, a partir dessa comunicação, será concedido, na forma do artigo 142, §5º, II da Lei nº 11.101/2005, um prazo de 30 (trinta) minutos para que os Proponentes classificados se preparem para esta fase do Pregão. (3.4.2) O valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada para depósito em conta vinculada, definirá o NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE para a fase de lances orais. (3.4.3) Nesta fase, será adotado o critério do MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para depósito imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para retenção em conta vinculada do valor total da oferta. Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e / ou reduzir livremente o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB. (3.4.4) Ao final da fase de lances orais, o Proponente que tiver apresentado o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL será declarado vencedor do Pregão. Após 5 (cinco) minutos de espera do último lance, será encerrado o processo e declarado o vencedor. (3.4.5) Na hipótese de não haver lances orais acima do NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, será considerado vencedor final o Proponente que ofereceu o maior lance na fase anterior, incluindo o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(4) DISPOSIÇÕES FINAIS: (4.1) Após a declaração do vencedor final, o resultado será submetido à apreciação do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para homologação. (4.2) Em até 30 (trinta) dias da publicação da homologação do resultado do Pregão, as RECUPERANDAS e o vencedor assinarão o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, nos termos da minuta constante do Anexo III, ficando ressalvadas apenas, a critério das RECUPERANDAS, as seguintes alterações: (i) a possibilidade de a GALPAR e a GESA contribuírem as participações que detêm na CAB Ambiental e na SPAT, respectivamente, para uma nova estrutura ou sociedade; e (ii) a faculdade de ajustes pontuais na redação da referida minuta, de maneira a sanar eventuais

dúvidas, lacunas, ambiguidades ou equívocos, bem como aperfeiçoar o sentido e a segurança do instrumento contratual definitivo. (4.3) Todos os anexos indicados na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB que refletem o conjunto de informações e documentos disponibilizados no data-room eletrônico, bem como todos os documentos listados no item (5.1) abaixo, serão disponibilizados na data de publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (4.4) Na hipótese de o vencedor final deixar de honrar o compromisso a que se vinculou em face do Pregão, a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO será executada imediatamente em benefício da GALPAR e o segundo colocado deverá ser chamado para manifestar se tem interesse em prosseguir com a formalização, nos termos de sua última oferta, e assim sucessivamente. (4.5) Não havendo interesse de qualquer dos Proponentes em assumir o compromisso não honrado pelo vencedor final, deverá ser realizado um novo Pregão. (4.6) O pagamento da proposta que se consumir homologada judicialmente será realizado nos termos do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB. (4.7) Para que produza os efeitos de direito é expedido o presente Edital, que será publicado como de costume na forma da Lei. Eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, Matr. 01/22962, o subscrevo. O Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.

(5) ANEXOS: (5.1) O presente Edital conta com os seguintes Anexos: (i) Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta, (ii) Anexo II - Manifestação do BNDES de 06 de julho de 2015 juntada aos autos do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS relacionada à alienação objeto deste Edital, (iii) Anexo III - Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, e (iv) Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB. (5.2) Estes anexos estarão disponíveis para consulta a partir da data da publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (5.3) Os anexos específicos do Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, Anexo III ao presente Edital, estarão disponíveis na pasta de número 23 do data-room da operação (23 - Documentos do Pregão), juntamente com todos os documentos de que trata o item anterior, para todos os interessados e Proponentes que assinarem o Acordo de Confidencialidade de que trata o item (1.1).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Pery Joao Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, mat. 01/22962, mandei digitar e subscrevo. (o) Dr. Fernando Cesar

11319

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
EDITAL DE OFERTA NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTOS Nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

O EXMO. SR. DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER pelo presente Edital que a GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GESA") e a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GALPAR" e, em conjunto com a GESA, "RECUPERANDAS"), em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5, Item I, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES instalada em 1ª convocação em 19 de agosto de 2015 e finalizada, após suspensão dos trabalhos, em 28 de agosto de 2015, e homologado por decisão judicial proferida em 14 de setembro de 2015 (publicada no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 22.9.2015), às fls. 9.743/9.752 do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, requereu fosse dado início ao procedimento de alienação judicial de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos da petição apresentada em 02 de outubro de 2015. Com efeito, serve o presente edital de oferta pública de alienação judicial ("Edital") para promover a OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB (conforme definida abaixo), e, assim, identificar todos os interessados de que poderão apresentar propostas fechadas, eventualmente seguidas de lances orais, para aquisição da UPI CAB (conforme definida abaixo), observados os seguintes critérios e condições:

(1) OBJETO: O objeto da oferta pública de alienação judicial é a Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual as RECUPERANDAS detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico, que para os efeitos da alienação judicial objeto deste Edital assim se descrevem: (I) a participação detida pela GESA na CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP ("SPAT"), correspondente a 5% do capital social da SPAT; e (II) a participação detida pela GALPAR na COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23.175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo-SP ("CAB Ambiental"), correspondente a 66,58% do capital social da CAB Ambiental e, por consequência, a participação indireta no capital social das controladas: (a) ÁGUAS DE ANDRADINA S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.584/0001-11, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 665, Centro, Andradina-SP, (b) ÁGUAS DE CASTILHO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.536/0001-65, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 20, Centro, Castilho-SP, (c) EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA - ESAP S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.694/0001-88, com sede na Rua Paulo Araújo, nº 1.118, Centro, Palestina-SP, (d) ITAPOÁ SANEAMENTO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.256/0001-57, com sede na Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, 967, Itapema do Norte, Itapoá, SC, (e) SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.541/0001-87, com sede na Rua João Caetano Mendonça de Almeida nº 2.005, São José, Mirassol-SP, (f) CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP, (g) CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.995.581/0001-53, com sede na Avenida Gonçalves Antunes de Barros, 3.196, Bairro Carumbé, Cuiabá-MT, (h) TUBARÃO SANEAMENTO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.434/0001-89, com sede na Rua Altamiro Guimarães, 685, Centro, Tubarão-SC, (i) CAC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.838.660/0001-08, (j) CAB MT PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.943/0001-26, com sede na Avenida Gonçalves Antunes de Barros, 3196, sala 1, Carumbé, Cuiabá-MT, (k) CAB CANARANA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.875.686/0001-52, com sede na Rua Redentora, 78, Centro, Caranarã-MT, (l) CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.120/0001-18, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (m) CAB GERENCIADORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 5.122.800/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (n) CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.945/0001-60, com sede na Avenida Vieira dos Santos, 333, Paranaguá-PR, (o) CAB GUARATINGUETÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.591.395/0001-19, com sede na Rua Dr. Neir Augusto Ortiz Pereira, nº 1.208, Campo do Galvão, Guaratinguetá-SP, (p) CAB PIQUETE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.714.640/0001-80, com sede na Estrada da Tabuleta, s/n, Tabuleta, Piquete-SP, (q) CAB ÁGUAS DO AGRESTE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.401.489/0001-80, (r) CAB COLÍDER LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.630/0001-36, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1391, Colíder, MT, (s) CAB ALTA FLORESTA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.509/0001-54, com sede na Rua C 3, 318, Alta Floresta-MT, (t) CAB PONTES E LACERDA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.202.450/0001-18, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 41, Pontes e Lacerda-MT, (u) CAB COMODORO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.947/0001-17, com sede na Rua das Acácias, 3621, Comodoro-MT, (v) CAB ATIBAIA S/A sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.337.893/0001-68, com sede na Rua Aniceto Tavares, nº 50, Recreio Estoril, Atibaia-SP (todas as participações das RECUPERANDAS nessas sociedades denominadas em conjunto como "UPI CAB"). (1.1) As informações detalhadas a respeito da UPI CAB serão atualizadas continuamente até 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização do Pregão, e disponibilizadas aos interessados por meio de acesso ao data-room eletrônico da UPI CAB, mediante requisição e assinatura de termo de confidencialidade específico com a GALPAR.

(2) CONDIÇÕES ESSENCIAIS:

(2.1.) FORMA DE ALIENAÇÃO: A UPI CAB será alienada na forma de pregão, nos termos do art. 142, III, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 ("Lei nº 11.101/2005"), dividido em até 4 (quatro) fases ("Pregão"): (a) habilitação; (b) apresentação das propostas fechadas; (c) avaliação das propostas fechadas e classificação; e, eventualmente, (d) leilão por lances orais, do qual participarão somente aqueles que apresentarem propostas fechadas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, e no caso de exercício do direito de Right to Match descrito neste Edital, pela parte detentora deste direito.

(2.2) **GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO:** A habilitação para entrega de propostas será obrigatoriamente precedida de garantia de participação, mediante a apresentação de carta-fiança bancária em montante correspondente a 10% do VALOR MÍNIMO DE LANCE em benefício da GALPAR (conforme definido abaixo), emitida por instituição financeira de primeira linha - assim entendida como uma das instituições financeiras que, de acordo com o ranking do Banco Central do Brasil em dez/2014 (<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>), apresentam patrimônio líquido superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) -, com validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias e que deverá ser obrigatoriamente renovada por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que essa renovação deverá ocorrer com até 30 (trinta) dias de antecedência de seu vencimento, sob pena de execução da garantia, até o pagamento do preço e a formalização definitiva da alienação da UPI CAB objeto deste Edital, nos termos do "Contrato de Compra e Venda de UPI e Outras Avenças" que será celebrado entre as RECUPERANDAS e o vencedor do certame ("CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB"), na forma do Anexo III a este Edital ("GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO"). O prazo máximo para o cumprimento das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB será de até 1 (um) ano a contar da data de sua celebração e assinatura pelas partes, sendo que o vencedor terá a opção de estender este prazo unilateralmente, caso em que deverá manter válida a carta-fiança bancária acima referida enquanto o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB permanecer em vigor.

(2.3) **LANCE MÍNIMO:** Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) ("VALOR MÍNIMO DE LANCE") pela aquisição da UPI CAB. Para todos os fins e efeitos, é vedada a utilização de créditos detidos em favor de qualquer das RECUPERANDAS como parte do lance ou pagamento da UPI CAB, pelo vencedor do certame.

(2.4.) **CARACTERÍSTICAS DA OFERTA:** Todas as ofertas serão consideradas em caráter definitivo e vinculante e serão apresentadas: (i) em Língua Portuguesa; (ii) em moeda corrente nacional (Reais), na data-base de realização do Pregão, para pagamento à vista após a satisfação das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; e (iii) obrigatoriamente na forma do modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. É obrigatório o preenchimento completo de todos os campos do referido modelo Carta de Apresentação de Oferta ou contendo informações faltantes serão automaticamente desconsideradas e desclassificadas. As ofertas compreenderão o valor integral atribuído à UPI CAB, respeitado o VALOR MÍNIMO DE LANCE, bem como indicarão o montante deste valor que, livre e opcionalmente, cada Proponente poderá indicar para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA nos termos do item (2.5) abaixo. Na ausência de indicação de valor para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, será automaticamente entendido que o interessado obriga-se a efetuar o pagamento integral do valor ofertado no certame, de forma definitiva, sem qualquer retenção.

(2.5) **CONTA VINCULADA:** O Proponente poderá optar por depositar, na mesma data de pagamento prevista no item (2.6) abaixo, até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) do valor integralmente atribuído na oferta pela UPI CAB em conta de garantia ("CONTA VINCULADA DE GARANTIA"). Por ocasião da oferta de valor pela UPI CAB, o valor indicado pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA funcionará, também, como critério de desempate na segunda fase do Pregão, nos termos do item (2.7.2) abaixo, de sorte que valores idênticos de oferta serão diferenciados pelo critério de maior valor líquido disponível, assim entendido como o valor decorrente da oferta menos o valor atribuído para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(2.6) **FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO:** (2.6.1) O pagamento deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional (Reais) e no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de atendimento ou renúncia às condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, a saber: (a) aprovação pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica; (b) anuência prévia dos Poderes Concedentes e/ou Agências Reguladoras responsáveis pelas concessões e parcerias público-privadas exploradas pela UPI CAB; (c) anuência prévia dos credores e contratantes indicados em anexo específico ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB em razão da mudança de controle da CAB Ambiental e de suas subsidiárias; (d) reconhecimento pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e pela BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de inexistência de realização de oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle, prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada; (e) anuência do BNDES Participações S/A - BNDESPAR ("BNDESPAR"); e (f) rescisão do Acordo de Acionistas celebrado entre a GALPAR e o BNDESPAR e formalização de novo Acordo de Acionistas entre o vencedor do certame e o BNDESPAR. (2.6.2) O valor do pagamento será corrigido pro rata temporis pela variação diária e integral (100%) do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, na forma divulgada pela CETIP S/A - Mercados Organizados (www.cetip.com.br), desde a data de realização do Pregão (data-base da oferta) até a data do efetivo pagamento integral do preço de aquisição da UPI CAB.

(2.7) **CRITÉRIOS DE ESCOLHA:** (2.7.1) **NA FASE DE PROPOSTAS FECHADAS:** As propostas nesta fase serão classificadas de acordo com o maior valor ofertado, independentemente da proporção a ser depositada em CONTA VINCULADA DE GARANTIA. Caso: (i) sejam apresentadas outras propostas fechadas com valores não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada; ou (ii) a parte detentora do direito de Right to Match exerça o seu direito, o Pregão passará à fase de Leilão por Lances Oraís, conforme definido abaixo. Caso nenhum desses eventos ocorra, a maior proposta será declarada vencedora, observado que, em qualquer hipótese, o preço deverá ser igual ou superior ao VALOR MÍNIMO DE LANCE. (2.7.2) **NO LEILÃO POR LANCES ORAIS:** No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, nos termos do item (3.2) abaixo, o valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, definirão, em conjunto, o novo valor mínimo de lance para a fase de lances oraís ("NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE"). Nesta fase será adotado um novo critério de escolha, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para pagamento imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA do valor total da oferta ("MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL"). Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances oraís e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), bem como reduzir, livre e opcionalmente, o valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB.

(3) **FASES DO PREGÃO:** O Pregão para alienação da UPI CAB comportará as seguintes fases:

(3.1.) **PRIMEIRA FASE - HABILITAÇÃO:** (3.1.1) O Proponente deverá apresentar um pedido de habilitação no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no período das 11 horas às 18 horas, até o dia 05 de novembro de 2015, acompanhado de (i) no caso de pessoa física, original ou cópia autenticada de documentos de identidade, ou (ii) no caso de pessoa jurídica,

documentos societários e comprovação de poderes do(s) representante(s) legal(is) (contrato social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação de administradores no caso de sociedade limitada ou estatuto social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação dos administradores, no caso de sociedade anônima, bem como procuração com poderes suficientes no caso de representação por procurador). É permitida a apresentação de oferta em conjunto por múltiplos proponentes, caso em que deverão apresentar no momento da habilitação o Contrato de Constituição do Consórcio ou termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, os quais indicarão o percentual de participação de cada proponente na oferta, bem como confirmação ou não de assunção de responsabilidade solidária entre os mesmos por todas as obrigações assumidas. O Contrato de Constituição do Consórcio ou o termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, conforme o caso, e as procurações deverão conter as firmas dos signatários reconhecidas em cartório. A habilitação de cada proponente, ou de cada grupo de proponentes que apresentarem proposta em conjunto, deverá ser acompanhada de nomeação de advogado, por meio de procuração ad judicium original ou cópia autenticada e, ainda, da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. (3.1.2) Satisfeitas as condições previstas nos itens (2), (3.1.1) acima e (3.2) abaixo, o Proponente estará apto a participar da segunda fase do Pregão, conforme item 3.2 abaixo, que consistirá na apresentação de propostas fechadas. (3.1.3) Ausente a comprovação da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ou dos requisitos previstos nos itens (2) e (3.2), considerará-se inapta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do Proponente no certame. (3.1.4) Após a homologação do resultado, as fianças bancárias ofertadas pelos Proponentes perdedores serão devolvidas, com quitação se necessário, e a fiança bancária do Proponente vencedor permanecerá retida, válida e vigente até o pagamento do preço com a respectiva e concomitante transferência do objeto do Pregão para a sua titularidade ou, alternativamente, levantada e cancelada em vista do depósito do valor da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO em conta-vinculada a critério do Juízo da Recuperação.

(3.2) SEGUNDA FASE - PROPOSTAS FECHADAS: (3.2.1) As propostas deverão ser entregues pessoalmente pelo Proponente habilitado ou por procurador com poderes especiais, munido de documentos de identificação, conforme acima estabelecido, acompanhado de advogado nomeado, no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia 06 de novembro de 2015, respeitando o horário de expediente forense, das 11h00min às 18h00min, até as 13h00min do dia 12 de novembro de 2015. Às 14h00min horas do dia 12 de novembro de 2015 terá início a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e, se necessário, lances orais, sendo certo que serão devolvidas aos respectivos representantes, sem que sejam abertos, os envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes que sejam considerados inabilitados. Logo após a abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes declarados habilitados, será dada publicidade a todos os ofertantes acerca da existência ou não do Direito de Right to Match de algum dos Proponentes nos termos do item (3.3.3) abaixo. (3.2.2) As propostas deverão, sob pena de não serem consideradas válidas, ser apresentadas, por escrito, estritamente nos termos do modelo constante do Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta ao presente Edital, em Língua Portuguesa, em duas vias, ambas instruídas com a qualificação completa do Proponente e de seu representante naquele ato. (3.2.3) As duas vias da proposta deverão conter, sob pena de não serem consideradas válidas, as seguintes declarações quanto à UPI CAB: (i) que o Proponente teve acesso ou oportunidade de acesso aos documentos disponibilizados por meio de data-room eletrônico e que teve acesso ou oportunidade de ter acesso aos estabelecimentos e locais de operação da UPI CAB, assumindo, caso se consagre vencedor todas as obrigações e direitos relacionados à UPI CAB conforme estabelecido no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; (ii) que revisou com assessoria de advogados o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, tendo conhecimento de todos os efeitos jurídicos de seus termos e condições, da exposição a contingências e dos riscos do negócio, reconhecendo que a sua proposta implica em um compromisso vinculante de assinar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI CAB caso seja vencedor; (iii) que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, em sua forma final, conterá anexos os quais serão elaborados a partir dos documentos disponibilizados no data room, na forma do item (1.1) acima e nos quais conterão, dentre outras coisas, descrições dos passivos, dos ativos e das contingências envolvendo a UPI CAB; (iv) que o Proponente tem pleno conhecimento a respeito do processo de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS; (v) que o signatário da proposta é representante legal ou procurador legalmente habilitado, conforme instrumentos apresentados na fase de habilitação; (vi) que a proposta apresentada tem caráter de irrevogabilidade e irretroatividade em relação ao Proponente. (3.2.4) As propostas, sem exceção, deverão, sob pena de não serem consideradas válidas: (i) explicitar o preço oferecido, que não poderá ser inferior ao VALOR MÍNIMO DE LANCE e a concordância com a forma e o prazo de pagamento que trata o item (2.6) acima, e (ii) explicitar o caráter irrevogável e irretroatível delas em face do Proponente. (3.2.5) Caso o vencedor e as RECUPERANDAS não tenham assinado o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, nos termos do item 4.2) abaixo, as RECUPERANDAS, em caso de inadimplemento da obrigação do Proponente, poderão exigir o recebimento do preço, acrescido de multa e perdas e danos, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com perda dos valores pagos, sem prejuízo da cobrança de multa e de eventuais perdas e danos. (3.2.6) A venda judicial será livre de sucessão do arrematante, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 e procedida em conformidade com as disposições do art. 142, III da Lei nº 11.101/2005.

(3.3) TERCEIRA FASE - AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO: (3.3.1) Imediatamente após a recepção e abertura dos envelopes com as propostas fechadas de todos os Proponentes habilitados, o Juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro definirá o maior preço ofertado. (3.3.2) Todos os Proponentes habilitados que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada poderão participar da fase de lances orais. (3.3.3) Direito de Right to Match: a regra do item (3.3.2) acima não se aplica ao primeiro Proponente que, em até 5 (cinco) dias antes da data definida neste Edital para habilitação dos Proponentes (vide item 3.1), apresentar uma proposta-vinculante para aquisição da UPI CAB, pela qual se obrigue a honrar valor igual ou superior ao VALOR MÍNIMO DO LANCE, bem como a cumprir os pré-requisitos específicos para habilitação no presente Edital, inclusive no que se refere à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO e à apresentação de oferta específica nos termos do item (2.4) A proposta-vinculante prevista acima deverá ser elaborada nos termos do Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB e protocolada perante o gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no endereço já indicado neste edital, a quem caberá atestar a data e hora do recebimento. Nesse caso, esse Proponente poderá exercer o direito de igualar a sua oferta à oferta de maior valor na segunda fase do Pregão, aderindo inclusive ao valor atribuído para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, e passará à terceira fase do Pregão, conforme previsto neste item (3.3), independentemente da diferença de valor entre a sua proposta e a maior oferta. Exercido nesta fase do Pregão, o Direito ao Right to Match será automaticamente aplicado e extinto, deixando de valer para a próxima fase de lances orais, que ocorrerá em ambiente de concorrência livre aberta, sem privilégio para qualquer dos Proponentes. (3.3.4) No caso de a maior oferta apresentar diferença superior a 10% sobre o valor das demais ofertas e, desde que não haja o exercício do Direito de Right to Match nos termos do item (3.3.3) acima, o Proponente dessa maior oferta será, direta e automaticamente, declarado vencedor do Pregão, sem a necessidade de realização da fase de lances orais.

(3.4) QUARTA FASE - LANCES ORAIS: (3.4.1) No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, será informado quais são os Proponentes que participarão da fase de lances orais e, a partir dessa comunicação, será concedido, na forma do artigo 142, §5º, II da Lei nº 11.101/2005, um prazo de 30 (trinta) minutos para que os Proponentes classificados se preparem para esta fase do Pregão. (3.4.2) O valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada para depósito em conta vinculada, definirá o NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE para a fase de lances orais. (3.4.3) Nesta fase, será adotado o critério do MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para depósito imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para retenção em conta vinculada do valor total da oferta. Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e / ou reduzir livremente o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB. (3.4.4) Ao final da fase de lances orais, o Proponente que tiver apresentado o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL será declarado vencedor do Pregão. Após 5 (cinco) minutos de espera do último lance, será encerrado o processo e declarado o vencedor. (3.4.5) Na hipótese de não haver lances orais acima do NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, será considerado vencedor final o Proponente que ofereceu o maior lance na fase anterior, incluindo o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(4) DISPOSIÇÕES FINAIS: (4.1) Após a declaração do vencedor final, o resultado será submetido à apreciação do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para homologação. (4.2) Em até 30 (trinta) dias da publicação da homologação do resultado do Pregão, as RECUPERANDAS e o vencedor assinarão o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, nos termos da minuta constante do Anexo III, ficando ressalvadas apenas, a critério das RECUPERANDAS, as seguintes alterações: (i) a possibilidade de a GALPAR e a GESA contribuírem as participações que detêm na CAB Ambiental e na SPAT, respectivamente, para uma nova estrutura ou sociedade; e (ii) a faculdade de ajustes pontuais na redação da referida minuta, de maneira a sanar eventuais dúvidas, lacunas, ambiguidades ou equívocos, bem como aperfeiçoar o sentido e a segurança do instrumento contratual definitivo. (4.3) Todos os anexos indicados na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB que refletem o conjunto de informações e documentos disponibilizados no data-room eletrônico, bem como todos os documentos listados no item (5.1) abaixo, serão disponibilizados na data de publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (4.4) Na hipótese de o vencedor final deixar de honrar o compromisso a que se vinculou em face do Pregão, a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO será executada imediatamente em benefício da GALPAR e o segundo colocado deverá ser chamado para manifestar se tem interesse em prosseguir com a formalização, nos termos de sua última oferta, e assim sucessivamente. (4.5) Não havendo interesse de qualquer dos Proponentes em assumir o compromisso não honrado pelo vencedor final, deverá ser realizado um novo Pregão. (4.6) O pagamento da proposta que se consumir homologada judicialmente será realizado nos termos do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB. (4.7) Para que produza os efeitos de direito é expedido o presente Edital, que será publicado como de costume na forma da Lei. Eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, Matr. 01/22962, o subscrevo. O Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.

(5) ANEXOS: (5.1) O presente Edital conta com os seguintes Anexos: (i) Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta, (ii) Anexo II - Manifestação do BNDES de 06 de julho de 2015 juntada aos autos do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS relacionada à alienação objeto deste Edital, (iii) Anexo III - Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, e (iv) Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB. (5.2) Estes anexos estarão disponíveis para consulta a partir da data da publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (5.3) Os anexos específicos do Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, Anexo III ao presente Edital, estarão disponíveis na pasta de número 23 do data-room da operação (23 - Documentos do Pregão), juntamente com todos os documentos de que trata o item anterior, para todos os interessados e Proponentes que assinarem o Acordo de Confidencialidade de que trata o item (1.1).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, mat. 01/22962, mandei digitar e subscrevo. (o) Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.

Varas Criminais

5ª Vara Criminal

id: 2292222

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO (Com o prazo de 15 dias)

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Tiago Fernandes de Barros - Juiz em Exercício do Cartório da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER que o Promotor de Justiça Titular deste juízo, denunciou o nacional Thiago da Silva Pinho - Nacionalidade Brasileira - RJ - Estado Civil: Solteiro - Data de Nascimento: 16/02/1989 Idade: 26 - Filiação: Pai - Raimundo Mesquita Pinho Mãe - Ionê Mendes da Silva Pinho - IEP/DETRAN: 21.427.908-5 Emissor: IEP/DETRAN - acusado nos autos de nº 0060372-82.2015.8.19.0001, oriundo do Inquérito, nº 031-00290/2015 de 15/01/2015, da 31ª Delegacia Policial, como incurso no(a) Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado (Art. 157, § 2º - CP), incs I e II, . Como não tenha sido possível citá-lo e nem notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente edital, cita e notifica o referido acusado para responder aos termos da ação penal, por escrito, no prazo de dez (10) dias onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor público para oferecê-la. O prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, CPP). O processo seguirá sem a presença do acusado que citado, deixar de comparecer sem motivos justificados (art. 367 do CPP). E para

Rota ganha cinco novas opções

A Rota Cervejeira do Rio de Janeiro reúne atrações em sete cidades. O roteiro de visitas inclui cerca de 50 estilos de bebida, mas também do Brasil.

[illegible][illegible][illegible]

11326

GCM

/ Gelenk - Carlier - Menden
Advocaten

DOC. 02

11 327

De: Felipe Soares Verdi <fverdi@galvao.com>
Enviado em: terça-feira, 27 de outubro de 2015 07:51
Para: 'Nielebock, Isabel'; 'Moraes, Thomaz'; Gasques, Luciana; 'Seixas, Eduardo'
Cc: Edison Martins; Frank Adriano Balarotti de Araujo; Marcio Nasser; Rodrigo Fernandes Monteiro; Pamela Filadoro Nogueira; Danilo Palinkas; Filipe Guimarães; Gabriela Matta Ristow
Assunto: Controles e Comprovantes - PRJ - Galvão Engenharia
Anexos: Pagamento Classe I - 20 mil.xlsx; Comprovante Pagamento - Analítico - 2_2.pdf; Comprovante Pagamento - Analítico - 20 e 21.pdf; Comprovante Pagamento - Analítico.pdf; Comprovante Pagamento - Sintético - 2_2.pdf; Comprovante Pagamento - Sintético - 20 e 21.pdf; Comprovante Pagamento - Sintético.pdf; Controle por Classe - Notificação Interesse - Mudança Alternativa - Dados Bancários.xlsx

Isabel, bom dia.

Como falamos por telefone, segue controles e comprovantes que demonstram que os itens do plano estão sendo cumpridos:

1. Planilha com relação do CLASSE I indicado os credores pagos vs valor;
2. Comprovantes de pagamentos do CLASSE I;
3. Planilha de acompanhamento de Notificação de Interesse, Mudança Alternativa B para A e Dados Bancários.

No item 3, como mencionei a planilha está 80% a 90% atualizada, tenho e-mails e envelopes a conferir ainda nessa semana.

Obs.: Quanto a notificação de interesse, estamos aceitando as notificações atrasadas em prol do melhor interesse dos credores (muito embora eles tenham aprovado tal previsão no PRJ), mas nos resguardamos ao direito de que os demais prazos previstos no PRJ sejam respeitados.

Obrigado.

Felipe Verdi
Planejamento Financeiro
www.galvao.com
Grupo Galvão

Galvão 

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Fillpe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Mazitelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Milene Pimentel Moreno

Pedro Mota
Laura Mine Nagai
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Vanessa F. F. Rodrigues

Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Annita Gurman
André Furquim Werneck
Ivana Harter
Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Bichara
Tassia de Oliveira Ruschel

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

J. Mendes
do Administrador
Judicial.
24/05/15
Fernando D'Almeida

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, em conjunto denominadas "Recuperandas", vêm a V. Exa. expor e ao final requerer sejam promovidas retificações no Quadro Geral de Credores em relação a créditos que integram a Classe I.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-503
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

P.

1. As Recuperandas integram um dos maiores conglomerados empresariais do Brasil e, conseqüentemente, possuem uma enorme quantidade de empregados, fornecedores, instituições financeiras e parceiros com os quais mantêm relacionamento.
2. Por essa razão, embora tenham elaborado sua relação de credores após uma análise minuciosa de seus registros contábeis e financeiros, é normal que alguns valores tenham sido listados com pequenas incongruências e que tais equívocos tenham se refletido na relação de credores apresentadas pela I. Administradora Judicial.
3. Esses erros, quando auto evidentes, devem ser corrigidos na primeira oportunidade, evitando-se prejuízos para os credores. Nesse sentido, a I. Administradora Judicial e as Recuperandas, diligentemente, apresentaram petições visando à correção da relação de credores em pontos específicos.
4. Ocorre que, recentemente, as Recuperandas notaram uma série de erros materiais referentes a alguns credores da Classe I, que devem ser corrigidos prontamente.
5. As Recuperandas nesta oportunidade reafirmam o seu compromisso de pagar integral e regamente os créditos detidos pelos seus ex-colaboradores, razão pela qual indica aqui a relação de credores trabalhistas que devem ter seus créditos majorados no Quadro Geral de Credores.
6. Em primeiro lugar, as Recuperandas constataram que, por um lapso, certos credores trabalhistas não receberam o pagamento de uma série de encargos trabalhistas.

7. Com efeito, as Recuperandas perceberam que alguns credores não receberam as verbas referentes à Estabilidade CIPA ao passo que outros não ganharam a verba indenizatória determinada no art. 477 da Consolidação de Leis dos Trabalhos¹ (não obstante o i. Administrador Judicial tenha majorado alguns créditos para fazer incidir a multa do art. 477 da CLT, a providência não chegou a ser aplicada para todos os credores que se encontram na mesma situação, o que se pretende corrigir nesta oportunidade).

8. Existem, ainda, credores trabalhistas que não receberam a compensação por dia de férias não gozadas, outro que não havia sido agraciado com o adicional de periculosidade e, até mesmo, os honorários advocatícios de um escritório que não havia sido corretamente faturado.

9. Por comodidade, as recuperandas pedem licença para promover a juntada de uma tabela explicativa que detalha esses pequenos equívocos e, ao fim, demonstra o valor devido para cada um desses credores (Doc. 1).

10. Aliás, deve-se mencionar que essa tabela contém os nomes de 5 (cinco) credores que apresentaram Impugnação de Crédito, quais sejam: Daniel Martins Junqueira; John Winston Abitibol Menezes, Felipe Ferreira de Souza Campos; Paulo Carvalho da Silva; e Diógenes Soares Gonçalves.

11. Nessas Impugnações, os credores objetivam a majoração, no Quadro Geral de Credores, de seus créditos, na medida em que seriam devidos certos encargos trabalhistas. Em outras palavras, esses credores buscam os mesmos reparos na lista requeridos pelas Recuperandas nesta manifestação.

¹ Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970).

12. Por essa razão, as Recuperandas já concordaram com as Impugnações apresentadas por (i) John Winston A. Menezes; (ii) Paulo Carvalho da Silva; e (iii) Daniel Martins Junqueira.

13. Da mesma maneira, caso a providência seja concedida por ocasião deste requerimento, as Recuperandas se comprometem a apresentar petição não só concordando com os valores indicados nas Impugnações de Felipe Ferreira de Souza Campos e Diógenes Soares Gonçalves, como também requerendo sua extinção por evidente perda de objeto.

14. Feita essa consideração, deve-se ter em mente que todos os credores mencionados na tabela anexa devem ter seus créditos trabalhistas majorados nos valores indicados, na medida em que, repita-se, existem verbas trabalhistas, anteriores ao processamento da presente Recuperação Judicial, que lhes são devidas e que, por um equívoco, não foram listadas no início do processo e não foram alteradas pela i. Administradora Judicial.

15. Além disso, as Recuperandas, com o fim de dirimir certos litígios judiciais, celebraram, perante a Justiça do Trabalho, uma série de acordos nos autos de reclamações trabalhistas. Estas alterações estão representadas na segunda tabela, que vem acompanhada de cópias das atas dos acordos celebrados (Doc. 2).

16. Esses acordos judiciais também têm como objeto diversos encargos trabalhistas, indenizações ou honorários advocatícios, anteriores ao processamento da presente Recuperação Judicial, que são inegavelmente devidos pelas Recuperadas.

17. Esses credores, por óbvio, também devem ter seus créditos majorados ou habilitados na relação de credores das Recuperandas, exatamente nos valores indicados na tabela anexa.

18. Por fim, tem-se que o credor Duarte Garcia Caselli Guimaraes e Terra, atualmente listado na Classe III do Quadro Geral de Credores como titular de crédito no valor de R\$ 6.042,38, deve ser remanejado para a Classe I de credores.

19. Nessa mesma situação, conforme exposto pelas Recuperandas por meio da Impugnação de Crédito nº 0344221-65.2015.8.19.0001, encontra-se o credor Magalhães Estudos Jurídicos S/S Ltda., atualmente listado na Classe III do Quadro Geral de Credores como titular de crédito no valor de R\$ 110.000,00, que também deve ser remanejado para a Classe I do Quadro Geral de Credores (Processo nº 0344221-65.2015.8.19.0001).

20. As razões são óbvias: trata-se de duas sociedades de advogados (Doc. 3) titulares de honorários advocatícios inadimplidos. Nos termos de remansosa jurisprudência do E. STJ, tratam-se de verba de natureza alimentar, o que equipara estes credores a um credor trabalhista, devendo, portanto, integrar a Classe I do Quadro Geral.

21. No caso do credor Magalhães Estudos Jurídicos S/S Ltda., caso a providência seja concedida por ocasião deste requerimento, as Recuperandas se comprometem a desistir da impugnação de crédito - como a tentativa aqui é "sanar" todas as pendências até aqui verificadas na Classe I (o que se revela urgente dada a proximidade dos pagamentos) não poderia se furtar de reiterar o requerimento originalmente formulado nos autos da impugnação.

* * * *

22. Face ao exposto, as Recuperandas requerem a V.Exa. que se digne determinar (i) a correção dos erros materiais apontado nos documentos anexos

11333
GCM

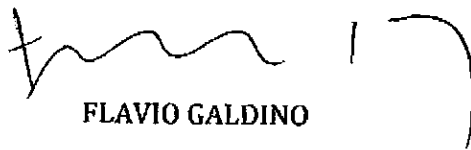
/ Galdino, Coelho, Mendes
Advogados

pelos valores ali constantes (Doc. 1 e Doc. 2) e (ii) o remanejamento dos credores (a) Duarte Garcia Caselli Guimaraes e Terra e (b) Magalhães Estudos Jurídicos S/S Ltda. da Classe III para a Classe I do Quadro Geral de Credores.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2015.

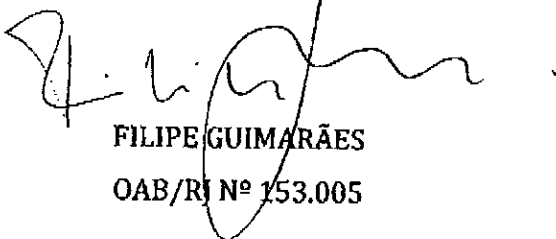


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993



FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

11334

GCM

/ Galdies - Coelle - Méndez
Atrevedes

DOC. 01

11335

	RELACAO DE CREDITORES CLASSE HABITADA	EDITAL 1 2ª EDITAL	15º GSA EDITAL	DIFERENÇA	PONTO SITUACAO	DATA DESLIG	CONTÁBIL	NOVO VALOR DO CREDITO
1	SILVIO LUIZ TONIETTI	109.867,15	109.867,15	-	ESTABILIDADE CIPA = 16 MESES + REFLEXOS (13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS) SOBRE VALOR DA ESTABILIDADE	16/03/15	265.106,74	374.973,89
2	KATIA DOMINGOS DA SILVA	92.221,98	92.221,98	-	ESTABILIDADE CIPA = 16 MESES + REFLEXOS (13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS) SOBRE VALOR DA ESTABILIDADE	17/03/15	206.153,60	298.375,58
3	ANDRE PEREIRA GONCALVES	65.131,49	65.131,49	-	ESTABILIDADE CIPA = 16 MESES + REFLEXOS (13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS) SOBRE VALOR DA ESTABILIDADE	18/03/15	218.341,33	283.472,82
4	ANDREIA RODRIGUES DE SIQUEIRA	64.982,39	64.982,39	-	ESTABILIDADE CIPA = 16 MESES + REFLEXOS (13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS) SOBRE VALOR DA ESTABILIDADE	16/03/15	167.303,73	232.286,12
5	ADRIANA IMPERIO BARREIRA	41.486,34	41.486,34	-	ESTABILIDADE CIPA = 16 MESES + REFLEXOS (13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS) SOBRE VALOR DA ESTABILIDADE	17/03/15	139.401,69	180.888,03
6	ROLDÃO GODOI DA ROSA	103.097,08	103.097,08	-	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	18/03/15	15.139,26	118.236,34
7	ANDRE BEZERRA DE M COUTINHO	260.285,95	252.663,59	7.622,36	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	02/03/15	51.855,31	312.141,26
8	MARCELO MARTINS FRANCA	151.139,10	151.139,10	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	10/03/15	23.433,13	174.572,23
9	CARLILE ADLER G FREITAS	183.482,37	183.482,37	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	02/03/15	19.933,37	203.415,74

10	DENISE SERPONE BUENO	119.166,31	119.166,31	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	02/03/15	15.286,42	134.452,73
11	GUSTAVO OLIVIERI RAMOS	82.683,72	82.683,72	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	02/03/15	11.982,41	94.666,13
12	ROSEMARY DIANA L F DE AZEVEDO	85.385,09	85.385,09	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	02/03/15	10.605,39	95.990,48
13	ANTONIO AMAURI P DE SOUZA	93.470,89	93.470,89	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	27/02/15	10.076,34	103.547,23
14	RAFAEL VISCONDI FIDELIS	88.690,04	88.690,04	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	04/03/15	9.622,30	98.312,34
15	EDMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA	55.159,43	55.159,43	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	02/03/15	9.580,15	64.739,58
16	DENIS APARECIDO D. DE ANDRADE	59.807,09	59.807,09	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	02/03/15	8.127,88	67.934,97
17	JANINE QUIRINO MESQUITA	46.601,48	46.601,48	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	02/03/15	7.415,10	54.016,58
18	LAIZ REGIS DE P D PEREIRA	42.339,53	42.339,53	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	02/03/15	6.824,32	49.163,85
19	LUANA NOGUEIRA DUTRA	36.190,06	36.190,06	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	11/03/15	5.345,94	41.536,00
20	ERISON DAVI DE SOUZA CASTOR	39.374,33	39.374,33	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	27/02/15	3.659,06	43.033,39
21	ELISSANDRO JOSE DA SILVA	25.748,62	25.748,62	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	09/03/15	2.393,60	28.142,22
22	ENRIQUE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA	16.459,85	16.459,85	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	27/02/15	2.308,18	18.768,03
23	JAIME CABRAL BRAGA	10.237,90	10.237,90	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	03/03/15	1.694,00	11.931,90
24	JOAO DIMAS MARQUES MORAES	3.628,48	3.628,48	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	13/03/15	1.065,16	4.693,64
25	LEANDRO MARINHO ALVES	6.791,69	6.791,69	-	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15	27/02/15	963,60	7.755,29
26	EDUARDO GONZAGA DA SILVA	110.700,01	91.529,58	19.170,43	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15 (*)	02/03/15	15.235,76	125.935,77

27	OTAMAR JOSE DA SILVA	96.712,29	95.660,96	1.051,33	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15 (*)	27/02/15	8.454,65	105.166,94
28	WILLIAM MEIRELES PACHECO	89.917,90	80.130,60	9.787,30	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15 (*)	18/02/15	8.130,60	98.048,50
29	FELIPE CARLOS DA SILVA LOMBA	54.746,51	48.141,60	6.604,91	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15 (*)	18/02/15	4.141,60	58.888,11
30	HILTON AMBROSIO DA SILVA	50.873,10	49.550,90	1.322,20	ARTIGO 477 - DESLIGAMENTO ATÉ 13/03/15 (*)	27/02/15	4.064,09	54.937,19
31	CLAYTON CARNEIRO S NASCIMENTO	53.202,84	58.318,90	5.116,06	ARTIGO 477 + REEMBOLSOS (**)	02/03/15	13.704,00	66.906,84
32	CARLOS EDUARDO R F SIMOES	146.558,61	146.558,61	-	SALDO DE DIAS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS	16/03/15	10.088,32	156.646,93
33	FERNANDO EVANYR BORGES FONSECA	225.869,51	180.740,89	45.128,62	SALDO DE DIAS DE FÉRIAS NÃO GOZADOS	02/03/15	45.128,62	270.998,13
34	DANIEL MARTINS JUNQUEIRA	73.422,15	73.422,15	-	FOI FEITA IMPUGNAÇÃO - RECEBEMOS PROCESSO CONSIDERADO ART 477 + SALDO FÉRIAS + ARTIGO 9º	24/03/15	42.988,59	116.410,74
35	JOHN WINSTON ABITIBOL MENEZES	86.654,07	73.597,75	13.056,32	FOI FEITA IMPUGNAÇÃO - RECEBEMOS PROCESSO CONSIDERADO ART 477 + SALDO FÉRIAS + ARTIGO 9º	24/03/15	36.395,16	123.049,23
36	FELIPE FERREIRA DE S CAMPOS	66.826,74	50.789,58	16.037,16	CONSIDERADO ART 477 + SALDO FÉRIAS + ARTIGO 9º	24/03/15	9.622,30	76.449,04
37	PAULO CARVALHO DA SILVA	101.694,60	101.694,60	-	CONSIDERADO ART 477 + SALDO FÉRIAS + ARTIGO 9º	24/03/15	56.086,97	157.781,57
38	DIOGENES SOARES GONCALVES	46.353,65	37.765,71	8.587,94	CONSIDERADO ART 477 + SALDO FÉRIAS + ARTIGO 9º	24/03/15	14.313,23	60.666,88

11338

GCM

/ Galdino - Coelho - Mendes
Advogados

DOC. 02

10	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Pernambuco(SINTEPAV) - CNPJ: 04.146.561/0001-54	-	-	600,00	DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL - 0001155- 66.2014.5.06.0192 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			600,00
11	AGRILSON ANTONIO DA SILVA	-	-	-	ACORDO JUDICIAL - 0010497- 98.2013.5.06.0172			1.000,00
12	GILMARA RIBEIRO DA SILVA	-	-	-	ACORDO JUDICIAL - 0010497- 98.2013.5.06.0172 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			200,00
13	GILMARA RIBEIRO DA SILVA	-	-	-	ACORDO JUDICIAL - 0010497- 98.2013.5.06.0172 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			200,00

1	ANTONIO GOMES DE SOUZA	-	-	10.000,00	ACORDO JUDICIAL ESTABILIDADE CIPA PROCESSO Nº 0000714-68.2015.5.05.0551	22/04/15	10.000,00	10.000,00
2	DANIEL SILVA DUTRA	-	-	10.000,00	ACORDO JUDICIAL ESTABILIDADE CIPA PROCESSO Nº 0000713-83.2015.5.05.0551	17/03/15	10.000,00	10.000,00
3	RAFAEL PORDEUS MENEZES	24.453,27	31.687,04		ACORDO JUDICIAL MULTA DO ART. 477 PROCESSO Nº 0000460-03.2015.5.07.0014 - R\$ 30.000,00	02/03/15	-	31.687,04
4	JOSÉ CLÉRISTON SILVA JUNIOR	39.279,24	45.483,16	8.516,84	ACORDO JUDICIAL MULTA DO ART. 477 PROCESSO Nº 0000495-02.2015.5.07.0001	02/03/15		54.000,00
5	PATRICIA VIZONI LOURENÇO	113.418,51	113.418,51	4.581,49	ACORDO JUDICIAL MULTA DO ART. 477 PROCESSO Nº 0000745-37.2015.5.02.0013	02/03/15		118.000,00
6	JOSÉ PAULO DA SILVA MARQUES	-	-	2.000,00	ACORDO JUDICIAL DANOS MORAIS - PROCESSO Nº 0000726-10.2015.5.19.0061	11/09/14		2.000,00
7	FÁBIO BARBOSA MACHADO, CPF: 032.709.994-10	-	-	400,00	ACORDO JUDICIAL - PROCESSO Nº 0000726-10.2015.5.19.0061 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			400,00
8	FRANCISCO EDILSON PEREIRA	122.044,47	129.671,54	-	ACORDO JUDICIAL VERBAS E 40% FGTS - PROCESSO Nº 0000624-83.2015.5.07.0008 (122.044,47)	12/03/15		129.671,54
9	JOSÉ ULISSES DO NASCIMENTO	-	-	4.000,00	DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL - 0001155-66.2014.5.06.0192			4.000,00

PROCESSO: 0010497-98.2013.5.06.0172
AUTOR(ES): AGRILSON ANTONIO DA SILVA
RÊU(RÉ): GALVAO ENGENHARIA S/A

Em 25 de março de 2015, na sala de sessões da MM. 172ª VARA DO TRABALHO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, sob a direção do Exmo(a). Juiz LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), desacompanhado(a) de advogado.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). JAILSON ZEFERINO DE OLIVEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GILKA BURIL WEBER, OAB nº 7704/PE.

CONCILIAÇÃO:

O(A) réu(ré) pagará ao(à) autor(es) a importância líquida e total de R\$ 1.000,00 até o dia 24/04/2015.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a Férias Indenizadas(R\$ 500,00) e Aviso prévio indenizado(R\$ 500,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

DAS PARCELAS QUITADAS NO ACORDO

O(A)(s) reclamante(s) dá(ão) quitação plena, geral e irrevogável do objeto da presente ação.

PAGAMENTO A PATRONA DO RECLAMANTE (DEPÓSITO JUDICIAL)

O(a) reclamado(a) deverá depositar o numerário na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0559, localizada na Av. Presidente Getúlio Vargas, Centro do Cabo, em **CONTA JUDICIAL** vinculada aos presentes autos, o valor de R\$ 200,00, referente aos honorários advocatícios.

TERMO DE LIBERAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá liberar o referido numerário a patrona do reclamante Dra. Gilmara Cintia Ribeiro da Silva (CPF:056.298.564-64), mediante a apresentação deste TERMO DE CONCILIAÇÃO.

A patrona do reclamante terá o prazo de 30 (trinta) dias, após cada vencimento, para informar acerca do recebimento ou não do valor da parcela. No seu silêncio, presumir-se-á pela quitação da mesma.

A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do depósito judicial.

DOS HONORÁRIOS

O(A) reclamante fica isento(a) do pagamento de honorários advocatícios, os quais serão quitados pela Reclamada, observando-se os seguintes parâmetros:

Única parcela, no valor de R\$ 200,00, até 24/04/2015.

DO DEPÓSITO EM CONTA

A pedido do(a) reclamante, o(s) pagamento(s) referente(s) à(s) sua(s) parcela(s), deverá(ão) ser efetuado(s), conforme valor(es) e data(s) acordado(s), no Banco CEF, Agência 0559, Conta 49910-4, operação 13, de sua titularidade.

Após a data do pagamento de cada parcela, se não houver notícia comprovada nos autos, do descumprimento do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, está se considerará adimplida para todos os efeitos (Recomendação CRT nº 01/2009).

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IR

O(A) reclamado(a) recolherá à Fazenda Nacional, custas no valor de R\$ 20,00, devendo comprovar o pagamento até o dia 27/03/2015, (em favor da Fazenda Nacional). Para tanto, deverá preencher a guia GRU, no site https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, preenchendo a guia com os seguintes dados: Código 18740-2, Gestão 00001, Unidade Gestora 080006.

Face à determinação constante na Portaria MF No. 582/2013 (publicada no DOU de 11/12/2013), não será emitido ofício à Procuradoria Geral Federal da 5a. Região, uma vez que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior a R\$ 20.000,00.

Não há contribuição previdenciária a recolher, face a natureza da(s) verba(s) indenizatória(s), já discriminada(s).

Não há retenção de IR, tendo em vista que a(s) parcela(s) deste acordo está(ão) dentro da margem de isenção tributária prevista em lei, conforme Instrução Normativa RFB nº 1127, e MP 497 (de 28 de julho de 2010), convertida na Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser efetuado(s) em moeda corrente do país ou através de cheques administrativos que, neste caso, devem ser emitidos nominal e separadamente em favor do(a) reclamante e do seu patrono ou Sindicato Assistente

Caso não fique convencionado que a(s) parcela(s) deste acordo seja(m) paga(s) por meio de depósito em conta-corrente/poupança, ou por qualquer motivo, haja impossibilidade de efetuá-lo, deverá(ão) a(s) mesma(s) ser adimplida(s) por meio de depósito judicial, a ser efetivado na Caixa Econômica Federal (Agência 0559, Cabo) ou Banco do Brasil (Agência 714-5, Cabo), e comprovado, impreterivelmente, até as 14:00h do dia do vencimento, sob pena de aplicação da multa por inadimplência na obrigação de pagar.

Saliente-se que a(s) parcela(s) acordada(s) não mais poderá(ão) ser adimplida(s) na Secretaria desta Vara. Assim, após a data de cumprimento de cada obrigação de fazer, se não houver notícia, nos autos, do descumprimento do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, está se considerará adimplida para todos os efeitos (Recomendação CRT nº 01/2009).

DAS MULTAS PREVISTAS

Multa de 100% em caso de inadimplência no cumprimento da obrigação de pagar. O não cumprimento da obrigação de fazer deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias e ocasionará multa de 1/30 avos do salário mínimo por dia de atraso até o limite de 01 (um) salário mínimo por cada obrigação descumprida.

DO VALOR CITATÓRIO

O presente termo tem valor citatório e, caso o acordo seja descumprido, em quaisquer de suas cláusulas, iniciar-se-á a execução, com base nos valores devidamente apurados e atualizados, por meio de imediato bloqueio dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, via BACENJUD.

DA ANTECIPAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS

Registre-se, por oportuno, que o inadimplemento de uma parcela acordada, ocasiona a antecipação das parcelas vincendas, consoante inteligência do art. 891, da CLT e, por conseguinte, aplicação da multa prevista sobre a parcela inadimplida e a vencer.

DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA ESTA DATA

O PRESENTE TERMO VALE COMO PAGAMENTO E QUITAÇÃO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) SUPRAMENCIONADA(S), COM VENCIMENTO PRA ESTA DATA.

E, para constar, foi lavrado o presente termo.

ACORDO HOMOLOGADO.

Audiência encerrada às 10h49min.

Nada mais.

LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

2632

11345



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Jequié/BA

Rua Perimetral II, 100, Fórum Ministro Hylo Gurgel, Jequiézinho - 45.208-050 - Jequié/BA

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000714-68.2015.5.05.0551
RECLAMANTE: Antonio Gomes de Souza
RECLAMADO: Galvao Engenharia S.A.

Ao(s) 16 dias do mês de setembro do ano de 2015, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Jequié - BA sob a direção da Exmo(a). Juíza **CECÍLIA PONTES BARRETO MAGALHÃES**. Às 09h54min, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LAURA CRISTINA SANTOS LOPES, OAB nº 020270/BA.

Presente o preposto do(a) reclamado, Sr(a). Pedro Antônio Nunes da Costa, acompanhado(a)(s) pelo(a) Dr. OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO, OAB: 23137-BA, **ABERTA AUDIÊNCIA**.

Requerida e deferida a juntada de carta de preposição pelo(a) reclamado(a).

Neste momento as partes conciliaram, tendo o(a) Juíza do Trabalho **HOMOLOGADO O ACORDO**, nos seguintes termos:

Cláusula primeira: O(A) reclamado pagará ao(à) reclamante ou ao(á) seu(ua) advogado(a) no seu escritório ou por meio de depósito judicial em agência bancária oficial situada em Jequié, à disposição deste juízo, a importância de R\$ 10.000,00 com vencimento no dia 16/11/2015 *parte acordo*.

Cláusula segunda: Com o cumprimento do acordo, o(a) reclamante conferirá ao(à) Reclamado(a) plena, geral e irrevogável quitação de toda relação de emprego para nada mais reclamar, seja a que título for.

Cláusula terceira: Não se verificando o cumprimento do acordo nos termos descritos, ficará(ão) o(a)(s) Reclamado(a)(s) compelido(a)(s) a pagar(em), também, a título de cláusula penal, multa de 50% sobre o valor do remanescente. O inadimplemento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais. Visto que se trata de valor líquido, em caso de inadimplemento da avença, será deflagrada a execução, com a dispensa da do ato citatório, devendo ser realizado, de imediato, o bloqueio dos ativos financeiros do(a) Reclamado(a), por intermédio do BACENJUD, sem prejuízo da realização dos demais convênios, em caso de insucesso da penhora on-line, ficando o(a) reclamado(a) cientificado, neste ato.

Cláusula quarta: As partes declaram que a transação é composta 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a indenização de estabilidade do olpeiro (R\$ 10.000,00).

Cláusula quinta: No que tange à contribuição previdenciária, o recolhimento deve respeitar o quanto previsto nos artigos 30, I, b, da Lei 8.212/91 e 276, § 1º, do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Jequié/BA

Rua Perimetral II, 100, Fórum Ministro Hylo Gurgel, Jequiezinho - 45.208-060 - Jequié/BA

Decreto 3.048/99 (até o dia 02 do mês seguinte ao da competência).

Cláusula sexta: Quanto ao imposto de renda, o recolhimento deve obedecer o comando do artigo 2º do Provimento 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (15 dias da data da retenção).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei. Custas pelo(a) reclamado no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução, considerando-se a responsável citada neste ato.

ACORDO HOMOLOGADO.

O Juíza do Trabalho determinou a intimação da União Federal (AGU/PGF) com cópia deste acordo e do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória constantes do acordo Desnecessária a intimação da União Federal (AGU/PGF) com cópia deste acordo por que seu valor é inferior a R\$ 10.000,00 (cf. Ato TRT5 94/2015 c/c Portaria MF nº 176/2015). Em caso de descumprimento do acordo, execute-se. Para constar, foi lavrada, conferida e assinada a presente ata, digitada por mim, **Maria Maria Rocha de Macedo**, Chefe de Departamento de Audiências. Audiência encerrada às 09h49min.

Cecília Pontes Barreto Magalhães
CECÍLIA PONTES BARRETO MAGALHÃES
Juíza do Trabalho

Autônio Gomes de Souza
Reclamante

[Assinatura]
Reclamado(a)

[Assinatura]
Advogado(a) do(a) Reclamante

[Assinatura]
Advogado(a) do(a) Reclamado(a)

Maria Maria Rocha de Macedo
Analista Judiciário

2634

11347



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Jequié/BA

Rua Perimetral II, 100, Fórum Ministro Hylo Gurgel, Jequiezinho - 45.206-060 - Jequié/BA

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000713-83.2015.5.05.0551
RECLAMANTE: Daniel Silva Dutra
RECLAMADO: Galvao Engenharia S.A.

Ao(s) 16 dias do mês de setembro do ano de 2015, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Jequié - BA sob a direção da Exmo(a). Juíza **CECÍLIA PONTES BARRETO MAGALHÃES**. Às 09h44min, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LAURA CRISTINA SANTOS LOPES, OAB nº 020270/BA.

Presente o preposto do(a) reclamado, Sr(a). Pedro Antônio Nunes da Costa, acompanhado(a)(s) pelo(a) Dr. OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO, OAB: 23137-BA, **ABERTA AUDIÊNCIA**.

Requerida e deferida a juntada de carta de preposição pelo(a) reclamado(a).

Neste momento as partes conciliaram, tendo o(a) Juíza do Trabalho **HOMOLOGADO O ACORDO**, nos seguintes termos:

Cláusula primeira: O(A) reclamado pagará ao(à) reclamante ou ao(à) seu(ua) advogado(a) no seu escritório ou por meio de depósito judicial em agência bancária oficial situada em Jequié, à disposição deste juízo, a importância de **R\$ 10.000,00**, com vencimento no dia 16/11/2015. *pgtoº acordo*

Cláusula segunda: Com o cumprimento do acordo, o(a) reclamante conferirá ao(à) Reclamado(a) plena, geral e irrevogável quitação de toda relação de emprego para nada mais reclamar, seja a que título for.

Cláusula terceira: Não se verificando o cumprimento do acordo nos termos descritos, ficará(ão) o(a)(s) Reclamado(a)(s) compelido(a)(s) a pagar(em), também, a título de cláusula penal, multa de 50% sobre o valor do remanescente. O inadimplemento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais. Visto que se trata de valor líquido, em caso de inadimplemento da avença, será deflagrada a execução, com a dispensa da do ato citatório, devendo ser realizado, de imediato, o bloqueio dos ativos financeiros do(a) Reclamado(a), por intermédio do BACENJUD, sem prejuízo da realização dos demais convênios, em caso de insucesso da penhora on-line, ficando o(a) reclamado(a) cientificado, neste ato.

Cláusula quarta: As partes declaram que a transação é composta 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a indenização de estabilidade do cipeiro(R\$ 10.000,00).

Cláusula quinta: No que tange à contribuição previdenciária, o recolhimento deve respeitar o quanto previsto nos artigos 30, I, b, da Lei 8.212/91 e 276, § 1º, do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Jequié/BA

Rua Perimetral II, 100, Fórum Ministro Hylo Gurgel, Jequiezinho - 45.206-060 - Jequié/BA

Decreto 3.048/99 (até o dia 02 do mês seguinte ao da competência).

Cláusula sexta: Quanto ao imposto de renda, o recolhimento deve obedecer o comando do artigo 2º do Provimento 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (15 dias da data da retenção).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei. Custas pelo(a) reclamado no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução, considerando-se a responsável citada neste ato.

ACORDO HOMOLOGADO.

O Juíza do Trabalho determinou a intimação da União Federal (AGU/PGF) com cópia deste acordo e do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória constantes do acordo Desnecessária a intimação da União Federal (AGU/PGF) com cópia deste acordo por que seu valor é inferior a R\$ 10.000,00 (cf. Ato TRT5 94/2015 c/c Portaria MF nº 176/2015). Em caso de descumprimento do acordo, execute-se. Para constar, foi lavrada, conferida e assinada a presente ara, digitada por mim, **Maria Rocha de Macedo**, Chefe de Departamento de Audiências. Audiência encerrada às 09h49min.

Cecília Pontes Barreto Magalhães
CECÍLIA PONTES BARRETO MAGALHÃES

Juizado Trabalho

[Assinatura]

Reclamante

[Assinatura]

Advogado(a) do(a) Reclamante

Reclamado(a)

[Assinatura]

Advogado(a) do(a) Reclamado(a)

Maria Maria Rocha de Macedo
Analista Judiciário

ATA DE AUDIÊNCIA - PJE

11 349

PROCESSO 0000624-83.2015.5.07.0008
RECLAMANTE: FRANCISCO EDILSON PEREIRA
RECLAMADA: GALVAO ENGENHARIA S/A

Em 30 de junho de 2015, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE, sob a direção da Exma. Juíza do Trabalho, **Dra. ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Pedro Coelho Magalhães, OAB nº 22809/CE.

Presente o(a) preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). GUSTAVO ALBUQUERQUE TORRES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO, OAB nº 14657/CE.

Feita a leitura da ação trabalhista a ser apreciada, as partes ajustaram o fim da demanda, por acordo, TENDO O JUÍZO HOMOLOGADO A TRANSAÇÃO, nos seguintes termos:

DO ACORDO: A reclamada reconhece que deve ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 122.044,47, valores já habilitados nos autos da Recuperação Judicial (processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), para fins de pagamento, segundo a ordem legal.

DA QUITAÇÃO: O reclamante, tão logo receba o crédito reconhecido, dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

DAS VERBAS: As partes declaram ainda que a importância de R\$ 48.336,88 refere-se ao pagamento de verbas rescisórias, conforme TRCT de ID fd6e1ac, onde já foram apurados os encargos previdenciários e fiscais devidos pelo empregado, cabendo à reclamada proceder aos devidos recolhimentos, inclusive de sua parte. Quanto ao valor de R\$ 73.707,59, o mesmo se refere à multa dos 40% do FGTS, não incidindo encargos fiscais e previdenciários.

Custas rateadas, no importe de R\$ 2.440,89, sendo R\$ 1.220,44 para cada parte, dispensadas as do reclamante, calculadas sobre R\$ 122.044,47, devendo a reclamada recolher a parte que lhe cabe, prazo de dez dias, sob pena de execução.

Após o cumprimento integral do acordo, bem como a comprovação do recolhimento das custas processuais, fica a Secretaria da Vara autorizada a remeter os autos ao arquivo definitivo.

Audiência encerrada às 11h20min.

ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

Juíza do Trabalho

11 350



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL]



1506301157251780000004802780

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 7ª
REGIÃO

**0001ª VARA DO TRABALHO DE
FORTALEZA**

Estão Gonçalves Nº 912 – 2º Andar – Centro – Fortaleza/CE

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000495-02.2015.5.07.0001
RECLAMANTE: JOSE CLERISTON SILVA MOURA JUNIOR
RECLAMADO(A): GALVAO ENGENHARIA S/A

*Em 08 de setembro de 2015, na sala de sessões da MM. 1ª
VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE, sob a direção
do Exmo(a). Juiz JOSE MARIA COELHO FILHO, realizou-
se Audiência de instrução relativa ao processo identificado em
epígrafe. Às 09h21min, aberta a audiência, foram, de ordem do
Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.*

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a)
advogado(a), Dr(a). ELAINE DE LUCENA NASCIMENTO, OAB nº
26839/CE, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MARIA

11355

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/VisualizaDoc...>

Juiz do Trabalho



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[JOSE MARIA
COELHO FILHO]**


15090810340493800000005291623

[https://pje.trt7.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000726-10.2015.5.19.0061
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA MARQUES
RÉU: GALVAO ENGENHARIA S/A

Em 18 de junho de 2015, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE ARAPIRACA/AL, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 12h03min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABIO BARBOSA MACHADO, OAB nº 9850/AL.

Presente o preposto do RÉU, Sr(a). ROGER NATHAN GUIMARAES DO AMARAL, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº 7761/AL.

CONCILIAÇÃO:

O RÉU pagará ao(à) autor(a) a importância líquida e total de R\$ 2.000,00 até o dia 18/01/2016.

O(a) reclamante, CPF: 037.447.724-89, autoriza o pagamento das parcelas do acordo através de depósito em sua conta sob nº 3924-9, agência 4606, poupança, OPERAÇÃO 013, da Caixa Econômica Federal.

O RÉU pagará ao(à) advogado do autor(a) a importância líquida e total de R\$ 400,00 até o dia 18/01/2016.

FÁBIO BARBOSA MACHADO, CPF: 032.709.994-10, advogado do autor, autoriza que a(s) importância(s) mencionada(s) seja(ão) depositada(s) na conta nº 20095-2, agência nº 3386, operação 001, da CEF, deferindo-se o prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última (ou única) parcela dos honorários para qualquer

reclamação em relação ao(s) pagamento(s), requerendo o que entender de seu direito, sob pena de se considerar cumprida e extinta a obrigação.

O RECLAMADO ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO QUE TRAMITA NA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO, SOB Nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

O PAGAMENTO OCORRERÁ EM PARCELA ÚNICA NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, EM 30 DIAS APÓS A APROVAÇÃO DO REFERIDO PLANO O QUAL TEM ESTIMATIVA DE 180 DIAS PARA SER APROVADO.

ACASO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SEJA APROVADO NO PRAZO ACIMA ESTIMADO, O PROCESSO RETORNARÁ AO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO.

DEVERÁ O RECLAMANTE, POR MEIO DE SEU PATRONO, PROMOVER A HABILITAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO NO PROCESSO QUE TRATA SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a Danos Morais(R\$ 2.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) réu(a) no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, dispensadas na forma da lei.

Notifique-se a Procuradoria-Geral Federal em Alagoas, caso ultrapassado o valor estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos parágrafos 4º e 7º do artigo 832 da CLT, alterado pela Lei nº 11.457/07.

11358

APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO, ARQUIVE-SE.

Audiência encerrada às 12h05min.

Nada mais.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital

pertence a:

[FERNANDO ANTONIO DA SILVA FALCAO]

15061815413604100000

002582816

<http://pje.trt19.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

TERMO DE CONCILIAÇÃO:

PROCESSO: 0001155-66.2014.5.06.0192
AUTOR(ES): JOSE ULISSES DO NASCIMENTO
1º RÉU(RÉ): CONSTRUTORA BARDY LTDA - ME e
2º RÉU(RE) GALVAO ENGENHARIA S/A

Em 03 de março de 2015, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA/PE, sob a direção da Exmo(a). Juíza JULIANA LYRA BARBOSA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h14min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAELA CORREA DA SILVA, OAB nº 31898/PE.

Presente o preposto do(a) 2º réu(ré) GALVAO ENGENHARIA S/A, Sr. JAILSON ZEFERINO DE OLIVEIRA, desacompanhado(a) de advogado.

CONCILIAÇÃO:

O(A) 2º réu(ré) GALVAO ENGENHARIA S/A pagará ao(à) autor(es) a importância líquida e total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o dia 27/03/2015.

PAGAMENTO A(O) RECLAMANTE - JOSE ULISSES DO NASCIMENTO - CPF:
247.170.964-87

O reclamado deverá depositar o numerário na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 3014, localizada na Av. Francisco Alves de Souza, s/n, Centro, nesta cidade, em CONTA JUDICIAL vinculada aos presentes autos, devendo fazer juntada da referida guia de depósito para confirmação da conta aberta em nome do favorecido.

TERMO DE LIBERAÇÃO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL deverá liberar o referido numerário a reclamante, mediante a apresentação deste Termo de Conciliação.

A reclamante terá o prazo de 30 (trinta) dias, após cada vencimento, para informar acerca do recebimento ou não do valor da parcela.

No seu silêncio, presumir-se-á pela quitação da mesma.

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO SINDICATO - Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de
Pernambuco(SINTEPAV) - CNPJ: 04.146.561/0001-54

O pagamento ao SINDICATO será(ão) efetuado(s) 2ª Reclamada, no valor total de R\$300,00 (TREZENTOS REAIS), na(s) mesma(s) data(s) de pagamento das parcelas do(a) reclamante, em conta de titularidade daquele, do Banco Itaú, Agência 6942, Operação, conta corrente nº 12.789-2.

Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento da última parcela para noticiar a ausência de depósito, sob pena de ser considerada quitada a parcela. O depósito há de ser feito em DINHEIRO ou em CHEQUE (ANTECIPANDO O DEPOSITO DA DATA PREVISTA PARA O PAGAMENTO), ficando ciente a reclamada que se o fizer em cheque, assegure que o dinheiro esteja disponível na data designada para o pagamento.

Caso não seja possível o pagamento das verbas acima indicadas diretamente nas contas bancárias fornecidas pelos credores, deverá(ão) ser efetuado(s) o(s) pagamento(s) através de DEPÓSITO JUDICIAL, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em conta aberta à disposição desta Vara do Trabalho.

CLÁUSULA DE INADIMPLEMENTO:

Em caso de inadimplência ou mora, aplicar-se-á multa de 100%, inclusive incidente sobre as parcelas vincendas do(a) reclamante e do seu advogado(a), que serão antecipadas por força do art. 891 da CLT, considerando-se a parte reclamada, desde logo, CITADA do débito. Deve a Secretaria proceder ao cálculo da multa e dar início à execução, nos termos do art. 883 da CLT, com utilização prioritária do sistema BACEN-JUD, e, em caso de insucesso, penhorando-se bens, bem como proceder a inclusão da parte devedora no BNDT.

Em atenção ao Provimento TRT-CRT N. 01/2014 da Corregedoria do TRT da 6ª. Região que estabelece critérios para notificação da União Federal, nos processos em que a execução das contribuições previdenciárias corresponda aos limites indicados na Portaria MF nº. 582/13 (11/12/2013) e na Portaria PGF nº 839/13 (13/12/2013), fica dispensada a manifestação da União em que o valor das contribuições previdenciárias devidas seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não há incidência de IR, nem de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória das verbas.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes ao FGTS + Multa de 40% do FGTS(R\$ 1.095,00) e Aviso prévio(R\$ 905,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Custas pelo(a) réu(ré) no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS(saldo eventualmente existente), suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

Dados para fins de liberação de FGTS:

CTPS/Série: 20846 / 245

PIS: 102.68288.58-2

C.P.F.: 247.170.964-87

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JULIANA LYRA BARBOSA
<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15030413571501200000006060271>
 Número do documento: 15030413571501200000006060271

11361

Data de Nascimento: 14/11/1949

Data de Admissão: 26/04/2012

Data de Demissão: 24/01/2013

Empregador(CNPJ) : 11.478.289/0001-75 (CONSTRUTORA BARDY LTDA - M.E.)

Cumpridos os termos do presente acordo, não havendo outras pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

O autor(es) dá geral e plena quitação pelo objeto da presente reclamação, bem como do FGTS+40%, ficando extipulada multa de 100% em caso de inadimplência.

Audiência encerrada às 11h37min.

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000745-37.2015.5.02.0013
AUTOR Patrícia Vizoni Lourenço
RÉU(S) Galvão Engenharia S.A.

Em 30 de julho de 2015, na sala de audiências da MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz EDUARDO ROCKENBACH PIRES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h39min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CAROLINA ARRUDA, OAB nº 141958/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) réu, Sr(a). ALINE MARINS DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RICARDO DE ALMEIDA, OAB nº 184200/SP.

Retifique-se a autuação para que conste como reclamada GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Tratativas de conciliação:

A reclamada oferece para acordo o valor de R\$ 90.000,00, para habilitação no processo de recuperação judicial da reclamada.

CONCILIAÇÃO

1. Valor do acordo. A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 118.000,00.

2. Forma de pagamento. Habilitação no processo de Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, valendo a presente ata como Certidão para tanto.

3. Quitação. O reclamante aceita os termos do acordo e dá quitação pelo objeto deste processo e do extinto contrato de trabalho.

4. Discriminação das parcelas. A reclamada discriminará as verbas componentes do acordo no prazo de dez dias, presumindo-se, no silêncio, que a integralidade do valor é de natureza salarial.

5. Previdência Privada. Determina-se que a reclamada, no prazo de 60 dias, obtenha, junto ao Banco Bradesco, os motivos pelos quais fora negado à reclamante o levantamento do percentual de 15% de sua previdência privada,

conforme alegado na petição inicial. A reclamada ora informa que desconhece a razão para tal negativa, pois o levantamento era devido de fato à reclamante, e compromete-se a regularizar a situação no que lhe couber.

6. Recolhimentos previdenciários. A reclamada responderá pelos eventuais recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor do acordo, e deverá comprová-los nos autos no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela.

HOMOLOGADO.

Custas no importe de R\$ 2360,00, calculadas sobre o valor do acordo e atribuídas ao autor, que fica isento de seu pagamento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 4º, da CLT, dê-se ciência dos termos do acordo à União, mediante ofício.

Defere-se o desentranhamento dos documentos pelas partes após o cumprimento integral do acordo.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Cientes os presentes.

Nada mais às 14h21.

A presente ata é assinada eletronicamente pelo juiz e juntada aos autos. Dispensada a assinatura física de advogados, partes e testemunhas, diante do permissivo legal contido no art. 169, § 2º, do CPC.

EDUARDO ROCKENBACH PIRES

Juiz do Trabalho

(documento assinado eletronicamente)

ATA DE AUDIÊNCIA**PROCESSO: 0000460-03.2015.5.07.0014**

Aos 13 dias do mês de julho do ano de 2015, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE, às 09h19min, na Av. Tristão Gonçalves, 912, 8º andar, com a presença da Exmo(a). Juiz(a) MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA, foram por ordem dele(a) apregoados os litigantes: RAFAEL PORDEUS MENEZES, RECLAMANTE, e GALVAO ENGENHARIA S/A, RECLAMADO(A).

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALEXIA VARELA PONTE, OAB nº 26813/CE.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). GUSTAVO ALBUQUERQUE TORRES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VICENTE PAULO DA SILVA, OAB nº 24123A/CE.

Neste momento, as partes entram em composição, na conformidade das cláusulas abaixo elencadas:

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante, a importância líquida e total de **R\$ 30.000,00**, mediante habilitação do reclamante no processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001, o qual tramita da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no qual foi decretada a recuperação judicial da reclamada.

O reclamante será pago conforme ordem de credores estabelecida pelo Juízo da recuperação judicial da reclamada

As partes declaram que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu sem justa causa, conforme TRCT de fl.178/179.

O(A) reclamante dá quitação pelo objeto da reclamação.

ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS

Seguindo recomendação conjunta TRT.GP.CRJT Nº 01/2009, esta ata de conciliação se presta à ordem judicial, sob as penas da lei, força de alvará para liberação do FGTS.

A Dra. MANUELA DE ABUQUERQUE VIANA, Juíza Titular desta 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, manda a(o) Senhor(a) Gerente da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAB AUTRAN NUNES, ou a quem suas vezes fizer, que a vista do presente termo de conciliação/alvará, efetue o pagamento a(o) reclamante ou a(o) seu(ua) advogado(a) supra mencionado, da importância referente aos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS de titularidade do(a) reclamante, efetuados pela empresa reclamada, pelo valor que estiver depositado.

- CTPS Nº 5645188, série Nº 001-0 CE

- PIS Nº 135.1349719-8

LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

Inclusão do nome do(a) reclamante no programa do seguro-desemprego, tendo esta ATA DE AUDIÊNCIAS força de ofício perante a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ para que se proceda à habilitação do(a) reclamante no programa do seguro-desemprego, desde que o(a) mesmo(a) preencha os requisitos legais para o gozo do benefício.

A contribuição previdenciária deverá ser recolhida com observância da tabela anexa, a ser confeccionada por esta Secretaria, devendo ser-lhe aplicada a alíquota adequada.

A reclamada fica ciente de que, na hipótese de descumprimento das cláusulas objeto do presente acordo, independentemente de nova notificação, será efetivado o bloqueio *on line* do crédito exequendo nas contas bancárias de sua titularidade, mediante o sistema BACEN JUD, utilização dos convênios INFOJUD e RENAJUD, bem como a inclusão imediata no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS- BNDT.

O valor do presente acordo já se encontra pelo seu líquido, devendo a reclamada comprovar, perante esta Vara, o recolhimento da Contribuição Previdenciária, de ambas as partes, após o seu pagamento, conforme definido no plano de recuperação judicial.

Caso o acordo seja parcelado, poderá o(a) reclamado(a) pagar e comprovar o recolhimento do INSS sobre cada parcela, no ato do pagamento.

As custas deverão ser comprovadas na Secretaria da Vara e devem ser recolhidas através da GRU JUDICIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, devendo no campo " CÓDIGO DE RECOLHIMENTO" ser utilizado o código: 18740-2 e no campo da unidade gestora deve ser preenchido com o código do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO Nº 080004. A GRU deverá ser preenchida e impressa no site:
https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp

Acordo Homologado para que surtam seus Jurídicos e Legais Efeitos.

Custas rateadas pelas partes no importe de R\$ 300,00 para cada. Dispensadas as do reclamante, na forma da lei, **devendo as da reclamada ser recolhidas no prazo de 5 dias após o vencimento da última parcela deste acordo, sob pena de execução.**

Após a quitação do acordo, caso não haja nenhum recolhimento pendente, arquivem-se os autos definitivamente.

Cientes os presentes.

113607

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/VisualizaDoc...>

E, para constar, eu, Michele Alves Sousa e Queiroz, lavrei esta ata, que vai assinada por quem de direito.

MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA
Juíza do Trabalho



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[MANUELA DE
ALBUQUERQUE
VIANA]**


1507130933539900000004899136

[https://pje.trt7.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

11368

GCM

/ Galdino . Costa . Mendes
Advogados

DOC. 03

11 369

1	MAGALHÃES ESTUDOS JURÍDICOS				RECLASSIFICAR DA CLASSE III PARA CLASSE I (ADVOGADO)		110.000,00	110.000,00
2	DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA				RECLASSIFICAR DA CLASSE III PARA CLASSE I (ADVOGADO)		6.042,38	6.042,38

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Mazitelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Vanessa F. Rodrigues

Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Pedro Mota
Laura Mine Nagai

Annita Gurman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck
Mauro Teixeira de Faria
Ivana Harter
Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Bichara
Tassia de Oliveira Ruschel

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Termo de

Homologação A.J.
e MP.

Exatidão
Galdino
Galdino Viana
Julho de 2015

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial ("GESA") e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial ("GALPAR") vêm a V. Exa., nos autos de sua Recuperação Judicial, expor e requerer o que segue.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco X / nº17 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

1. As Recuperandas celebraram com o Banco Commercial Investment Trust do Brasil S.A. – Banco Múltiplo ("Banco Commercial") o contrato de arrendamento mercantil nº 00A0019132, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para formação de sua base de TI¹. São eles: (i) 01 unidade Exadata X3-2 nº série AK00073809; (ii) 36 unidades de Lic. SW Exadata Storage Server; (iii) 80 Unidades Oracle Option Database Vault; (iv) 36 unidades MNT SW Update License&Support; (v) 01 unidade Oracle Premier Support For Systems; e (vi) 01 unidade Suporte Oracle Exadata Startup Pack.
2. Diante da crise econômico-financeira, as Recuperandas não conseguiram saldar as parcelas contratuais vencidas em 14.3.2015 e 14.4.2015, o que ensejou a propositura, pela instituição financeira credora, de ação declaratória de rescisão contratual², com pedido de tutela antecipada para reintegração de posse dos bens supra descritos (Doc. 1), o que foi prontamente deferido pelo d. Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP (Doc. 2).
3. Como o saldo inadimplido, a rigor, não se submeteria ao regime de recuperação – por estar atrelado a contrato de arrendamento mercantil - e com o fito de obstar a execução da liminar, as partes firmaram um acordo, por meio do qual as Recuperandas se comprometeram a pagar a quantia de R\$ 357.600,27 em 7 parcelas (Doc. 3).
4. Tais bens, por oportuno frisar, formam um conjunto de servidores e softwares de gestão que hospeda e processa os principais sistemas e bancos de dados do Grupo Galvão.
5. Evidentemente, tais bens fazem parte do acervo essencial à manutenção da plena atividade do Grupo, vez que englobam os sistemas de controle de

¹ Sigla de Tecnologia da Informação.

² Em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo n.º 1041868-10.2015.8.26.0100.

contabilidade, financeiro, folha de pagamento e sistemas de acompanhamento de custos das obras.

6. Ocorre que, com a alienação dos ativos previstos no Plano e com a inexorável diminuição do volume de atividade empresarial desenvolvida pela GESA, tais equipamentos já não possuem mais a utilidade de outrora. Pior: geram um alto custo, drenando recursos que poderiam ser aplicados em outras atividades mais interessantes do ponto de vista empresarial, gerando melhores resultados no que diz respeito ao efetivo soerguimento das empresas.

7. Por outro lado, esse mesmo equipamento tem se mostrado essencial à CAB Ambiental, por ser responsável pelo armazenamento dos bancos de dados de todas as áreas da companhia, por conter programas de alta complexidade que requerem servidores de alta potência para o seu pleno funcionamento, além de guardar todas as informações dos seus clientes.

8. Recorde-se que a CAB Ambiental presta serviços de gerenciamento e operação de sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário desde 2006, em 5 estados brasileiros, atendendo, direta ou indiretamente, a mais de 6,6 milhões de pessoas, figurando como uma das principais empresas do ramo no país. Há de se ater ainda ao fato de que a CAB Ambiental se encontra em franco crescimento, motivo pelo qual o equipamento mencionado lhe será muito mais útil do que hoje é às Recuperandas.

9. Por esta razão, com o intuito de reduzir drasticamente os custos operacionais das Recuperandas - já que há um saldo superior a R\$ 3 milhões a pagar - sem, com isso, impactar na eficiência do Grupo, as Recuperandas requerem a autorização para ceder os direitos e obrigações relativos ao contrato de arrendamento mercantil à CAB Ambiental, pelos seguintes fundamentos:

- a. A CAB Ambiental assumirá o pagamento de todas as parcelas vincendas do acordo firmado com o Banco Commercial;

- b. A CAB Ambiental se responsabilizará pelo adimplemento do restante dos valores devidos em decorrência do Contrato de Arrendamento, que hoje equivale ao montante de R\$ 3.029.072,70 (três milhões, vinte e nove mil, setenta e dois reais e setenta centavos); e
- c. O valor do servidor é inferior ao valor do saldo remanescente, pois, conforme laudo anexo (Doc. 4), o equipamento está avaliado em R\$ 2.178.939,06 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e seis centavos).

* * * *

10. Ante o exposto, as Recuperandas requerem, com fundamento no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a autorização para ceder os direitos e obrigações atrelados ao Contrato de Arrendamento nº 0019132 firmado com o Banco Commercial à CAB Ambiental, de modo a reduzir os seus custos sem prejudicar a eficiência do grupo ou a operação da CAB Ambiental.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2015.

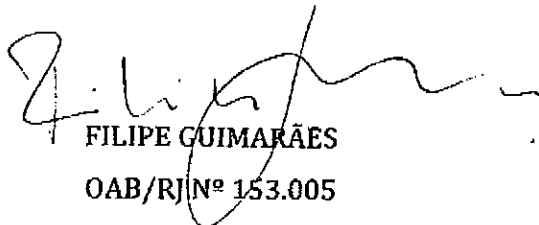


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993



FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

11374

GCM

/ Goldene, Opthe - Manden
Abwergelut

DOC. 01

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/SP

**BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO
BRASIL S/A. – BANCO MÚLTIPLO (atual denominação de Cit Brasil
Arrendamento Mercantil S/A),** pessoa jurídica de direito privado com sede
em Barueri, São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 585, 7º andar, Alphaville,
Condomínio Edifício Padauri, CEP 06454-000, inscrita no CNPJ sob nº
43.818.780/0001-94, na forma do instrumento de mandato em anexo, por
seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente a presença de Vossa
Excelência, propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE
CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DO SALDO CONTRATUAL, NA
QUAL SE PEDE TUTELA ANTECIPADA**

HÖFLING, THOMAZINHO**ADVOCACIA**

em face de **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.340.937/0001-79, com endereço de escritório na Avenida Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar – Conj. 21/22 – Vila Olimpia – São Paulo/SP - CEP: 04547-005 e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.284.210/0001-75, com sede na Avenida Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar – Conj. 192 – Vila Olimpia CEP: 04547-005, São Paulo/SP, pelos motivos, de fato e de direito, a seguir expostos:

Dos fatos:

A Autora, organização internacional que pratica operações de financiamento pelo sistema do leasing, celebrou, com as Rés, o contrato de arrendamento mercantil nº: 00A0019132 (**doc. 01**), com as seguintes características:

CONTRATO – 00A0019132

DATA: 14 de fevereiro de 2013

VALOR DO CONTRATO: R\$ 4.362.661,60

MOEDA BASE DO CONTRATO: Real

Prazo do contrato: 60 meses

PRESTAÇÕES PAGAS: 24 parcelas pagas de 60

Bens arrendados (doc. 02):

- 01 unidade Exadata X3-2 nº série AK00073809
- 36 unidades de Lic. SW Exadata Storage Server
- 80 Unidades Oracle Option Database Vault
- 36 unidades MNT SW Update License&Support

HÖFLING, THOMAZINHO**ADVOCACIA**

- 01 unidade Oracle Premier Support For Systems
- 01 unidade Suporte Oracle Exadata Startup Pack

Sendo assim, a Ré encontra-se a dever à Autora as parcelas constantes da planilha, ora anexada (**doc. 03**), a seguir descritas:

CONTRATO – 00A0019581

DATA: 29 de Abril de 2014

VALOR DO CONTRATO: R\$ 9.272.936,01

MOEDA BASE DO CONTRATO: Real

Prazo do contrato: 48 meses

PRESTAÇÕES PAGAS: 18 parcelas pagas de 48

PRESTAÇÕES EM ATRASO/VENCIDAS: De 14/03/2015 até 14/04/2015 –
Prestação de R\$ 100.969,09 cada

Total em atraso atualizado até 15/04/2015 – R\$ 210.419,58 (duzentos e dez mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos, conforme planilha anexa)

Prestações Vincendas: De 14/05/2015 a 14/02/2018 – Saldo de Valor R\$ 2.848.844,03.

SALDO DEVEDOR (VENCIDAS) + (VINCENDAS): R\$ 210.419,58 + R\$ 2.848.844,03 = R\$ 3.059.263,61 (três milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos).

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOGACIA

Em face do inadimplemento das rés, e em obediência ao que foi pactuado no contrato, a Autora promoveu, tempestiva e regularmente, a sua constituição em mora, e o fez por meio da notificação extrajudicial (docs. 04) enviada pelo Correio, conforme Aviso de Recebimento ora anexado (docs. 05).

Não obstante negociações entre as partes, as empresas requeridas, houveram por bem ignorarem os termos dos mencionados contratos, uma vez que não pagaram as prestações vencidas, circunstância essa que, sem dúvida, autorizava a Autora a obter a imediata rescisão do contrato, com as consequências possessórias daí decorrentes.

Caracterizada, assim, a "mora solvendi" das empresas Rés, cumpria, fosse, a Autora, reintegrada na posse dos equipamentos às mesmas arrendadas.

Seja assim, por configurar o contrato celebrado entre Autora e Rés, como **contrato de arrendamento mercantil**, no qual haja inadimplemento, por parte da Arrendatária, das obrigações contratadas:

- o certo é que tem a Autora o direito a pedir, em Juízo, a **rescisão do contrato** celebrado com as Rés e, sendo assim, a **reintegração na posse** dos bens transmitidos à parte inadimplente, além do direito a pedir, cumulativamente, o pagamento da diferença entre o valor obtido com a venda do bem a terceiros e o saldo contratual existente, pois nisso consistem as **perdas e danos e lucros cessantes**, oriundos para o

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

arrendador, do inadimplemento do arrendatário;

- sendo certo que, no caso de não ser localizado o bem objeto do contrato, tal condenação deve ser no pagamento deste último, ao arrendador, **sem qualquer dedução.**

Preliminarmente:

Este MM. Juízo é o competente, para conhecimento da presente demanda, porquanto, no contrato, foi o fixado pelas partes, de comum acordo.

A presente ação está sendo ajuizada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, porque esse foi o foro eleito pelas partes, no contrato entre elas celebrado.

Constitui, com efeito, direito das partes contratantes utilizarem-se do imemorial instituto do domicílio de eleição, para disporem sobre o foro no qual apresentarão as suas demandas, tanto mais que, no caso concreto, não há qualquer prejuízo para o direito de defesa dos réus.

Mérito:

Da Rescisão Contratual

O contrato celebrado entre a Autora e as Rés, com efeito, provocaram o desembolso, por parte da primeira, em favor das

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

segundas, do valor destinado à aquisição dos equipamentos objetos do arrendamento mercantil.

Em consequência do que ficou estipulado no contrato, as Rés obrigaram-se a fazer o pagamento do valor desembolsado pela Autora, com os acréscimos contratuais estabelecidos pela vontade livre e autônoma das partes.

As Rés, entretanto, não fizeram os pagamentos contratados, e, assim sendo, **por meio de notificação idônea**, foram constituídas em "**mora solvendi**", o que justifica a propositura da presente **ação de rescisão contratual**.

Ora, em face do inadimplemento contratual, apresenta-se, para a Autora, **parte inocente**, que cumpriu as suas obrigações contratuais, a faculdade de requerer a **rescisão do contrato, com perdas e danos** assegurados à parte lesada pelo inadimplemento.

É o que, dispõe o artigo 475 do Código Civil:

"Artigo 475 - A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

É certo que, nos contratos existe **cláusula resolutória expressa (Cláusula XI - 11.2 "a" e "b")**.

Dir-se-ia, então, que a rescisão contratual se operaria de pleno direito, mediante a simples ocorrência do inadimplemento

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

do devedor.

Dá-se, no entanto, que, na jurisprudência pátria, estabeleceu - se polêmica sobre a vigência dessa cláusula, em contratos tais o de que trata o feito.

Para, assim, sobre pairar a qualquer dúvida, vem a Autora propor, perante V.Exa., a presente **ação ordinária**, na qual pretende, além de outros bens jurídicos, a **recuperação da posse do equipamento**, não como pedido direto, mas como **reflexo e consequência da declaração judicial da rescisão contratual**, muito embora se pudesse considerar que esta última **brotou do próprio inadimplemento das Rés, por força contratual**.

Em face de todas essas circunstâncias, não há como negar que a Autora tenha direito a quanto expõe, na presente inicial:

- comprovada ficou a existência da obrigação de pagar, por parte do arrendatário, ao arrendador, as contra prestações combinadas no contrato de leasing;

- demonstrada, do mesmo modo, ficou a falta de cumprimento dessa obrigação, por parte da arrendatária, que, notificada a fazê-lo, deixou escoar, "in albis", o prazo que lhe assinalara o credor, para tanto;

- sendo, assim, imperativo que se declare a

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

rescisão do contrato de arrendamento mercantil, na forma estabelecida nas cláusulas que presidem o funcionamento deste último;

- fazendo-se, por outro lado, necessário adiantamento da tutela jurisdicional, desde logo, ao fito de que o arrendador possa recuperar o equipamento alienado, retomando-o, para vendê-lo a terceiros;

- de modo a que, aplicado o produto dessa venda, ao saldo contratual devido pelo arrendatário, seja devolvido o eventual excesso, se existente, ao arrendatário;

- ou para que, registrando-se, ao contrário, débito em favor do arrendador, seja o arrendatário condenado, desde logo, a pagá-lo, de modo a que se cumpram as obrigações estabelecidas entre as partes, no instrumento de arrendamento mercantil que preside as relações entre elas.

Se, com efeito, o contrato tivesse sido cumprido pelas Requeridas, a Autora teria recebido os valores das contraprestações vencidas e, por consequência, vincendas.

Não cumprido o contrato, a Autora experimentou **dano**, que consiste o não recebimento dos valores contratuais relativos às contraprestações ajustadas.

11383

fls. 9

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

Cabe ressaltar que, o VRG, pago de forma antecipada, funciona com uma garantia, mas não somente para garantir o exercício da opção de compra, mas sim, garantir todas as opções dadas no contrato!

Assim sendo, caso o arrendatário, ao final do contrato, não opte pela compra do bem arrendado, mas sim pela sua restituição, o VRG pago antecipadamente, ao longo da relação contratual, deverá ser utilizado pela Arrendadora, **na hipótese de o valor obtido com a venda do bem vir a ser inferior ao valor da opção de compra**, conforme previsão contratual expressa (Cláusula IX – 9.2), devolvendo-se o restante que não for utilizado.

Forçoso, assim, é que se restabeleça a ordem jurídica violada, dando-se acolhimento à pretensão ora exposta ao Juízo, não apenas no tocante à declaração da rescisão contratual como também no que diz com a condenação do arrendatário ao pagamento do eventual saldo contratual, após percorrido o itinerário contratual antes delineado.

A antecipação da tutela, ora requerida, também tem ampla fundamentação:

O arrendatário inadimplente apresenta-se, no caso, em desfrute de situação que constitui o uso do equipamento arrendado, sem qualquer remuneração ao arrendador.

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

Aproveitam-se, com efeito, da posse dos bens que lhes foram arrendados, sem oferecerem a contrapartida contratual que o justificava, ou seja, o pagamento das contraprestações do arrendamento mercantil.

Trata-se de situação injusta, que configura a possibilidade de aplicação, ao caso concreto, do artigo 273 do C.P.C., pois estão presentes:

- prova inequívoca de tudo quanto alega a Autora;
- verossimilhança das alegações da Autora;
- fundado receio de dano irreparável aos interesses do arrendador, que verá os bens de sua propriedade serem utilizados pelo arrendatário inadimplente, sem qualquer remuneração, situação injusta e perigosa, pois o objeto da locação será exaurido, em sua substância, sem que qualquer contrapartida ao seu legítimo proprietário, sem contar-se a possibilidade de que poderá ser dilapidado pelo devedor.

Forçoso, assim, que se defira, à Autora, provimento jurisdicional consistente na **antecipação da tutela**, posto que:

- o direito exposto ao Juízo é evidenciável "**prima facie**", prescindindo de qualquer prova para materializá-lo;
- a não antecipação da tutela importará em crescentes prejuízos para a Autora, que tem direito à efetividade do processo, sendo, modernamente, inconcebível que tenha de esperar o

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

tempo necessário à instrução do feito para obter o que lhe é devido, e, desde logo, evidenciado como devido;

- e tanto parece mais justa a concessão da antecipação da tutela quando se considera a circunstância de que as Rés continuam impunes e intocavelmente, a fruir os bens objetos do contrato, sem qualquer molestamento.

Presentes, assim, os requisitos da antecipação da tutela, ou seja, a prova inequívoca da mora do devedor, a verossimilhança da alegação da Autora, o fundado receio de dano de difícil reparação, impõe-se, mesmo, seja deferida a antecipação da tutela, pelo menos no que diz com a reintegração da Autora na posse dos bens arrendados.

Para efetivar o cumprimento da antecipação da tutela pleiteada, o custo para a remoção e transporte dos bens a serem reintegrados, deverá ser, única e exclusivamente das rés, conforme prevê a cláusula 9.2 do aludido contrato, ou seja:

"Cláusula 9.2 – RESTITUIÇÃO DOS BENS. Optando pela restituição dos bens, a Arrendatária deverá pagar, na data do seu vencimento o Valor Residual Garantido. Quando do pagamento do VRG, a Arrendatária deverá restituir os bens, ao arrendador, nas mesmas condições em que foram recebidas no início do arrendamento, exceção feita ao desgaste normal de utilização, correndo, por sua conta, todas as despesas para tanto, responsabilizando-se, inclusive, pelo seguro de transporte dos bens, até o local indicado pelo Arrendador."

Pedidos:

Por todo o exposto, vem a Autora requerer a V.Exa.

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

que se digne de:

- a) acolher a presente **ação ordinária**, deferindo, preambularmente, a **medida antecipatória** requerida, sendo expedido mandado para cumprir a **Reintegração de Posse na Av. Gomes de Carvalho, 1510, cjs 21, 22 e 192), Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP 04547-005**, ficando desde já requeridas força policial e ordem de arrombamento, se necessárias;
- b) determinar a **citação** das rés para que contestem o feito, no prazo legal, sob pena de revelia, fazendo-se as diligências com os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do C.P.C, no mesmo endereço acima (da reintegração);
- c) julgar **procedente a ação**, para:
- declarar rescindidos os contratos objeto da presente ação;
 - declarar consolidada a Autora na posse dos equipamentos arrendados;
 - condenar as Rés ao pagamento da **diferença entre o valor obtido na venda dos aludidos equipamentos e o valor das verbas contratuais a que faz jus à Autora, apuráveis em liquidação de sentença;**

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

- condenar as Rés, no caso em que os bens objeto do contrato não sejam localizados, ao **pagamento do saldo devedor sem qualquer dedução;**
- condenar as Rés ao pagamento das despesas referentes à remoção e transporte dos bens a serem reintegrados;
- condenar as Rés ao pagamento das **despesas processuais e legais** e, ainda, dos **honorários advocatícios**, estes de 20% sobre o valor da ação.

Protesta-se pela produção de todas as provas em
Direito admitidas.

Os procuradores da Autora receberão as intimações relativas ao feito em seu escritório situado na à Rua Jesuíno Arruda, nº 676, 13º andar, conj. 156/158, Itaim Bibi, São Paulo-SP, Fone: (11) 3074-0100 e, as intimações pela **Imprensa Oficial**, deverão ser feitas, **exclusivamente, em nome de Lubelia R. Oliveira Hofling, inscrito na OAB/SP sob o nº 73.906.**

Por fim, a subscritora da presente declara, por sua inteira responsabilidade, que as cópias anexadas à inicial, dos contratos objetos desta demanda, são autênticas, conferindo integralmente com as vias originais.

HÖFLING, THOMAZINHO
ADVOCACIA

Dá-se à causa do valor de R\$ 210.419,58 (duzentos e dez mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos)

Termos em que,
p. deferimento.
São Paulo, 30 de abril de 2015.

LUBELIA R. OLIVEIRA HÖFLING
OAB/SP nº 73.906

11389

Cat. Liberação/Contrato



1 0 2 3 4

CIT

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N° 00A0019132

I - ARRENDADOR:

Razão Social	CNPJ/ME	
BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	43.818.780/0001-94	
Endereço	Município	UF
Alameda Rio Negro, 585 - Edifício Paduaui, SL 72 - Alphaville	Barueri	SP

II - ARRENDATÁRIA:

Razão Social	CNPJ	
GALVÃO ENGENHARIA S/A	01.340.937/0001-70	
Endereço (logradouro, número e complemento)	Município	UF
Av. Gomes de Carvalho, 1510 - 2º andar CJ 2122 - Vila Olímpia	São Paulo	SP

III - INTERVENIENTES GARANTIDORES:

01 - Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	
Gelvin Participações S/A	11.284.310/0001-75	
Endereço (logradouro, número e complemento)	Município	UF
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - CJ 192 - sala 23 - Vila Olímpia	São Paulo	SP
Nome do Cônjuge	CPF/CNPJ	
-		
02 - Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	
NIHIL		
Endereço (logradouro, número e complemento)	Município	UF
-		
Nome do Cônjuge	CPF/CNPJ	
-		
03 - Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	
NIHIL		
Endereço (logradouro, número e complemento)	Município	UF
-		
Nome do Cônjuge	CPF/CNPJ	
-		

IV - FIEL DEPOSITÁRIO:

Nome	CPF
NIHIL	
Endereço	Município
-	

V - CARACTERÍSTICAS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Valor da Aquisição dos Bens e Serviços (1)	Valor da Tarifa (2)	Valor Total do Arrendamento (1+2)	Prazo (Meses)	Periodicidade	Nº de Contraprestações	Valor da Contraprestação Base com Impostos	Coefficiente Base da Contraprestação com Impostos
R\$ 4.382.661,67	R\$ 0,00	R\$ 4.382.661,67	60	MESES	60	R\$ 100.869,09	0,02314392
Forma de Constituição da Antecipação do VRG				VRG			
No An	Parcelado em XX meses	Valor Residual Garantido VRG		Vencimento da 1ª Parcela da Constituição da Antecipação do VRG		Vencimento do VRG	
R\$ 0,00	R\$ 0,00 Cada uma	R\$ 43.628,62		NIHIL		Justamente com a última contraprestação.	
Vencimento da 1ª Contraprestação		Taxa de Compromisso	Índice de Atualização		Preço da Opção de Compra dos Bens		Localização dos Bens Arrendados:
30 dias após a data de assinatura do TRA		1,18 % a.m.	PRÉ-FIXADO		R\$ 43.628,62		No endereço da Arrendatária.

VI - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS BENS:

01 Unid. Storage Oracle Exadata X3-2; Partes e peças; Licenças.

02.F-JF101-0111

SAC: 0800 772 4875 / Ouvidoria: 0800 772 4827

REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
25/01/2011
07/13/09
BARUERI - SP

11390

CIT

Pelo presente Instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes acima nomeadas e qualificadas têm, entre si justo e acordado o presente Contrato de Arrendamento Mercantil, que se regerá pelas Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

I - AQUISIÇÃO DOS BENS

1.1. Pelo presente Contrato o Arrendador adquirirá, dos fornecedores escolhidos e indicados pela Arrendatária, e dará em arrendamento mercantil à Arrendatária, que os aceitará nos termos e para os fins deste Contrato, os Bens indicados no Quadro VI, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Termo de Recebimento e Aceitação (o "TRA"), e/ou nas Notas Fiscais/Recibos a serem emitidas pelos fornecedores dos Bens.

1.2. Em razão da escolha dos Bens e seus fornecedores serem de exclusiva responsabilidade da Arrendatária, esta assume, perante o Arrendador, todos os riscos, despesas decorrentes da aquisição, transporte, seguros e instalação dos Bens, bem como aqueles oriundos de eventuais atrasos na sua entrega. Assume, também, os riscos e ônus por defeitos que os Bens possam apresentar e por eventuais diferenças de especificações; riscos da evicção ou perda dos Bens para um terceiro, por fato anterior à aquisição pelo Arrendador, aplicando-se neste caso o quanto disposto na cláusula XII abaixo. Ao Arrendador caberá apenas a obrigação de pagar o preço dos Bens, não oferecendo qualquer garantia e nem assumindo qualquer responsabilidade de qualquer natureza com relação aos Bens.

1.2.1. Assume, ainda, a Arrendatária a responsabilidade e despesas de transferir os Bens para o nome do Arrendador, junto ao órgão competente, se o tipo de bem assim o exigir, no prazo de 30 (trinta) dias entregando ao Arrendador, neste prazo, comprovação da transferência da propriedade dos Bens para o nome do Arrendador. Em razão do quanto acima disposto, a Arrendatária, pelo presente, se constitui responsável pela guarda do documento original dos Bens.

1.3. O Arrendador poderá, desde que expressamente autorizado pela Arrendatária, efetuar adiantamentos aos fornecedores dos Bens, e a efetuar todos os desembolsos necessários para cobrir os custos de nacionalização dos Bens, mesmo antes da assinatura do TRA, mediante simples requisição do Arrendador nesse sentido, enviada por meio de fax ou por correio eletrônico ("e-mail"). Tais adiantamentos estarão sujeitos ao quanto disposto no item 1.4 abaixo.

1.4. Caso o Arrendador efetue qualquer adiantamento de pagamento ao fornecedor dos Bens, antes da data de início do prazo de arrendamento, será cobrada, mensalmente, da Arrendatária uma Taxa de Compromisso no valor estabelecido no Quadro V, incidente sobre a importância correspondente aos pagamentos efetuados, desde a data dos desembolsos até a data da assinatura do TRA. Na eventual falta de fixação da Taxa de Compromisso será utilizada, para tanto, a taxa média de compromisso praticada, pelo Arrendador, a época, em suas operações de arrendamento, devendo a Arrendatária efetuar o seu pagamento, bem como o reembolso das quantias desembolsadas, tão logo lhe seja solicitado.

II - RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DOS BENS

2.1. Ao receber os Bens, a Arrendatária os inspecionará e assinará o TRA, declarando que ditos Bens estão de acordo com as especificações por ela requisitadas, em perfeitas condições de uso e funcionamento, sem defeitos ou vícios de qualquer natureza, exonerando o Arrendador de quaisquer erros ou omissões. Essa declaração será válida para integral e plena aceitação dos Bens no estado em que se encontram e do seu valor, passando o TRA devidamente assinado pela Arrendatária, a integrar este Contrato.

2.1.1. A Arrendatária, ao assinar o TRA, reconhece como boa e bem feita a compra dos Bens e concorda com o preço e com o "Valor Definitivo" discriminado no TRA, autorizando o Arrendador a efetuar o pagamento do preço aos respectivos fornecedores.

2.1.2. Caso seja observado qualquer tipo de defeito nos Bens, a Arrendatária deverá comunicar o Arrendador, por escrito, discriminando-o antes da assinatura do TRA. Tal comunicação deverá ocorrer no prazo máximo de até 03 (três) dias corridos contados após o recebimento dos Bens. A falta de manifestação da Arrendatária, no prazo acima marcado, será considerada como reconhecimento de que os Bens foram recebidos em perfeito estado, autorizando, portanto, o início da operação de arrendamento em relação a tais Bens.

2.1.3. Caso, sem motivo justificável, a Arrendatária não assine o TRA fica facultado ao Arrendador considerar a prova de entrega dos Bens pelos fornecedores como aceitação plena dos mesmos pela Arrendatária e, sua data, como termo inicial do prazo do arrendamento.

2.1.4. Se a Arrendatária recusar-se a assinar o TRA ficará obrigada a pagar, de imediato, a importância correspondente a todos os adiantamentos efetuados pelo Arrendador aos fornecedores dos Bens ou o Valor Total dos Bens, caso o tenha



desembolsado integralmente, acrescido da Taxa de Compromisso prevista no Quadro V. Caso a Arrendatária não efetue tal pagamento, o Arrendador aplicará o quanto disposto na letra "a" ou "b" do item 11.2 da Cláusula XI abaixo.

2.2. Se os fornecedores, por qualquer motivo, deixarem de efetuar a entrega de qualquer dos Bens ou efetua-la em desacordo com as especificações da encomenda, ainda que a falta decorra de caso fortuito ou força maior, inclusive em razão de sua insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial ou falência ou, se por qualquer outro motivo, tornar-se impossível a entrega de qualquer dos Bens, o Arrendador ficará desobrigado pelo arrendamento de tais Bens e a Arrendatária deverá ressarcir-lo de todos os valores eventualmente desembolsados para a aquisição de tais Bens e eventuais despesas, acrescidos da Taxa de Compromisso, subrogando-se, em tal caso, no direito de agir contra os fornecedores ou terceiros para recuperação das quantias pagas, efetivando-se o arrendamento somente com os Bens efetivamente entregues e aceitos pela Arrendatária.

III - VALOR TOTAL DO ARRENDAMENTO

3.1. O Valor Total do Arrendamento é aquele constante do Quadro V.

3.2. Caso haja, entre a data de assinatura deste Contrato e o efetivo recebimento dos Bens, majoração do preço dos Bens por parte dos fornecedores ou alteração do Valor Total do Arrendamento em razão de, mas não se limitando a reajustes, incorporação ao Valor Total do Arrendamento do valor da Taxa de Compromisso, taxas alfandegárias, impostos, transporte, seguros e quaisquer outras despesas que venha o Arrendador a incorrer para comprar e arrendar os Bens à Arrendatária, esta alteração estará discriminada no TRA - "O Valor Definitivo do Arrendamento".

3.2.1. A recusa da Arrendatária em prosseguir com o arrendamento em virtude de tais aumentos implicará no imediato reembolso ao Arrendador de todos os valores eventualmente desembolsados para a aquisição dos Bens, e eventuais despesas, acrescidos da Taxa de Compromisso. Neste caso e, após o reembolso dos valores acima mencionados, o presente Contrato deixará de produzir efeitos para as partes.

IV - PRAZO DO ARRENDAMENTO

4.1. O Prazo do Arrendamento está previsto no Quadro V, com início na data do efetivo recebimento e aceitação dos Bens pela Arrendatária, conforme constante do TRA, ou do documento que o substituir.

4.2. Durante o Prazo do presente Contrato o mesmo não poderá ser rescindido, distratado nem liquidado antecipadamente unilateralmente pela Arrendatária, em razão de restrição legal existente neste sentido, salvo se já transcorrido o prazo mínimo regulamentar previsto no item 4.3 abaixo.

4.2.1. Na hipótese de, o presente Contrato vir a ser descaracterizado como de arrendamento mercantil, em razão dos fatos descritos acima, todos os ônus e os efeitos fiscais e financeiros decorrentes correrão por conta da Arrendatária, ainda que lançados em nome do Arrendador. Na hipótese de rescisão, distrato ou liquidação antecipada, por parte da Arrendatária, depois de decorrido o prazo mínimo de arrendamento, a Arrendatária ficará sujeita ao quanto disposto no item 4.3.

4.3. Decorrido o prazo mínimo do arrendamento, fica facultado à Arrendatária solicitar a "liquidação antecipada" das obrigações assumidas nos termos do presente Contrato, total ou parcialmente, com a redução proporcional dos juros avançados, nos termos do quanto estabelecido na legislação em vigor pelo Banco Central do Brasil.

4.3.1. Se o prazo remanescente do Contrato, na ocasião da solicitação da liquidação antecipada, for igual ou inferior a 12 (doze) meses, o valor da quitação antecipada corresponderá ao valor presente do saldo devedor do Contrato, em tal data, calculado utilizando-se a taxa de juros pactuada no presente Contrato acrescido do valor das contraprestações eventualmente vencidas e não pagas, e dos encargos moratórios devidos.

4.3.2. Se o prazo remanescente do Contrato, na ocasião da solicitação da liquidação antecipada, for superior a 12 (doze) meses, a Arrendatária declara desde já ter ciência que a taxa de desconto a ser utilizada, para apuração do saldo devedor do Contrato, levará em conta as cotações da Taxa Selic (em % ao ano) divulgadas no site do BACEN (www.bcb.gov.br/SELIC/DIA), vigentes respectivamente na data da assinatura deste Contrato e na data da formalização do pedido de quitação antecipada.

4.4. Sobre os valores de liquidação antecipada apurados nas formas acima, será cobrada da Arrendatária uma Tarifa de Liquidação Antecipada vigente à época da solicitação, nos termos da legislação em vigor. A Tarifa de Liquidação, cujo valor máximo efetivo será aquele constante do Quadro de Tarifas em vigor, em tal ocasião, se encontrará à disposição da Arrendatária na sede do Banco ou no "site" de Tarifas Bancárias do Banco Central do Brasil. A tarifa de liquidação não será



cobrada caso a Arrendatária se enquadre como pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

V - CONTRAPRESTAÇÕES, IMPOSTOS, TAXAS E DESPESAS ADICIONAIS

5.1. A Arrendatária obriga-se a pagar ao Arrendador, durante todo o prazo do arrendamento, as contraprestações do arrendamento. O valor da contraprestação mencionado no Quadro V foi calculado sobre o Valor Total do Arrendamento. Se houver alteração do Valor Total do Arrendamento, essa alteração estará consignada no TRA (Valor Definitivo do Arrendamento) e o valor da contraprestação base será aquele estabelecido no próprio TRA.

5.2. Os pagamentos das contraprestações serão feitos na forma que vierem a ser indicados pelo Arrendador nos respectivos avisos de cobrança enviados à Arrendatária, que deverá efetuar o pagamento da Primeira Contraprestação na data estabelecida no Quadro V.

5.2.1. Todas as demais contraprestações vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes a do vencimento da Primeira Contraprestação. Caso o vencimento de qualquer contraprestação ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte como data de vencimento de tal contraprestação.

5.2.2. O não recebimento, pela Arrendatária, do documento de cobrança, não a desobrigará do pagamento da contraprestação no respectivo vencimento. Caso a Arrendatária não receba o respectivo aviso de cobrança em até 05 (cinco) dias antes do vencimento da contraprestação, ETs deverá entrar em contato com o Arrendador para efetuar o pagamento na data estabelecida no Quadro V.

5.2.3. Faltando a Arrendatária ao pagamento de quaisquer das obrigações ajustadas nos termos do presente Contrato, no dia do seu respectivo vencimento, ficará de pleno direito constituída em mora, sendo os valores devidos acrescidos de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, da Comissão de Permanência que estiver sendo praticada pelo Arrendador em suas operações ativas, na data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

5.3. Os valores das Contraprestações e do Valor Residual Garantido, em razão da presente operação de arrendamento ter sido contratada em bases Pré-fixadas, não sofrerão qualquer tipo de atualização ou reajuste, conforme estabelecido no Quadro V, exceção feita às alterações de alíquotas de impostos incidentes sobre a presente operação, sobre o Contrato ou sobre os Bens.

5.4. Todos os impostos, taxas, tributos, emolumentos, contribuições, depósitos compulsórios e quaisquer outros ônus de natureza fiscal ou parafiscal, presentes ou futuros, bem como suas majorações ou minorações, que incidam ou venham a incidir sobre a presente operação de arrendamento, sobre o presente Contrato, sobre o valor de qualquer obrigação pecuniária prevista no presente Contrato ou em virtude da utilização e posse dos Bens, assim como cumulativamente, multas, juros e correção monetária pertinentes aos mesmos, correrão por conta exclusiva da Arrendatária, ainda que lançados em nome do Arrendador. Qualquer encargo adicional que vier a onerar o presente arrendamento será integralmente arcado pela Arrendatária, através do correspondente aumento no valor da contraprestação, imediatamente após o início da incidência de tal encargo adicional.

5.4.1. Qualquer alteração da alíquota do ISS incidente sobre as contraprestações do arrendamento serão integralmente arcados pela Arrendatária, através do correspondente alteração no valor da respectiva contraprestação, imediatamente após o início da incidência de tal encargo.

VI - UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, INSPEÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS BENS

6.1. Recebidos os Bens, a Arrendatária ficará responsável pela sua manutenção e reparos, devendo utilizá-los de acordo com sua destinação específica e de conformidade com as recomendações técnicas dos respectivos fabricantes.

6.2. O Arrendador transfere à Arrendatária as garantias e/ou serviços de assistência técnica a que tenha direito por parte dos respectivos fornecedores e/ou fabricantes, não assumindo qualquer responsabilidade pelo funcionamento dos Bens.

6.3. Se qualquer peça sofrer desgaste, destruição, estrago ou inutilização de forma permanente, caberá à Arrendatária, a suas expensas, substituir as partes danificadas, devendo utilizar somente peças específicas para os Bens, sendo que estes serviços de manutenção e reparos só poderão ser efetuados em revendedores autorizados ou pelos respectivos fabricantes.

RECEBIDO
CARTÃO DE DOCUMENTOS
0771309
BRASIL - SP

CIT

6.4. Quaisquer peças ou acessórios, substituídos ou acrescentados, integrarão os Bens e passará a ser de propriedade do Arrendador, não cabendo à Arrendatária qualquer direito de retenção ou indenização.

6.5. Fica a Arrendatária autorizada a adaptar ou instalar quaisquer peças ou acessórios aos Bens, sendo que a Arrendatária fica obrigada a manter, no mínimo, as características originais dos Bens na hipótese de devolução dos mesmos ao final do prazo do arrendamento.

6.6. Ocorrendo o não funcionamento dos Bens, por qualquer motivo que seja a Arrendatária não poderá pleitear diminuição ou cessação de pagamento das contraprestações ou indenização do Arrendador.

6.7. O Arrendador poderá, desde que informe sua intenção à Arrendatária, com o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência, inspecionar os Bens arrendados e exigir que sejam tomadas providências para a sua preservação e bom funcionamento, sem que isso implique em transferência de responsabilidades.

6.8. A Arrendatária responderá civil e criminalmente pelos danos causados a terceiros em decorrência do uso e manutenção dos Bens, excluindo-se assim toda e qualquer responsabilidade do Arrendador em decorrência de tal uso.

6.9. Na hipótese dos Bens arrendados serem veículos, obriga-se a Arrendatária a: a) utilizá-los somente dentro do território nacional; b) somente permitir que sejam conduzidos por condutores legalmente habilitados e expressamente autorizados por ela; c) exigir dos condutores a observância das leis de trânsito, respondendo a Arrendatária por eventuais multas; d) guardá-los em local que lhes assegure adequada segurança e proteção; e) tomar todos os cuidados necessários contra os riscos de danos e furtos, especialmente quando estiverem em vias públicas e locais abertos.

6.10. A Arrendatária concorda que, na hipótese de alterar ou remover os Bens de sua localização original, estabelecido no Quadro V, deverá informar tal alteração por escrito ao Arrendador, sob pena deste Contrato ser considerado rescindido e ser considerada antecipadamente vencida todas as obrigações da Arrendatária decorrentes do presente Contrato, independente do quanto disposto na Cláusula XI caso não o faça.

VII - PROPRIEDADE DOS BENS, RESPONSABILIDADES DA ARRENDATÁRIA E DEPÓSITO

7.1. A Arrendatária deverá respeitar e fazer respeitar todos os direitos de propriedade do Arrendador sobre os Bens, comunicando qualquer ato de terceiro que atente contra tais direitos, especialmente, mas não exclusivamente, se decorrentes de medidas judiciais, para que sejam tomadas as providências necessárias, correndo todos os gastos por conta da Arrendatária.

7.2. Pelas responsabilidades civis ou criminais decorrentes direta ou indiretamente do uso dos Bens arrendados, responderá exclusivamente a Arrendatária, inclusive no tocante às despesas extrajudiciais e judiciais, honorários advocatícios, constituição de capital cuja renda assegure o cabal cumprimento de eventual indenização, nos casos em que esta incluir prestação de alimentos e tudo o mais que for necessário para que o Arrendador não sofra qualquer prejuízo.

7.3. O Fiel Depositário, qualificado no preâmbulo, constitui-se fiel depositário dos Bens, com todos os encargos decorrentes do depósito, tendo o Arrendador, se necessário, Ação de Depósito contra o mesmo, nos termos da legislação vigente.

VIII - SEGURO

8.1. Os Bens objetos do presente Contrato deverão, obrigatoriamente, estar segurados durante todo o prazo do arrendamento. As apólices deverão cobrir, no mínimo, o valor dos Bens correspondente ao Valor Definido de Arrendamento estabelecido no TRA. A Arrendatária será sempre responsável pelo ressarcimento de quaisquer indenizações não pagas pela companhia de seguros.

8.2. O Arrendador deverá figurar sempre como o exclusivo beneficiário das apólices emitidas.

8.3. Deixando, por qualquer motivo, a Arrendatária de contratar o seguro dos Bens, ela, pelo presente instrumento, se declara como única responsável por quaisquer danos pessoais e materiais que venham a causar ou a sofrer os Bens, inclusive a terceiros, responsabilizando-se pelos reparos no caso de dano parcial, comprometendo-se a colocar os Bens no estado de funcionamento semelhante ao que se encontravam antes da ocorrência do sinistro e, na hipótese de perda total, furto ou roubo dos Bens, obriga-se a Arrendatária a adquirir outros Bens, iguais aos arrendados, em nome e a favor do Arrendador ou a pagar o Valor Calculado de Perda previsto no item 12.1 abaixo.

REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
30/08/2011
14:30:00
BRUNO

IX - DIREITOS DA ARRENDATÁRIA NO VENCIMENTO DO CONTRATO

9.1. Ao final do prazo do arrendamento, tendo a Arrendatária cumprido integralmente todas as suas obrigações contratuais, especialmente a de pagar todas as contraprestações previstas neste Contrato, e as demais importâncias devidas, ficará-lhe assegurado, desde que solicitado por escrito e com antecedência de 90 (noventa) dias do vencimento do prazo do presente arrendamento, o direito de optar por: (i) restituir os Bens ao Arrendador, com o pagamento do Valor Residual Garantido; (ii) renovar o presente Contrato, ou (iii) adquirir os Bens pelo Preço da Opção de Compra. Caso a Arrendatária não se manifeste expressamente, dentro do prazo acima mencionado, será considerado, para todos os efeitos, que sua opção de adquirir os Bens foi exercida.

9.2. **RESTITUIÇÃO DOS BENS.** Optando pela Restituição dos Bens a Arrendatária deverá pagar, na data de seu vencimento, o Valor Residual Garantido. Quando do pagamento do VRG, a Arrendatária deverá restituir os Bens, ao Arrendador, nas mesmas condições em que foram recebidos no início do arrendamento, exceção feita ao desgaste normal de utilização, correndo, por sua conta todas as despesas para tanto, responsabilizando-se, inclusive, pelo seguro de transporte dos Bens, até o local indicado pelo Arrendador.

9.2.1. Após a restituição dos Bens ao Arrendador fica facultado à Arrendatária, apresentar comprador que terá preferência na compra dos Bens.

9.2.2. Após a restituição dos Bens e tendo a Arrendatária pago o VRG, na data de seu vencimento, o Arrendador providenciará a venda dos mesmos no mercado. O valor obtido com a venda dos Bens será entregue à Arrendatária, deduzido das eventuais despesas relativas à venda e ou débitos contratuais porventura existentes.

9.2.3. Após a restituição dos Bens e não tendo a Arrendatária pago o VRG, na data de seu vencimento, o Arrendador providenciará a venda dos mesmos no mercado. Se o valor obtido na venda for superior ao VRG, o Arrendador entregará à Arrendatária diferença apurada, deduzidas de tal valor as despesas efetivadas para tal venda. Se o valor resultante da venda for inferior ao VRG e ou débitos contratuais porventura existentes, a Arrendatária pagará ao Arrendador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento de correspondência neste sentido, a diferença acrescida de eventuais despesas e ainda, caso seja extrapolado esse prazo, acrescido da Comissão de Permanência, calculada "pro rata die" até o dia do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

9.2.4. Na hipótese da Arrendatária optar por restituir os Bens arrendados, a qualquer momento, durante o prazo de vigência do presente Contrato, seja (i) em razão de opção pela liquidação antecipada do Contrato; (ii) em razão de inadimplemento contratual; ou (iii) por opção de restituição dos Bens ao final do prazo do arrendamento, a Arrendatária tem pleno conhecimento e expressamente concorda que, em qualquer das hipóteses acima previstas, sua obrigação de pagar o Valor Residual Garantido é incondicional e deverá ser feito caso não tenha antecipado tal valor a título de Antecipação do Valor Residual Garantido. Caso a Arrendatária tenha antecipado o Valor Residual Garantido ela, pelo presente, autoriza expressamente ao Arrendador a utilizar tais valores para pagamento do Valor Residual Garantido.

9.3. **RENOVAÇÃO DO CONTRATO.** Se a Arrendatária optar pela renovação do Contrato, tendo como base de valor para essa renovação o Valor Residual Garantido, o prazo e as condições da renovação serão livremente acordadas entre as partes, observadas as disposições legais vigentes. Se até a data de vencimento do Valor Residual Garantido não tiver sido firmado o Instrumento de Renovação, a Arrendatária pagará ao Arrendador o VRG. Em não se verificando a renovação do Contrato, a Arrendatária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá realizar uma das duas outras opções previstas no Item 9.1 acima.

9.4. **AQUISIÇÃO DOS BENS - PREÇO PARA OPÇÃO DE COMPRA.** Optando a Arrendatária pela compra dos Bens e estando em dia com o pagamento de suas obrigações, o Preço da Opção de Compra corresponderá ao valor que ela se obrigou a pagar ao Arrendador e devidamente estabelecido no preâmbulo do presente Contrato para aquisição dos Bens.

9.4.1. Optando pela compra dos Bens e, tendo sido pago o Valor Residual Garantido, seja na forma devido ou antecipado, a Arrendatária poderá optar por (i) pagar o Preço da opção de Compra estabelecido no preâmbulo do presente Contrato e, após tal pagamento, o Arrendador se compromete a devolver, no prazo de 02 (dois) dias contados do pagamento do Preço da Opção de Compra o valor por ela pago a título de Antecipação do Valor Residual Garantido; ou (ii) autorizar o Arrendador a utilizar o valor por ela pago a título de Antecipação do Valor Residual Garantido, para pagamento do Preço da Opção de Compra.

9.4.2. Entende-se por Valor Residual Garantido o valor contratualmente garantido pela Arrendatária como o mínimo que será recebido pelo Arrendador, na venda a terceiros dos Bens arrendados, na hipótese de não ser exercida a opção de compra. Em decorrência, a Arrendatária assume a obrigação incondicional de efetuar o pagamento do Valor Residual Garantido caso venha a optar pela restituição dos Bens.

11 395

CIT

9.5. A Opção de Compra deverá obrigatoriamente compreender a totalidade dos Bens objetos deste Contrato.

9.6. Em qualquer hipótese de pagamento do VRG, caso este venha a ser efetuado após sua data de vencimento, o VRG será acrescido de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, da Comissão de Permanência ajustada para o presente Contrato, nos termos do item 5.2.2., ocorrida entre o vencimento e a data do efetivo pagamento, tudo acrescido da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

X - ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO

10.1. Em garantia do pagamento do Valor Residual Garantido, a Arrendatária constituirá, junto ao Arrendador, uma ANTECIPAÇÃO, EM DINHEIRO, de tal valor. Esta antecipação poderá ser constituída de uma só vez ou diluída ao longo do Prazo do Arrendamento, tudo de conformidade com o estabelecido no Quadro V.

10.2. As importâncias antecipadas terão o tratamento previsto na Portaria nº140 de 07.07.84 do Ministério da Fazenda e serão tratadas como um ATIVO da Arrendatária junto ao Arrendador e um PASSIVO deste perante Arrendatária, não sendo computadas na determinação do lucro real.

10.3. As importâncias antecipadas permanecerão em poder do Arrendador desde a data de sua constituição até a data estabelecida para o pagamento do Valor Residual Garantido e não sofrerão qualquer tipo de atualização face ao quanto disposto, neste sentido, no Quadro V.

10.4. A Arrendatária, neste ato, reconhece ao Arrendador o direito de utilizar as importâncias antecipadas para o pagamento de qualquer obrigação prevista no presente Contrato, tais como, mas não se limitando ao pagamento das Contraprestações do Arrendamento, do próprio Valor Residual Garantido ou do Preço da Opção de Compra, isto, caso a Arrendatária não o faça nas datas em que tais obrigações se tomarem devidas.

10.5. Em ocorrendo o previsto acima, a Arrendatária, mediante simples solicitação do Arrendador, se compromete a repor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados de tal solicitação, o valor utilizado, na sua totalidade, sob pena de caracterizar o inadimplemento contratual previsto na Cláusula XI abaixo.

10.6. A constituição de ANTECIPAÇÃO, para garantir o pagamento do Valor Residual Garantido, a qualquer momento durante o prazo contratual, não caracterizará o exercício antecipado da Opção de Compra dos Bens arrendados.

XI - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO

11.1. Fica facultado ao Arrendador considerar rescindido o presente Contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação prévia, se a Arrendatária:

- a) deixar de cumprir, na forma e prazo estabelecidos, qualquer obrigação assumida, nos termos do presente Contrato, especialmente se deixar de pagar, em seus vencimentos, as contraprestações convencionadas;
- b) sofrer justo protesto de título, requerer recuperação judicial ou extrajudicial, cessar suas atividades, iniciar sua liquidação ou tiver sua falência requerida ou decretada ou se verificar qualquer outro evento que seja indicativo de mudança de seu estado econômico-financeiro;
- c) sofrer qualquer ação judicial, extrajudicial ou administrativa capaz de abalar o seu crédito ou afetar os bens ou que determine a constrição ou bloqueio de seus bens ou, ainda, a sua livre administração;
- d) interromper, suspender, ou cessar suas atuais atividades, ou com relação a elas efetuar uma alteração comercial substancial, que acarrete uma mudança na propriedade ou no controle societário inclusive dos Interventores Garantidores;
- e) firmar ou fornecer ao Arrendador qualquer declaração, informação ou documentos falsos.

11.2. Ocorrendo qualquer hipótese de rescisão, o Arrendador terá direito a:

- a) rescindir de pleno direito o presente Contrato, com a obrigação da Arrendatária de pagar, de imediato, o Valor Devidor do Arrendamento - SDA, constituído pelas contraprestações eventualmente vencidas e não pagas, acrescidas de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, da Comissão de Permanência aplicável ao presente Contrato nos termos do item 5.2.2., ocorrida entre o vencimento e a data do efetivo pagamento, tudo acrescido da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, pelas contraprestações vencidas, consideradas antecipadamente vencidas, acrescido do Valor Residual Garantido ou;
- b) (i) considerar o presente Contrato automaticamente rescindido e exigir da Arrendatária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a devolução dos Bens arrendados, nas condições previstas na Cláusula IX, sem direito a retenção ou indenização por benfeitorias, mesmo que necessárias, sob pena de, em não o fazendo, o Arrendador poder propor a competente ação

possessória, e (ii) exigir da Arrendatária o pagamento, a título de Perdas e Danos, de eventual Saldo Devedor Remanescente que vier a ser apurado, após a venda dos Bens arrendados.

11.3. Fica, desde já, estabelecido que, após o Arrendador se reintegrar liminamente na posse dos Bens arrendados, ela fica expressamente autorizada pela Arrendatária a providenciar a venda dos Bens, no mercado, sendo que o produto de tal venda será utilizado para liquidação ou amortização do SDA.

11.4. Arcarão a Arrendatária e os Intervinentes Garantidores, cumulativamente, com todas as verbas previstas no item 11.2 acima, além de toda e qualquer despesa incorrida pelo Arrendador para proteção extrajudicial ou judicial de seus direitos nesse Contrato, incluindo honorários advocatícios que vierem a ser arbitrados judicialmente, além de custas judiciais conforme o caso, sem prejuízo das eventuais indenizações por perdas e danos.

11.5. Realizado o pagamento do SDA, de conformidade com o disposto na letra "a" do item 11.2 acima, o Arrendador transferirá à Arrendatária a posse, a propriedade e o domínio dos Bens.

11.6. Caso a Arrendatária, após a devolução amigável ou judicial dos Bens, deixe de efetuar o pagamento do SDA ao Arrendador será facultado: (a) promover a venda dos Bens no estado em que tiverem sido devolvidos, pelo preço e condições por ele obtidos; ou (b) celebrar novo arrendamento mercantil dos Bens com terceiros, pelo seu valor de mercado.

11.7. Na hipótese de venda dos Bens, o Arrendador utilizará o respectivo produto líquido obtido e no caso de novo arrendamento, o valor de mercado dos Bens, para amortização e/ou liquidação do SDA, deduzidas as despesas de recuperação, armazenamento, reparos e venda custas judiciais e honorários advocatícios incorridos pelo Arrendador.

11.7.1. Se o produto líquido obtido com a venda dos Bens ou o seu valor de mercado, para o novo arrendamento, não for suficiente para a cobertura do SDA, a Arrendatária obriga-se pelo pagamento, ao Arrendador, da diferença apurada. Se a diferença for a maior, o Arrendador deverá devolvê-la à Arrendatária.

XII - VALOR CALCULADO DE PERDA - (VCP)

12.1. Denomina-se Valor Calculado de Perda (o "VCP") o valor equivalente ao somatório de:

- a) total das contraprestações vincendas trazidas a valor presente;
- b) total das contraprestações eventualmente vencidas e não pagas;
- c) total das parcelas de Antecipação do Valor Residual Garantido vincendas;
- d) total das parcelas de Antecipação do Valor Residual Garantido eventualmente vencidas e não pagas;
- e) total dos encargos moratórios eventualmente devidos;
- f) total das despesas incorridas pelo Arrendador previstas no item 12.7 abaixo.

12.2. Em caso de perda, destruição, expropriação ou evicção, parcial ou total, de parte ou da totalidade dos Bens, obriga-se a Arrendatária: (i) a comunicar imediatamente ao Arrendador, por escrito, a ocorrência e (ii) pagar o VCP ao Arrendador, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da solicitação. O VCP é devido independentemente do seguro.

12.3. As Contraprestações, o Valor Residual Garantido e as demais obrigações estipuladas neste Contrato serão devidas, integralmente, até a data do efetivo pagamento do VCP que, desde já, é admitido como dívida líquida e certa pela Arrendatária.

12.4. No caso das ocorrências definidas no item 12.2 acima ocorrerem somente com relação a parte dos Bens, o VCP será devido em proporção ao custo de aquisição de cada Bem objeto da ocorrência.

12.5. Após o recebimento do VCP, o Valor Total do Arrendamento será reduzido, na mesma proporção mencionada no item 12.4 acima, e passará a vigor, imediatamente, para todos os efeitos deste Contrato. O Bem perdido ou destruído será excluído da relação de Bens do presente Contrato. As modificações acima serão objetos de instrumento de alteração contratual a ser assinado entre as partes.

12.6. Caso, na hipótese de sinistro com qualquer Bem e, caso a Arrendatária tenha efetuado o pagamento do VCP, qualquer indenização recebida pelo Arrendador, em razão do seguro contratado, será entregue à Arrendatária em 02 (dois) dias úteis contados do efetivo recebimento da indenização. Caso o VCP não tenha sido pago, o Arrendador utilizará o valor da indenização para tal pagamento.

12.7. Caso o VCP se torne exigível, antes da data do início do Arrendamento, nele serão incluídas todas as importâncias que o Arrendador tenha eventualmente desembolsado ou se comprometido a desembolsar em decorrência direta ou indireta da aquisição da totalidade dos Bens acrescida da Taxa de Compromisso sobre cada uma dessas importâncias.

XIII - TÍTULOS REPRESENTATIVOS DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

13.1. Para representar suas obrigações, assumidas neste instrumento, e em garantia delas, a Arrendatária entrega ao Arrendador, em caução, uma Nota Promissória de sua emissão, no valor correspondente a somatória das obrigações contraladas, pelo prazo do presente arrendamento, com vencimento à vista devidamente avalizada pelos Intervinentes Garantidores.

13.2. Fica esclarecido que o pagamento da Nota Promissória de que trata o item anterior, não eximirá, em hipótese alguma, a Arrendatária e os Intervinentes Garantidores, do acréscimo que a dívida possa vir a sofrer, inclusive em razão de despesas que o Arrendador possa vir a ter para recebimento de seu crédito.

XIV - DA SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARRENDADOS

14.1. Dentro do período de vigência deste Contrato, a Arrendatária poderá solicitar, por escrito, a substituição dos Bens por outros da mesma natureza, no todo ou em parte, desde que: (i) o Arrendador concorde e tenha recursos disponíveis para fazer frente a este custo; (ii) a Arrendatária esteja em dia com todas as suas obrigações contratuais; e (iii) haja comum acordo, entre as partes, quanto aos novos valores, prazos, taxas de arrendamento mercantil e demais condições contratuais.

14.2. Por ocasião da substituição a Arrendatária reembolsará integralmente, em 2 (dois) dias úteis contados da solicitação, ao Arrendador de dispêndios decorrentes do ônus e efeitos fiscais financeiros ocasionados por este evento, bem como de todo e qualquer custo, despesas ou tributo incorridos na substituição.

XV - CESSÃO DE DIREITOS

15.1. A Arrendatária não poderá ceder subarrendar, dar em comodato os Bens, ou transferir os direitos e obrigações oriundos deste Contrato, sem o consentimento prévio e expresso do Arrendador.

15.2. A Arrendatária tem pleno conhecimento que o Arrendador poderá caucionar ou ceder os direitos, títulos e garantias decorrentes deste Contrato, a terceiros, como forma de captação de recursos, conforme regulamentações do Banco Central do Brasil. A transferência, a cessão definitiva ou a oneração dos Bens dependerá do consentimento prévio e expresso da Arrendatária.

XVI - DA SOLIDARIEDADE

16.1. Conforme artigos 265 e 275 do Código Civil Brasileiro, os Intervinentes Garantidores, obrigados garantidores da Arrendatária, declaram-se solidariamente responsáveis pela totalidade das obrigações assumidas por esta, compreendendo o principal, encargos, inclusive moratórios, cominações legais e convencionais, multas e eventuais despesas decorrentes deste instrumento, razão pela qual assinam também este Contrato, declarando que não recebem a qualquer benefício de ordem ou divisão, especialmente os que tratam os artigos 333, parágrafo único, 827, 829, 830, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro, sendo a sua garantia prestada em caráter irrevogável e insuscetível de não comportando exoneração em nenhuma hipótese, perdurando até final liquidação de todas as obrigações da Arrendatária.

16.2. A fim de dar cumprimento ao quanto estabelecido no artigo 1.647, inciso III do Código Civil Brasileiro, assinam o presente Contrato, juntamente com os Intervinentes Garantidores, seus respectivos cônjuges, todos qualificados, para a finalidade específica de autorizar os Intervinentes Garantidores a assinarem o presente Contrato na qualidade de Garantidores de todas as obrigações contratuais assumidas pela Arrendatária.

XVII - DO REGISTRO

17.1. Ficam autorizados os registros, as averbações e as inscrições ou a prática de qualquer outro ato necessário à publicidade deste Contrato, Contratos de Garantias e eventuais aditamentos perante os serviços registrais e repartições competentes, obrigando-se as partes a assinar todo e qualquer documento que seja necessário para esse fim, correndo por conta da Arrendatária as despesas decorrentes dos atos aqui estabelecidos. Assim, todas as despesas oriundas deste Instrumento, especialmente aquelas necessárias para os seus registros, tributos e quaisquer outras, judiciais ou extrajudiciais, correrão por conta da Arrendatária, constituindo parcelas do seu débito e ficarão sujeitas aos encargos financeiros aqui convencionados.



17.2. Caberá exclusivamente à Arrendatária: (a) manter em vigor, às suas expensas, todas as licenças, autorizações e registros necessários para o uso regular dos Bens; (b) no caso de arrendamento de veículos transferir para o nome do Arrendador, às suas expensas, a propriedade dos Bens arrendados; (c) pagar todos os tributos, encargos, multas e demais despesas que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre os Bens arrendados, notadamente na hipótese de veículos onde a Arrendatária assume expressamente a obrigação de pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, o Seguro obrigatório, bem como as despesas relativas ao Licenciamento do veículo, devidos anualmente.

XVII - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

18.1. A Arrendatária declara que as demonstrações financeiras fornecidas ao Arrendador quando do fechamento da presente operação, refletem adequadamente a situação financeira e os resultados da Arrendatária nas datas de tais demonstrações, tudo de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e consistentemente aplicados;

18.2. Durante o prazo de vigência do presente Contrato e, até que sejam cumpridas todas as suas obrigações contratuais, a Arrendatária e os Intervenientes Garantidores - se pessoas jurídicas - se obrigam a enviar ao Arrendador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do ano fiscal, balanços auditados e, no prazo de 60 (sessenta) dias após o respectivo levantamento, seus balanços semestrais.

18.3. Da mesma forma, a Arrendatária se compromete a atualizar, anualmente, junto ao Arrendador os seus dados cadastrais, sempre que houver alguma alteração societária ou algum fato relevante na sociedade tudo de conformidade com a legislação vigente sobre a matéria.

18.4. A não entrega ao Arrendador, pela Arrendatária ou pelos Intervenientes Garantidores, dos documentos acima constituirá um Caso de Inadimplemento, nos termos da cláusula XI supra, e o Arrendador poderá exigir da Arrendatária o pagamento antecipado de todas as quantias devidas nos termos do presente Contrato, inclusive o Valor Residual Garantido, sem prejuízo de quaisquer outros direitos e medidas legais a que o Arrendador tenha direito nos termos deste Contrato e da lei, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial à Arrendatária.

XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. O presente instrumento tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, e obrigam as partes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

19.2. Ficará o Arrendador desobrigado pelo presente arrendamento caso, antes da data da entrega dos Bens, venham a ocorrer eventos que, na opinião do Arrendador, venham a afetar desfavoravelmente:

a) as condições financeiras da Arrendatária;

b) a liquidez financeira doméstica ou internacional, o mercado de capitais, ou a capacidade do Arrendador de acessar esses capitais, em geral ou especificamente aos referentes a transação aqui descrita; e

c) a situação política ou econômica, nacional ou internacional, sejam tais ocorrências de origem política, financeira ou monetária ou econômica.

19.2.1. Se algum dos fatos supra mencionado ocorrer, o Arrendador terá o direito de: (i) cancelar o presente arrendamento na hipótese prevista na letra "a" supra ou (ii) modificar o preço, prazo ou a estrutura do presente arrendamento, caso ele assim julgue necessário para manutenção da operação nas hipóteses previstas nas letras "b" e "c" supra. No entanto, se a Arrendatária não concordar com as modificações propostas pelo Arrendador, as partes poderão dar por terminado o presente arrendamento decorrente do presente Contrato, não devendo nenhuma parte algo à outra.

19.2.2. Caso o Arrendador tenha efetuado qualquer adiantamento de valores ao fornecedor dos Bens e, quaisquer das hipóteses mencionadas nas letras "a", "b" ou "c" acima venham a se verificar, a Arrendatária ficará obrigada a pagar, de imediato, a importância correspondente a todos os adiantamentos efetuados pelo Arrendador aos fornecedores dos Bens ou o Valor Total dos Bens, caso o tenha desembolsado integralmente, acrescido da Taxa de Compromisso prevista no Quadro V. Caso a Arrendatária não efetue tal pagamento, o Arrendador poderá optar pela retirada dos Bens para si, para arrendamento a outra Arrendatária ou para restituição aos fornecedores, aplicando-se o quanto disposto no item 11.2 da Cláusula XI acima.

19.3. Eventual tolerância ou abstenção, por parte do Arrendador com relação a quaisquer dos seus direitos, não os afetará, nem importará, em hipótese alguma, em novação, modificação ou reconhecimento de eventual direito da Arrendatária, nem constituirá precedente invocável.

11399

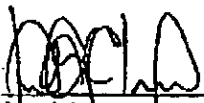
CIT

XX - DO FORO

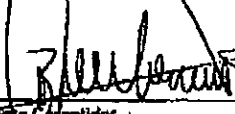
20.1. As Partes, de comum acordo, estabelecem que fica eleito o Foro do local de assinatura do presente Instrumento ou da Cidade de São Paulo - Capital como o competente para dirimir quaisquer pendências decorrentes deste Contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ressalvado, em favor do Arrendador, o direito de optar pelo Foro da sede da Arrendatária.

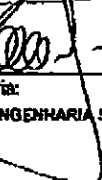
E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo assinadas, declarando terem ciência e total compreensão de todas as cláusulas do presente Contrato, com as quais concordam integralmente.

Barueri, 27 de Dezembro de 2012.


Arrendador:
Banco Commercial Investment Trust do Brasil S.A.
Banco Múltiplo


Arrendatária:
CALVÃO ENGENHARIA S/A



1 - Interviente Garantidor
Calvão Participações S/A



Conjuge

2 - Interviente Garantidor
NENH.

Conjuge

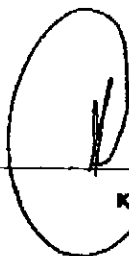
3 - Interviente Garantidor
NENH.

Conjuge

Fiel Depositário
NENH.

Testemunhas:

(1)



Kely Cristina F. R. Rê
CPF: 124.120.248-63
RG: 18.438.578-8

(2)



Ligia C. do Nascimento
CPF: 288.792.448-70
RG: 22.948.818

REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
28/12/12 077.1300
BARUERI - SP

11 400

REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS

26/02/2013 0771309

BARUERI - SP

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE BARUERI - SP

At. Anúncio, 110 Barueri - SP; 04615-000; 0001-9-4198-8214
Protocolado sob nº 725.100 em 28/02/2013 e registrado em
microfilme sob o nº 771.309 em 28/02/2013.

OFICIAL
Carlos Frederico Coelho Nogueira
SUBSTITUTO DO OFICIAL
José Ricardo M. Graz


Sérgio Ricardo Bez
Robson de Castro

OPERAÇÕES	ENCARGOS	DEBITOS	RECORRIMENTOS	JUÍZADO	DEBITOS	TOTAL
172,44	49,07	35,34	0,00	0,00	0,00	256,85

**JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL**

TERMO DE ABERTURA/ ENCERRAMENTO

Procedi nesta data procedi () abertura (☒) encerramento do 57
volume destes autos às fls. 11400.

Rio, 09 / 11 / 2015

CHEFE DE SERVENTIA